



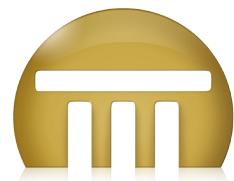
Tribunal de Contas
Mato Grosso

Parecer Prévio 2006

sobre as Contas do Governo do
Estado de Mato Grosso

Ary Leite de Campos
Conselheiro Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

Parecer Prévio 2006

sobre as Contas do Governo do
Estado de Mato Grosso

Ary Leite de Campos
Conselheiro Relator



IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

Missão

Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

Visão

Ser reconhecido pela sociedade como instituição essencial e de referência no controle externo da gestão dos recursos públicos.

Valores

- 1. Compromisso:** Garantir técnica, coerência e justiça nas decisões do controle externo.
- 2. Ética:** Agir conforme os princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade.
- 3. Transparéncia:** Dar publicidade e clareza aos atos do controle externo.
- 4. Qualidade:** Assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade do controle externo.
- 5. Agilidade:** Atuar com celeridade nas ações de controle externo.
- 6. Inovação:** Promover soluções inovadoras.

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Vice-Presidente

Conselheiro José Carlos Novelli

Corregedor-Geral

Conselheiro Valter Albano da Silva

Ouvidor-Geral

Conselheiro Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Integrantes

Conselheiro Humberto Melo Bosaipo

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

1^a CÂMARA

Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Integrantes

Conselheiro Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Conselheiro Valter Albano da Silva

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Conselheiro Substituto Luiz Henrique Moraes de Lima

Conselheiro Substituto João Batista Camargo Júnior

2^a CÂMARA

Presidente

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

Integrantes

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Humberto Melo Bosaipo

Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha

Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Conselheiro Substituto Moisés Maciel

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueleine Maria Jacobsen Marques

Moisés Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

William de Almeida Brito Júnior

Procurador-Geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps

Alisson Carvalho de Alencar

CORPO TÉCNICO

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno
Edson José da Silva

Subsecretaria-Geral do Tribunal Pleno
Jean Fábio de Oliveira

Coordenadoria do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções
Marcelo Gramolini Bianchini

Secretaria da 1ª Câmara
Elizabet Teixeira Sant'Anna Padilha

Secretaria da 2ª Câmara
Renata Arruda Rossas Ferrari

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Maria Aparecida Rodrigues Oliveira

Assessoria Especial de Acompanhamento das Atividades do Controle Externo
Rosiane Gomes Soto

Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo
Joel Bino do Nascimento Júnior

Consultoria Técnica
Bruno Anselmo Bandeira

Secex da 1ª Relatoria
Lígia Maria Cahyva Daoud

Secex da 2ª Relatoria
Andréa Christian Mazetto

Secex da 3ª Relatoria
Roberto Carlos de Figueiredo

Secex da 4ª Relatoria
Marcílio Áureo da Costa Ribeiro

Secex da 5ª Relatoria
Silvano Alex Rosa da Silva

Secex da 6ª Relatoria
Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social
Eduardo Benjóimo Ferraz

Secex de Auditorias Especiais
Lidianne dos Anjos Santos

Secex de Obras e Serviços de Engenharia
André Luiz Souza Ramos

CORPO DE GESTÃO

Chefe de Gabinete da Presidência
Augustinho Moro

Coordenadoria-Geral do Sistema de Controle Interno
Solange Fernandez Nogueira

Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania
Cassya Lúcia Correa Barros Vuolo

Assessoria de Apoio às Unidades Gestoras
João Roberto de Proença

Secretaria-Geral da Presidência
Emanoel Gomes Bezerra Júnior

Consultoria Jurídica-Geral
Giuliano Bertucini

Secretaria Executiva da Vice-Presidência
Marco Aurélio Queiroz

Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral
Floriano Grzybowski

Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral
Naise Godoy de Campos Silva Freire

Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação
Risodalva Beata de Castro

Secretaria Executiva de Administração
Marcos José da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias
Gisele Cristina Miguel Assunção

Coordenadoria do Núcleo de Cerimonial
Tânia de Cássia Melo Bosaipo

Coordenadoria do Núcleo de Expediente
Deise Maria de Figueiredo Preza

Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio
Marcelo Catalano Corrêa

Seccretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Adjair Roque de Arruda

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas
Eneias Viegas da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Qualidade de Vida no Trabalho
Estela Rosa Biancardi

Secretaria de Comunicação Social
José Roberto Amador

Coordenadoria de Imprensa
Josana Salles Abucarma

Coordenadoria de Publicidade
Rodrigo Pinho Canellas

Coordenadoria da Editora do TCE-MT
Doriane de Abreu Miloch

Coordenadoria da TV Contas e Outras Mídias
Tábata de Almeida Claro

Secretaria de Tecnologia da Informação
Odilley Fátima Leite Medeiros

Escola Superior de Contas
Marina Bressane Spinelli

Copyright © Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 2014.

É permitida a reprodução de partes ou do todo desta obra, desde que citada a fonte.
O conteúdo desta obra está disponível no Portal do TCE-MT para download (www.tce.mt.gov.br).

Dados Internacionais para Catalogação na Publicação (CIP)

M 433p

Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado
Parecer prévio 2006: sobre as contas do governo do Estado
de Mato Grosso / Tribunal de Contas do Estado – . Cuiabá :
Publicontas, 2014.

144p. ; 21,5 x 30 cm.
ISBN 978-85-98587-31-8

1- Contas Públicas. 2- Receita Pública. 3- Prestação de Contas.
4- Administração Pública. I- Título.

CDU 35.073.526

Jânia Gomes
Bibliotecária CRB1 2215

EQUIPE DE AUDITORIA

Coordenadora	Zenilda Neris da Silva Corrêa <i>Auditor Público Externo</i>
	Marilene Dias de Oliveira <i>Auditor Público Externo</i>
	Marley Ferreira Leite Bruno..... <i>Auditor Público Externo</i>
	Edicarlos Lima Silva..... <i>Auditor Público Externo</i>
	Volmar Bucco Júnior..... <i>Auditor Público Externo</i>
	André Luiz Souza Ramos..... <i>Auditor Público Externo</i>
	Cristina de Mello Aleixes Quirino <i>Técnico Instrutivo e de Controle</i>

PRODUÇÃO EDITORIAL

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Supervisão

José Roberto Amador..... *Secretário de Comunicação Social*

Edição e Fechamento de Arquivo

PUBLICONTAS - EDITORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Doriane de Abreu Miloch *Coordenadora da PubliContas*

Capa

Boanerges Capistrano..... *Publicitário*

Revisão Ortográfica

Doralice Jacomazi



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo – CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
(65) 3613-7500 – publicontas@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

CARTA DE SERVIÇOS AO CIDADÃO

<http://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/CartadeServicos2013/index.html>

Horário de atendimento: 8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Siga: [TCEMatoGrosso](#) [@TCEmatogrosso](#)

SUMÁRIO

DEFESA DO GOVERNADOR	11
PONTOS A ESCLARECER	11
1 - Ponto Classificado como Gravíssimo.....	11
2 - Pontos Classificados como Graves	13
3 - Pontos não Classificados.....	23
ANÁLISE DA DEFESA	47
ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS	49
1 - Irregularidade gravíssima.....	49
2 - Irregularidades graves.....	51
3 - Irregularidades não classificadas.....	63
CONCLUSÃO	81
1 - Irregularidades graves.....	81
2 - Irregularidades não classificadas.....	81
3 - Permanecem os seguintes itens.....	81
PARECER DO MPE	87
RELATÓRIO E VOTO	95
RELATÓRIO	95
1 - Da Apresentação dos Balanços	96
2 - Do Processo de Planejamento	96
3 - Da Execução Orçamentária	99
4 - Comportamento da Despesa.....	108
5 - Limites constitucionais e cumprimento dos parâmetros e Limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	116
6 - Outros Aspectos Relevantes	121
VOTO	132
Razões do Voto	132
Voto	134
PARECER DO TCE-MT	137
PARECER Nº 6/2007	137





DEFESA DO GOVERNADOR

9

Ofício nº 067/2007/GG

Em Cuiabá, 10 de maio de 2007.

Do: Governador do Estado de Mato Grosso, Blairo Borges Maggi
Ao: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,
Conselheiro Ary Leite de Campos
Assunto: Justificativas sobre o Balanço Geral do Estado, Exercício de 2006.
Referência: Processo nº 56.219/2007, Contas Anuais do Executivo Estadual,
Exercício de 2006.
Código: 1124726

Senhor Conselheiro Relator:

Acusamos o recebimento do Processo nº 56.219/2007 encaminhado através do Ofício nº 083/Secex – 1ª Relatoria/2007, de 07/05/2007, em que Vossa Excelência, na condição de Conselheiro Relator das Contas Anuais do Executivo Estadual, exercício de 2006, nos encaminha Relatório Técnico referente às Contas Anuais do governo do Estado, exercício financeiro de 2006, para que nos manifestemos a respeito dos pontos de auditoria constantes dele, e que esclareça a essa Egrégia Corte de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir iremos nos manifestar sobre cada um desses PONTOS DE AUDITORIA, citados nas páginas 1.945 a 1.950-TCE-MT, do relatório da Comissão Técnica dessa Egrégia Corte de Contas, numerados, classificados como gravíssimos (1 ponto), graves (18 pontos) e sem classificação (30 pontos). Estão transcritos na íntegra e colocados entre aspas, em itálico, neste ofício estando nossas justificativas, ponto por ponto, em negrito, como segue:

PONTOS A ESCLARECER

1 - PONTO CLASSIFICADO COMO GRAVÍSSIMO

1. Aplicação no ensino fundamental de apenas 14,95% da receita de impostos, não atendendo à determinação disposta no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96, que determina que seja aplicado o mínimo de 15% dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal. (Item 2.4.2 – B.02).

Em relação à apuração do percentual apresentado, entendemos que não se levou em consideração o preceituado no artigo 3º da Portaria nº 587, de 29/08/2005, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), (cópia anexa), que aprova a 5ª Edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ou seja, o disposto na instrução de preenchimento do Anexo X da Portaria nº 471, de 31/08/2004-STN, aplicando-se à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme seu artigo 1º.

Destarte, a referida portaria autoriza computarem-se as despesas empenhadas e registradas em restos a pagar com a devida provisão financeira, demonstrando no Balanço Financeiro a existência de capacidade financeira para suportar estes restos a pagar. Abaixo procedemos à transcrição do texto constante na pág. 215/216 do Manual de Elaboração — 5ª ed. (Anexo X da referida portaria):

Despesas Liquidadas:

Essa coluna apresenta os valores das despesas liquidadas, no bimestre de referência, até o bimestre e o percentual já liquidado em relação à dotação atualizada. Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas. [grifo nosso]

Em 31/12/2006 os restos a pagar não processados fonte 122, Ensino Fundamental, totalizaram a importância de R\$ 11.350.983,79 com a devida disponibilidade financeira conforme determina a Portaria nº 633, de 30/08/2006-STN — Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais:

No encerramento do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar poderão ser consideradas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

É importante salientar que a 4ª Relatoria do TCE-MT, em seu relatório sobre as contas anuais da Seduc-MT em 2006, considerando os Investimentos em informática nas escolas de ensino fundamental, apurou o percentual de 16,45% (dezesseis vírgula quarenta e cinco por cento) sobre as despesas liquidadas, totalizando-se o valor de R\$ 597.019.656,01 (quinhentos e noventa e sete milhões, dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), conforme se vê na cópia anexa, ultrapassando-se assim o mínimo constitucional de 15% (quinze por cento).

Assim, Senhor Conselheiro Relator, há de se ressaltar que a Secretaria de Estado de Educação tem envidado esforços, aumentando-se o índice de aplicação no Ensino Fundamental, objetivando desta forma cumprir fielmente os dispositivos constitucionais.

1. Não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser feita nos meses de maio, setembro, e fevereiro (Item 1.1). (E 38).

Com relação às audiências públicas realizadas fora do prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal temos a informar que a Secretaria Estadual de Fazenda requisitou as datas relativas ao 1º e ao 2º quadrimestres no prazo legal, entretanto, a Assembleia Legislativa, por problemas de agendamento, só veio a marcar as audiências fora do prazo. ANEXO 01.

O que podemos afirmar, Senhor Conselheiro Relator, as audiências foram realizadas com a devida transparência no plenário da Assembleia Legislativa, com ampla divulgação e atingindo, a nosso ver, o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao 3º quadrimestre de 2006, a audiência foi realizada fora do prazo em razão do encerramento do exercício de 2006, implantação do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso (Funprev), sendo esse fato comunicado tempestivamente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme Ofício nº 060/GSF-Sefaz.

2. Remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre posterior ao prazo fixado na Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2003 (Item 1.2). (E 42).

Com relação a este item, Senhor Conselheiro Relator, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que mencionados relatórios, tanto o do 6º bimestre/2006 quanto o do 3º quadrimestre/2006, foram devidamente publicados no prazo legal, com as informações disponíveis na época.

Quanto à remessa a essa Egrégia Corte de Contas o atraso se deveu ao que mencionamos no item anterior, ou seja, o encerramento do exercício de 2006, implantação do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso (Fiplan).

Todavia, esse fato foi comunicado ao Egrégio Tribunal de Contas, de que haveria atraso na conclusão dos relatórios definitivos pelas razões citadas, tendo essa Egrégia Corte de Contas se manifestado favoravelmente, consoante Ofício nº 0026/TCE-MT/GPRES-JCN/2007, mas, por um lapso, foi solicitado apenas à presidência, não tendo sido comunicado a relatoria. ANEXO 02.

Portanto, Senhor Conselheiro Relator, as publicações dos dados dos relatórios do 6º bimestre/2006 e do 3º quadrimestre/2006 foram efetuadas nos prazos legais, conforme determina a legislação pertinente.

3. Não realização da avaliação atuarial do regime próprio de previdência do servidor público, no exercício de 2006, descumprindo o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (Item 7.1). (H 01).

Senhor Conselheiro Relator, o governo do Estado de Mato Grosso contratou empresa especializada em atuária para desenvolver estudo de criação do regime próprio previdenciário do Estado, em junho de 2006. Com base no laudo, folhas 19/37, a Avaliação das Provisões Matemáticas Previdenciárias, orientou os estudos para a criação do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, o que ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 254, de 2 de outubro de

2006, ainda em implantação. ANEXO 03.

As Reservas Matemáticas não foram lançadas no balanço do exercício de 2006, tendo em vista a criação do Fundo em outubro/2006 e o início da operacionalização com a transferência dos aposentados e pensionistas para a unidade Funprev se dar em novembro de 2006 (próximo ao fechamento do exercício), transferência esta que causou inconsistência de dados, devido ao grande número de aposentados e pensionistas alocados nas folhas de pagamento de outros órgãos/entidades.

Diante da situação apresentada, estão sendo analisados os dados existentes e sanadas as inconsistências, ficando o lançamento da Reserva Matemática para o exercício de 2007.

Os registros contábeis ocorreram em 02/01/2007, dos valores constantes das folhas 19/37, para sanar quaisquer divergências apresentadas. Mencionada avaliação foi disponibilizada no sítio (site) da previdência (MPS). ANEXO 04. Para sanar a impropriedade apontada, estamos encaminhando, anexada, cópia da avaliação atuarial de 2006.

No decorrer do exercício de 2007, serão procedidos os cálculos da nova avaliação atuarial, conforme determina a lei e efetuando os registros contábeis pertinentes.

4. Existência de mais de um regime próprio de previdência (Executivo e Legislativo), contrariando o artigo 40, § 20, da E.C. nº 41/2003 (Item 9). (H 04).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que, no tocante à presente questão, primeiramente necessário se faz mencionar que, de acordo o artigo 40, § 20 da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Insta frisar, in casu, a definição de Regime Próprio de Previdência Social, que nada mais seria que o sistema responsável pela gestão dos benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo sua existência constatada quando determinado ente da Federação fica responsável pela manutenção do poder aquisitivo de um ex-servidor ou de seus dependentes, quando este perde a sua capacidade laborativa.

Salienta-se, ainda, que o Ministério da Previdência Social, exercendo as atribuições que lhe foram concedidas pelo inciso I do artigo 9º, da Lei Federal nº 9.717/98, qual seja, a de orientar, supervisionar e acompanhar os referidos regimes dos servidores públicos e militares, definiu através da Orientação Normativa nº 01, de 29 de maio de 2001, o Regime Próprio de Previdência Social como “o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da Constituição Federal”.

Ressalta-se, no caso em tela, que a supramencionada orientação normativa abordou ainda em seu bojo, por meio do inciso V de seu artigo 1º, a definição de unidade gestora como “a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios”.

Ante os termos das supracitadas definições, percebe-se claramente que o Estado de Mato Grosso possui um único Regime Próprio de Previdência Social, cujos benefícios encontram-se

previstos no bojo da Lei Complementar estadual nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Cumpre mencionar que, em razão das disposições dos artigos 9º e 10 da Lei Complementar estadual nº 126, de 11/07/2003, e as constantes no § 1º do artigo 212 da supracitada lei complementar, o qual determina que o custeio das despesas de inativos e pensionistas seja realizado pelos órgãos e entidades de origem dos servidores, o RPPS de Mato Grosso apresentou, até setembro de 2006, Gestão setorial sob a incumbência dos poderes estaduais.

Destaca-se, ainda, que tal situação se perdurou até o advento da Lei Complementar estadual nº 254, de 2 de outubro de 2006, a qual, ao dispor sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev-MT) estipulou, no bojo de seu artigo 3º, que a Secretaria de Estado de Administração é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, fato este que demonstra a adequação da legislação estadual aos ditames legais e constitucionais vigentes, os quais determinam a vinculação obrigatória da referida unidade ao Poder Executivo.

Necessário se faz mencionar que, em razão da proposição, junto ao Supremo Tribunal Federal, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.297, cujo teor questiona a constitucionalidade das disposições do § 20 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, o Ministério da Previdência Social, no exercício de suas atribuições de orientação e fiscalização, suspendeu até 01/01/2008 a exigibilidade da Unidade Gestora Única, a qual figura como um dos critérios obrigatórios para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ferramenta instituída pelo Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que “atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e na Portaria MPAS nº 4.992, de 1999”.

Ante tais fatos, percebe-se claramente que o Estado de Mato Grosso encontra-se em situação regular, vez que seu Regime Próprio de Previdência Social, em que pese o presente apontamento realizado pela v. Corte de Contas Estadual, encontra-se devidamente adequado aos ditames legais e constitucionais vigentes.

Dessa forma, com a criação do Funprev através da Lei Complementar nº 254, de 02/10/2006, haverá condições para que o Poder Legislativo e o Poder Executivo desenvolvam ações no sentido de unificar o Sistema Previdenciário, visto que o Fundo de Previdência do Legislativo (ISSPL) já existia em anos anteriores.

Resta ainda mencionar que essa unificação, de acordo com as disposições constantes no artigo 23 da supramencionada lei complementar, será realizada gradualmente, sendo a referida migração certamente precedida, dentre outros aspectos, de cálculos atuariais, adequações de alíquotas de contribuições e unificação das normas já existentes.

5. Não implementação dos registros individualizados das contribuições dos servidores, recomendados pelo Parecer nº 11/2006, previstos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717 e artigo 12 da Portaria nº 4.992/99 (Item 7). (H 26).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que até a criação do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev), em 2 de outubro de 2006 através

de Lei Complementar nº 254, os inativos e pensionistas do Poder Executivo estadual compunham a folha de pagamento dos órgãos de origem e todos os registros eram feitos no Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração (ARH), inclusive o valor da contribuição previdenciária dos servidores, tanto ativos quanto inativos.

Ante a iminente criação do Fundo Previdenciário, o governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Administração, adquiriu um sistema para melhorar a gestão previdenciária e consequente melhoria na prestação de serviço aos servidores.

O Sistema de previdência que recentemente foi adquirido (Sisprev) tem uma ferramenta que emite, de forma individualizada, extratos individuais das contribuições, tanto a do servidor quanto a patronal, bem como, o seu valor acumulado, conforme ANEXO 05.

Atualmente esse controle é feito via Sistema ARH, e em caso de necessidade é emitida uma ficha financeira do servidor onde consta o valor mensal de sua contribuição, sendo possível buscar referidos dados desde 1990, conforme ficha financeira. ANEXO 06.

6. Descumprimento da Lei Federal nº 9.715/98, que estabelece que os Estados deverão aplicar 1% das suas receitas correntes (ajustadas) em contribuições ao Pasep. Constata-se que em 2006, essas contribuições alcançaram apenas 0,8 9% (Item 2.3.5). (E 29).

No tocante a este PONTO, cabe-nos informar a Vossa Excelênciia que o Estado de Mato Grosso tem honrado os seus compromissos com recolhimento do Pasep.

Alguns pontos devem ser considerados no cálculo que foi efetuado pela Equipe de Auditoria dessa Corte de Contas, pois, em havendo os devidos ajustes, pode-se constatar que não ocorre descumprimento da Lei Federal nº 9.715/98:

1. O primeiro ponto a ser considerado é que no valor apurado pela Equipe Técnica não está deduzida a receita de retorno do Fundef que totaliza R\$ 350.279.538,97 computada na receita do ICMS e transferências recebidas para se evitar duplicidades.
2. Deve ser deduzida a importância de R\$ 109.465.524,81 referente aos recursos da Gestão Plena de Saúde, pois são objeto de dedução para efeito de cálculo da Receita Líquida Real utilizada para efeito de pagamento da Dívida Pública, sendo esse procedimento já avalizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pois a transferência de recursos é para pagamento de uma despesa de competência da União mediante contratos por ela celebrados com hospitais e outros prestadores de serviços de saúde.
3. A Equipe Técnica deve deduzir dos seus cálculos do total da receita os valores da receita arrecadada pelo MT-Gás e Metamat uma vez que estes órgãos efetuam seus recolhimentos para o PIS e devem ser consideradas as despesas que são dedutíveis do recolhimento do Cepromat e Empaer.

Se levarmos em conta o que expusemos temos o seguinte cálculo que deve ser deduzido considerando apenas a exclusão da receita do MT-Gás e as deduções do Cepromat.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Gestão Plena de Saúde	109.465.524,81
Retorno da Receita do Fundef	350.279.538,97
Receita do MT-Gás	7.900.377,96
Deduções do Cepromat	15.948.073,77

Total	483.593.515,51
1%	4.835.935,16

Considerando que a legislação do Pasep prevê diversos tipos de deduções e várias formas de recolhimento é importante serem analisados todos esses aspectos e que não seja levado em conta apenas a Receita Total do Estado e sim as particularidades do recolhimento de cada órgão ou entidade.

Assim, Senhor Conselheiro Relator, os órgãos estaduais têm renegociado todos os débitos anteriores pendentes com o Pasep e honrado os parcelamentos assumidos, as provas mais evidentes desses recolhimentos são as certidões negativas obtidas junto à Secretaria da Receita Federal.

7. Divergência no valor registrado na coluna fixação da despesa do Balanço Orçamentário, que registrou o valor de R\$ 6.368.861.768,00, porém este difere do valor apurado pela equipe, que foi de R\$ 6.371.021.798,00, apresentando uma diferença de R\$ 2.160.000,00 (Item 5.1.1). (E 33).

Quanto à diferença de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais) apontada pela equipe de auditoria desse Egrégio Tribunal, corresponde ao orçamento de investimentos destinados à estatal MT-Fomento. O valor do orçamento do MT-Fomento não é executado no sistema Siaf. Esse valor foi objeto de nota técnica constante da fl. 7, do Relatório do Contador, volume I, Balanço Geral do Estado, exercício de 2007.

Se não foi objeto de registro na fixação de despesa, esse fato não compromete o resultado dos balanços.

8. Registro no subtotal da coluna previsão da receita no valor de R\$ 6.043.285.855,00, diferentemente do valor previsto na LOA de R\$ 6.045.445.855,00 (Item 5.11). (E 33).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que esse valor se refere ao orçamento da estatal MT-Fomento, já esclarecido no item anterior, não interferindo na execução da receita e da despesa, não comprometendo, portanto, o resultado dos balanços, como já afirmamos. Esse fato mereceu nova nota técnica constante das páginas 13 e 14 do Relatório do Contador, ao comentar o Balanço Orçamentário.

9. Ausência de previsão orçamentária do Programa 3167 – Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e Atendimento a Egressos da Internação do Estado de Mato Grosso (Item 6.4). (E 7).

Relativamente a este PONTO cabe-nos esclarecer a Vossa Excelência que a lei sobre o Convênio 063/2005/SEDH/PR — Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, celebrado para atender ao Programa 3167, foi firmado em 28/12/2005, havendo necessidade da criação de crédito suplementar especial, conforme o que determina a Lei nº 18.415, de 27/12/2005, (final do exercício), gerando o Decreto nº 7.546, de 05/05/2006, onde reabre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social Crédito Especial em favor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), para reforço de datações constantes na Lei Orçamentária vigente.

Lembramos a Vossa Excelência que o referido projeto se encontrava na Secretaria Especial de Direitos Humanos desde 2003 e que a partir da articulação junto àquela secretaria foi desencadeado o atendimento para esta ação, em 28/12/2005.

Dessa forma, Senhor Conselheiro Relator, pelo que foi antes exposto não se trata de

ausência de previsto orçamentária, como mencionado pela equipe de auditoria, uma vez que o orçamento de 2006 já havia sido aprovado, e as providências foram tomadas para a inserção no orçamento daquele exercício.

10. Inclusão mediante leis de Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais na Lei Orçamentária, contrariando o artigo 167 inciso I da Constituição Federal e artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 (Item 2). (E 07).

Com relação a este PÓNTO, cabe-nos informar a Vossa Excelênciia que não existe outra forma de alterar uma lei senão através de outra lei.

O Orçamento, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias são estabelecidos através de leis de autoria do Poder Executivo, sendo assim, devem obedecer às normas do processo legislativo disciplinadas pela Constituição Federal, constantes do artigo 59 e seguintes.

Por se tratarem os instrumentos de planejamento de leis ordinárias, apesar de sua eficácia temporária, não podem ser alteradas se não por outra lei que autorize as modificações propostas.

Qualquer inclusão através de outro instrumento legal ou sem autorização legislativa seriam aberrações jurídicas e contrariariam em relevância o ordenamento jurídico pátrio.

Nos casos mencionados no apontamento tido como irregularidade pela r. Corte de Contas do Estado, não se admite que houve infração a qualquer dispositivo constitucional ou legal em vigor, especialmente a Lei nº 4.320/1964, que prevê em seu artigo 40 e seguintes sobre as possibilidades de alteração orçamentária, mediante leis ou decretos, denominando-as “créditos adicionais”, como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Alterações, inclusões ou modificações na Lei Orçamentária devem ser feitas através de autorização legislativa.

Equivoca-se a interpretação que diverge daquela exposta pela Constituição Federal quanto ao processo legislativo, quando entendem que leis não podem ser alteradas e devem ser engessadas em detrimento das constantes mudanças que ocorrem na sociedade em todos os sentidos.

Mesmo quando se trata de leis de natureza orçamentária, estas não fogem às regras gerais do processo legislativo, apesar de serem restritas quanto a matéria, prazo, e outros aspectos, não divergem das regras legislativas comuns a todo o sistema normativo.

Destacamos ainda que a disposição do parágrafo 5º do artigo 164 da Constituição Estadual está fora do capítulo referente ao processo legislativo e portanto não deve ser considerada normatização desse procedimento, uma vez que se refere à possibilidade excepcional de alteração da proposta das Leis de Orçamento, Planejamento e Diretrizes antes da sua votação, não se refere ao processo legislativo de alteração, modificação, e outros.

Imaginemos um orçamento estático e sem a possibilidade de alterações que o adéquam às evoluções constantes da sociedade? Imaginemos leis imutáveis? Seria o caos lançado sobre a sociedade e o ordenamento jurídico vigente se tornaria inócuo, desnecessário, ultrapassado.

Entendem os juristas, os constitucionalistas que os instrumentos de planejamento têm excepcionalidades quanto às suas possibilidades de alteração legal. Possuem a vantagem de poder serem alteradas antes da votação, durante a votação e depois de aprovadas e publicadas, o que lhes constitui a flexibilidade necessária, inerente aos dispositivos de natureza singular

que são.

Sendo assim, esclarecemos que apenas cumprimos as disposições insculpidas na Constituição do Brasil e na legislação orçamentária vigente, procurando atender da melhor maneira o interesse maior que é o da coletividade, cuja mutação é fator constante aos quais os instrumentos de planejamento devem adequar-se com a frequência necessária.

11. A Lei nº 8.521, de 11 de julho de 2006 que altera a redação do artigo 20 da Lei nº 8.499, de 7 de junho de 2006, não indicou a fonte de recurso e a importância que cobrirá as despesas incluídas, pela Lei nº 8.499/2006, infringindo o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal (Item 2). (F 01).

Com referência a este PONTO, esclarecemos que as alterações introduzidas pela lei mencionada no item em tela indicaram sim a fonte de recurso como pode ser observado no Anexo III que acompanha a legislação mencionada e que segue anexo a estes esclarecimentos para comprovação do que alegamos. ANEXO 07.

Os recursos ensejadores do crédito são oriundos da Fonte 100 – Recursos do Tesouro Estadual, provenientes de excesso de arrecadação, como demonstrado no anexo ao qual se remete o texto da Lei nº 8.521/2006.

Sendo assim, entendemos que deve ser revisto o apontamento, considerando-se inexiste nte por devidamente comprovado o equívoco por parte da equipe técnica da Relatoria do TCE-MT, que não observou o anexo da lei nº 8.521/2006, acabando por equivocar-se sobre as afirmações que geraram o apontamento em análise.

12. Na Lei nº 8.564/2006, que autoriza alterar a Lei Orçamentária do exercício de 2006, não consta valor, nem fonte de recursos, contrariando o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 43 da Lei nº 4.320/64 (Item 2). (E 04).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que a Lei nº 8.564/2006 alterou na Lei Orçamentária apenas inclui no objetivo estratégico dos Encargos Gerais do Estado (Seplan), na Operação Especial 80249900 (Convênios, Contratos e Outros Ajustes) a “concessão de auxílio financeiro a organismo internacional, mediante termo de ajuste” e por esse motivo não há que se falar em valores. ANEXO 08.

Não se trata de uma inclusão de novas ações, projetos, atividades, ou até mesmo da criação de um programa novo. Estamos diante de uma legislação que alterou conceitualmente um objetivo de uma operação especial, tal qual se ajusta o nome de um programa, sem necessariamente e de forma redundante, repetir toda a programação orçamentária, vez que esta não foi alterada e já foi programada, está programada na Lei Orçamentária.

Pelo exposto, esclarecemos que do ponto de vista legal, digo, com base na legislação orçamentária, não houve infração ao ordenamento jurídico vigente, mas sim, excesso de zelo e preocupação por parte desta secretaria em sempre cumprir a normatização orçamentária, buscando o aperfeiçoamento e a legalidade de nossos procedimentos.

Motivos que esperamos sejam acatados pela C. Corte de Contas deste Estado.

13. Abertura de crédito suplementar em 5,48% além do autorizado, contrariando o artigo 167, inciso V da Constituição Federal (Item 2). (E 04).

Para esclarecer o apontamento em comento, Senhor Conselheiro Relator, estamos en-

viando anexado o Relatório de Totalização de Processos por Tipo de Crédito (RTPTC), que demonstra que não houve abertura de créditos especiais sem a devida autorização legal. ANEXO 09.

Por mais divergente do nosso entendimento seja o entendimento da Relatoria do Tribunal de Contas do Estado, estamos amplamente amparados pelo dispositivo legal constante da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 que estabelece os limites para abertura de créditos suplementares, qual seja, o artigo 6º da lei supramencionada.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias indica o mecanismo legal a ser utilizado para limitação de créditos suplementares de que trata a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 42 (“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”), conferindo ao Estado o poder de limitar os créditos na Lei Orçamentária de cada exercício, não estabelecendo forma, método, valores percentuais, deixando ao arbítrio do Estado a limitação e sua forma.

Estabelecemos, portanto, em nossa Lei Orçamentária no dispositivo já mencionado que o limite para abertura de créditos suplementares no exercício de 2006 seria de 20% e que os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados constitucionalmente aos municípios, a Educação e a Saúde estariam excluídos desse limite.

Não se pode negar que é uma forma de limitar, não se pode negar que a forma e os percentuais foram deixados ao arbítrio dos Estados.

Os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências de dotações nos grupos referidos no parágrafo único do artigo 6º da LOA 2006 não estão inclusos no cálculo percentual do limite e podem ser feitos sempre que necessários.

Sendo assim, as leis e os decretos elencados pela ilustre equipe técnica do TCE-MT não se trata de decretos de abertura de créditos especiais sem autorização legislativa.

Como bem citado no parecer da Ilustre equipe técnica as leis que extinguiram órgãos como a Prosol, o Fundo Estadual de Educação e criaram o Funprev trouxeram autorização para as adequações orçamentárias necessárias ao fiel cumprimento da matéria sobre a qual dispunham, concedendo, assim, a autorização legislativa para que o Executivo pudesse através do instrumento Decreto Governamental tomar as providências orçamentárias necessárias.

Como bem explícita a redação referente a créditos adicionais especiais “é necessária a autorização legislativa”.

Quanto ao apontamento da ausência de valores nas leis autorizativas de abertura de crédito especial, entendemos que na autorização mencionada seria redundante citar todos os valores do orçamento dos órgãos extintos ou criados, uma vez que a adequação orçamentária nesses casos refere-se a todos os saldos existentes no orçamento do órgão anulante. Os saldos orçamentários foram transpostos integralmente a outra unidade orçamentária face à extinção de órgãos.

Particularmente aos apontamentos feitos acerca do Decreto nº 7.418/2006, cuja Lei que autoriza abertura de crédito especial no orçamento de 2006, de nº 8.414, foi promulgada e publicada em 27 de dezembro de 2005.

Esclarecemos que contrariamente ao que afirmou a equipe técnica do Tribunal de Contas não houve infração de dispositivos constitucionais, porquanto não foi aberto no orçamento

crédito especial sem autorização legislativa.

Dispõe o artigo 167, § 2º da Constituição Federal que...

...os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados; salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Agimos amparados no dispositivo supramencionado, uma vez que a Lei nº 8.414 foi promulgada em 27 de dezembro de 2005, por sinal, último dia útil de trabalho na administração pública estadual, razão que ensejou a sua abertura por decreto no exercício orçamento do subsequente, dentro das disposições legais previstas na Constituição pátria.

Isto posto, Senhor Conselheiro Relator, esperamos terem restado esclarecidos os aportamentos tidos como irregularidades.

14. Abertura de Créditos Especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 95.335.579,00, infringindo o artigo 167, inciso V. (F 04).

Senhor Conselheiro Relator, as justificativas a este item estão contidas e são os mesmos esclarecimentos efetuados ao Item 13.

15. Contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas em diversas obras da Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4). (E 16).

Com referência a este PONTO, a equipe de auditoria dessa Egrégia Corte de Contas relaciona em suas afirmações que foram realizados serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas em diversas obras da SES. Em uma primeira análise dos fatores que apresentam como patologias nas obras, percebe-se que são situações que podemos dizer totalmente sanáveis, já que são resultantes da ocorrência da paralisação, motivadas por situações naturais devido a sua própria não utilização temporária, mas que são totalmente recuperáveis, tais como, quando cita que as construções estão sem a afixação das esquadrias e luminárias.

O que devemos deixar claro é que certamente não podemos colocá-las, devido ao fator primário de que não se encontrava ainda em fase de sua colocação, bem como ainda ao fator de deixar exposto a furtos no local, correndo o risco de sofrermos prejuízos.

16. Serviços medidos, pagos e não executados em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2) e da Sinfra (Item 8.3.4). (E 20).

Com relação a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que os esclarecimentos estão contidos nas justificativas do Item 23.

17. Ausência de documentos referentes a obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2) e Sinfra (Item 8.3.4). (E 21).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelênciia que a documentação encontra-se à disposição nas secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública e na Secretaria de Estado de Educação ou nas prefeituras quando executadas mediante convênio, na Secretaria de Estado de Infraestrutura quando gerenciadas e executadas pela Sinfra.

18. Insuficiência do Controle Interno na Secretaria de Estado de justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4) tendo em vista o volume de irregularidades existentes e não detectadas pelos gestores. (E29).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelênciia que questão do controle interno é um ponto que deve ser analisado numa ótica menos contundente, uma vez que trata de uma situação que vem a atingir várias pontas das secretarias, pois controle interno, ao mesmo tempo que pode ser entendido como sendo de cada área específica dos órgãos ou entidades, pode ser entendido ainda como o do setor correlato, e é nesse sentido que deve ser julgado.

O setor de controle interno vem buscando regular todas as demandas das secretarias, contudo, esbarra num inimigo que atrapalha seu desempenho para que possa dar seguimento de maneira eficaz ao seu trabalho, que é a questão da complexidade da secretaria, que é munida de diversas áreas distintas com diferentes formas de execução, que por sua vez apresentam problemas distintos e que devem ser corrigidos de maneira específica, e todos sabemos que nenhuma área da administração pública está isenta de problemas, mas no caso das secretarias citadas isso toma por vezes uma dimensão maior, já que temos que atuar em uma área territorial muito grande, e direcionar tudo com muito cuidado para o tratamento de saúde, que atinge diretamente a população, ou seja, tratamos com a vida das pessoas.

Sendo assim, o controle interno vem, apesar de todas as circunstâncias impostas, atingindo uma realidade dentro das secretarias onde o seu trabalho já é sentido em diversas demandas que antes eram soltas, e que trouxe uma amarra direcionando o cursor de muitas áreas de atuação, regulamentando internamente critérios de trabalhos e dando mais controle e agilidade nas questões inerentes à SES. Contudo, problemas sempre existem e sempre irão existir, talvez com menor ou maior intensidade, embora seja esforço basear pela diminuição, mas certo é que os problemas na administração pública também ocorrem em períodos, uma vez que pode haver menos problemas em um período, mas posteriormente poderá haver mais em outro, fator esse já inerente em todos os meios de administração, seja no Executivo, Legislativo ou Judiciário e até mesmo na iniciativa privada.

Nesse entendimento, perpetuamos o entendimento de que inficiência é uma condição não compatível com o esforço que a Secretaria de Saúde vem fazendo, mudando atitudes, para adequarmos à realidade tão esperada por nossos órgãos de controle, motivo pelo qual devemos rebater, e declarar que vimos nos aperfeiçoando de modo a aplicar com maior agilidade nossas ações, o que vem sendo feito através de grandes investimentos, inclusive em tecnologia, no intuito de se dar maior credibilidade aos nossos trabalhos, mas ainda sem tempo hábil para corrigir todas as falhas detectadas, no entanto, já obtivemos grandes avanços, mas sabemos que será ainda um grande objeto a ser perseguido.

Sendo assim, passamos a apresentar de forma global todos os demais itens apresentados referentes às obras, uma vez que fazem correlação uns com os outros, fato que iremos demonstrar que estas, se estão paralisadas, é devido a circunstâncias que fogem à vontade do gestor

em mantê-las ativas, o que não quer dizer que estejam abandonadas.

O Egrégio Tribunal relaciona em suas afirmações que foram realizados serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas em diversas obras da SES. Em uma primeira análise dos fatores que apresentam como patologias nas obras, percebe-se que são situações que podemos dizer totalmente sanáveis, já que são resultantes da ocorrência da paralisação, motivadas por situações naturais devido a sua própria não utilização temporária, mas que são totalmente recuperáveis, tais como quando cita que as construções estão sem a fixação das esquadrias e luminárias.

O que devemos deixar claro é que certamente não podemos colocá-las, devido ao fator primário de que não se encontrava ainda em fase de sua postura, bem como ainda ao fator de deixar exposto a furtos no local, correndo o risco de sofrermos prejuízos.

3 - PONTOS NÃO CLASSIFICADOS

1. Ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos objetivos 5º e 6º, bem como seus respectivos programas, a saber: 5 – Melhorar o Desempenho da Gestão Pública Estadual; 6 – Dar Sustentabilidade à Gestão das Políticas Públicas, garantindo o Equilíbrio Fiscal e a capacidade de Financiamento do Estado, visando ao atendimento das necessidades da sociedade, constante do PPA. (Item 2.1.2).

Como a própria nomenclatura explícita, a LDO trará anexadas as metas e prioridades para o exercício a que se refere.

Portanto, não há que se falar em ausência na LDO 2006 dos objetivos estratégicos 5 e 6, mas de definição de metas e prioridades para o exercício, nos quais estes não foram incluídos por razões técnicas óbvias, como também poderiam não ter sido priorizados, ou terem sido priorizados por definição do gestor, digo, governador do Estado.

Especialmente neste caso, restou claro que a priorização para o exercício de 2006 se deveu a programas de natureza finalística em detrimento da priorização de ações meio, que são aquelas que dão suporte às atividades do Estado e que ocorrem rotineiramente por questão de sobrevivência da máquina estatal. Exemplificando: se a priorização fosse realizada, indicando metas e prioridades para o exercício de 2006 nos objetivos 5 e 6, seria como escolher entre priorizar ações de patrimônio em detrimento de ações de saúde. O que seria uma atitude de gestão catastrófica.

O que queremos esclarecer e deixar claro é que os objetivos estratégicos 5 e 6 tratam de ações-meio e não existe lógica para que sejam priorizadas, deixando de se priorizar outros de natureza finalística cuja relevância não se pode medir.

Com os esclarecimentos acima, esperamos ter atendido as dúvidas que levaram a equipe técnica da Relatoria do TCE-MT a ter como irregularidade o procedimento apontado.

2. Alteração indevida da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.360, de 2 de agosto de 2005 pela Lei nº 8.565, de 19 de outubro de 2006, contrariando o artigo 1.649, § 5º da Constituição Federal. (Item 2.1.2).

Sobre o item em comenta, destacamos que a disposição do parágrafo 5º do artigo 164 da Constituição estadual está fora do capítulo referente ao processo legislativo e portanto não

deve ser considerada normatização desse procedimento, uma vez que se refere a possibilidade excepcional de alteração da proposta das Leis de Orçamento, Planejamento e Diretrizes antes da sua votação, não se refere ao processo legislativo de alteração, modificação, e outros.

Imaginemos um orçamento estático e sem a possibilidade de alterações que o adéquem às evoluções constantes da sociedade? Imaginemos leis imutáveis? Seria o caos lançado sobre a sociedade e o ordenamento jurídico vigente se tornaria inócuo, desnecessário, ultrapassado.

Entendem os juristas, os constitucionalistas que os instrumentos de planejamento têm excepcionalidades quanto às suas possibilidades de alteração legal. Possuem a vantagem de poder serem alteradas antes da votação, durante a votação e depois de aprovadas e publicadas, o que lhes constitui a flexibilidade necessária, inerente aos dispositivos de natureza singular que são.

Ademais, a alteração realizada pela Lei nº 8.565/2006 é tão íntima que não mereceria preocupação singular, vez que acrescentou uma portaria que não havia sido incluída no rol de portarias que embasam a matéria do dispositivo, cuja publicação pela Secretaria do Tesouro Nacional era anterior à LDO 2006 e por lapso deixou de ser mencionada como referência, oportunidade em que avaliamos e entendemos necessária a sua inclusão por mais que sua exigência fosse independente de sua citação ou não na LDO 2006. ANEXO 10.

Sendo assim, esclarecemos que apenas cumprimos as disposições insculpidas na Constituição do Brasil e na Legislação Orçamentária vigente, procurando atender da melhor maneira o interesse maior que é o da coletividade, cuja mutação é fator constante aos quais os instrumentos de planejamento devem adequar-se com a frequência necessária.

3. Comprometimento do processo de planejamento devido às alterações orçamentárias, variando de -100 a 595,4 9% nas diversas dotações previstas. (Item 2.1.3).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o exercício financeiro de 2006, como divulgado na mídia estadual pela Sefaz-MT, foi um ano de muitas frustrações de receita, ano em que inúmeros fatores Influenciaram na queda da arrecadação de ICMS no Estado, causando transtornos na execução dos orçamentos das Unidades Orçamentárias e exigindo adequações urgentes na LOA 2006, para que fossem contingenciados recursos e consequentemente priorizadas ações.

Deu-se prioridade nessa oportunidade às ações de maior viabilidade e impacto em detrimento de ações que não impactariam de maneira considerável frente as necessidades iminentes do Estado de Mato Grosso.

Esta, enfim, é a função do planejamento, replanejar e mudar as estratégias diante dos passivos contingentes, dos eventos fiscais imprevistos, de forma que esperamos a compreensão da D. Corte de Contas do Estado de Mato Grosso que participou conosco das dificuldades relatadas ocorridas no exercício em análise.

4. Abertura de créditos suplementares com recursos da Reserva de Contingência no montante de R\$ 64.005.651,00 para custear despesas previstas, não atendendo ao artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 2.1.3).

Relativamente a este PONTO, cabe-nos informar a Vossa Excelência que a utilização da Reserva de Contingência não comprometeu o atendimento dos passivos contingentes ocorridos

no exercício. Assim a Reserva de Contingência só foi utilizada para outras despesas, no último quadrimestre, oportunidade em que os passivos contingentes já estavam cobertos e os riscos fiscais já haviam sido afastados.

Além disso, Senhor Conselheiro Relator, há necessidade de se utilizar o saldo da Reserva de Contingência para outras despesas em face da frustração nas expectativas do crescimento da receita, aliada ao forte contingenciamento adotado.

5. Divergência apresentada no cálculo da dívida pública consolidada, entre o valor apresentado no Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais e o apurado no balanço. (Item 1.1).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelênciia que não há essa divergência apontada pela equipe de auditoria dessa Egrégia Corte de Contas. Ocorre que não foi considerado pela mencionada equipe, no cálculo da dívida pública consolidada o seguinte:

1. Foi considerado pela Equipe de Auditoria, como dívida pública consolidada, todo o saldo do Passivo Permanente, quando pela LRF devem ser consideradas apenas as obrigações assumidas como Dívidas Fundadas decorrentes de contratos, as quais, na metodologia utilizada, totalizam R\$ 5.592.955.017,22.
2. O valor de R\$ 43.467.524,98 referente a concessões de empréstimos.
3. A importância de R\$ 150.892.583,90 relativa a crédito de caução junto ao Banco do Brasil.
4. Não foi deduzida a importância de R\$ 29.839.971,14 referente aos expurgos intragoverno que são compromissos entre entes do próprio governo, sendo essa dedução prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Portanto, Senhor Conselheiro Relator, a diferença apontada decorre de uma metodologia adotada pela equipe de auditoria dessa Egrégia Corte de Contas.

6. Cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde do último quadrimestre tendo como base as despesas empenhadas, quando o correto é despesas liquidadas, conforme estabelecido no Anexo XVI, da Portaria nº 587/STN, de 29.08.05, que aprova a 5ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. (Item 1.2).

Em relação a este PONTO, cabe-nos esclarecer a Vossa Excelênciia que na verdade existe uma questão apenas de interpretação, uma vez que a Portaria nº 587/STN, de 29.08.05, determina que as despesas sejam realmente pelo valor liquidado, como afirma a equipe de auditoria desse Egrégio Tribunal, porém, o que essa mencionada equipe deixou de observar é que no último bimestre a despesa deve ser lançada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária pelo valor empenhado.

Senhor Conselheiro Relator, a intenção do legislador ao determinar que no último bimestre as despesas consideradas no RREO sejam pelo valor empenhado é porque nesse montante estão incluídos os Restos a Pagar não processados.

Além disso, cumpre-nos informar a Vossa Excelênciia que a Portaria nº 587/STN de 29.08.05, foi revogada pela Portaria nº 633, de 30/08/2006, que aprova a 6ª edição do Manual de Elaboração das Metas Fiscais e do RREO que veio consolidar o entendimento que expusemos conforme transcrevemos abaixo:

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas em-

penhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em Restos a Pagar não processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas liquidadas. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar não processados.

7. Receita Corrente Líquida apresentada no Anexo III do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre/2006, divergente a maior em R\$ 1.083.021,20 do cálculo apurado (Item 2.2.2).

Com referência a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que na apuração do cálculo da Receita Corrente Líquida a equipe da Sefaz se fundamenta no Relatório da Receita enquanto que a comissão de auditoria dessa Egrégia Corte de Contas tomou como base o Relatório da Despesa em que consta o valor de R\$ 1.083.021,20 arrecadado em 2005 e que foi empenhado, liquidado e pago no exercício de 2006. Além disso, mencionado valor já foi computado na apuração da Receita Corrente Líquida do exercício de 2005.

Assim, Senhor Conselheiro Relator, o levantamento correto com base nas instruções da STN deve ser efetuado com base no Relatório da Receita. Se formos considerar o levantamento da Receita Corrente Líquida com base no Relatório da Despesa, esse valor terá que ser expurgado da despesa no exercício de 2006. Portanto essa diferença não existe.

8. Divergência entre o valor constante do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 3º Quadrimestre/2006 (Item “Inativos e Pensionistas custeados com Recursos Vinculados”) e o apurado (Item 2.3.6).

Quanto a esse PONTO, cabe-nos informar a Vossa Excelência que no cálculo efetuado pela comissão técnica dessa Corte de Contas foram incluídas como despesas não computadas as contribuições dos servidores para o regime previdenciário próprio.

Essas despesas não devem ser expurgadas da base de cálculo das despesas com pessoal, uma vez que foram custeadas com recursos do Tesouro do Estado. Igual tratamento deve ser dispensado às receitas de compensação financeira entre regimes de previdência.

A partir de 2007, com a efetiva implantação do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso (Funprev), com o recolhimento da contribuição patronal e a complementação do déficit previdenciário, essas despesas deverão ser incluídas como não computadas.

Por outro lado o valor de R\$ 83.203.755,50 referente ao resarcimento do pagamento da folha de inativos e pensionistas do Convênio União/MS/MT deve ser considerado, tendo em vista que realmente foram utilizados para pagamento de pessoal inativo como recursos vinculados.

Cabe acrescentar que esse montante foi repassado pela União ao Funprev e este fundo, por sua vez, ressarciu ao Tesouro do Estado por este ter efetuado os pagamentos aos inativos.

Portanto, pelo acima exposto, pode-se inferir que não existe a divergência apontada neste PONTO do relatório de auditoria.

9. Classificação contábil inapropriada de Restos a Pagar como Consignações desrespeitando tanto a classificação prescrita na Lei nº 4.320/64, quanto a boa técnica contábil (Item 4.2.2).

No tocante a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que não se trata de classificação contábil inapropriada, pois ocorre que os valores liquidados nos quais ocorreram retenções de consignações, os registros contábeis foram efetuados nas contas, obedecendo ao plano de contas e, dessa forma, os saldos, no final do exercício, foram transferidos para o Balanço do Estado no grupo Passivo Financeiro segregando os valores líquidos e as suas respectivas consignações.

Nessa circunstância, obedecendo a esse raciocínio, para efeito de uma melhor apresentação do Balanço do Estado e visando dar mais transparéncia ao Passivo Financeiro, inclusive estabelecendo melhor grau de liquidez aos Restos a Pagar, uma vez que as consignações são valores pertencentes a terceiros cuja falta de pagamento pode vir a se constituir, em sua maioria, em apropriação indébita, cabendo à contabilidade dar maior transparéncia a essas consignações.

Essa forma de registro e apresentação em Balanço tem a finalidade de se adequar ao novo Plano de Contas do Fiplan, melhorando a análise dos órgãos de controle interno e externo.

Pode-se constatar, Senhor Conselheiro Relator, que essa forma de apresentação não alterou o total do Passivo Financeiro nem o resultado do exercício.

10. Ocorrência de déficit de arrecadação de capital de R\$ 702.031.685,70, comprometendo o resultado geral do exercício (Item 5.1).

No tocante a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, é pertinente a observação da equipe de auditoria dessa Egrégia Corte de Contas e será determinado à área de planejamento que as estimativas de receita sejam mais consentâneas com a realidade e com o histórico dos exercícios anteriores.

11. O saldo da Dívida Ativa ao final de 2006 permaneceu elevado e crescente tendo o seu recebimento no decorrer do referido exercício representado apenas 0,58% do montante desta apurado ao final do exercício, carecendo de maior efetividade das ações voltadas pra a cobrança da dívida (Item 5.3).

Em relação a este PONTO, conforme esclarecimento prestado pela Procuradoria Geral do Estado, cabe-nos informar o seguinte:

Tributo, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional...

[...] é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A obrigação tributária torna-se exigível com o lançamento (artigo 142, do CTN), que na hipótese do lançamento por homologação, ou autolançamento (artigo 150 do CTN) torna desnecessária qualquer atividade administrativa constitutiva, senão vejamos:

Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Artigo 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatoria, sob pena de responsabilidade funcional.

De modo que o Fiscal de Tributos Estaduais, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, é o primeiro a exigir do contribuinte – substituto – com a notificação do lançamento, o pagamento do ICMS, uma vez que o contribuinte direto deste imposto é o consumidor final. Esgotados ou não havendo recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo e o sujeito passivo da obrigação tributária é intimado por um agente de tributos estaduais a pagar a obrigação tributária no prazo legal, de modo que o contribuinte é cobrado uma segunda vez pelo mesmo débito.

Estando o crédito tributário ainda na Secretaria de Estado de Fazenda, vem a figura do inquérito policial, na apuração do crime de sonegação fiscal, que mais uma vez interpela o sujeito passivo da obrigação, considerando que o pagamento do tributo é medida extintiva da punibilidade.

Concluído o inquérito policial sem que o devedor acene no sentido do pagamento do crédito, este é remetido com suas conclusões ao Ministério Público do Estado que uma vez mais interpela o sujeito passivo, para que promova o pagamento sob pena de ser denunciado, em face do fato típico e antijurídico.

Com isto pretendemos demonstrar que somente aqui o sujeito passivo já foi interpelado por quatro vezes a promover o pagamento. Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, esse crédito é remetido à Procuradoria-Geral do Estado para promover sua inscrição em dívida ativa.

A dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do artigo 30, da Lei n.6.830/80, goza da presunção de certeza e liquidez. Assim nos ensina do citado artigo:

Artigo 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Ela é certa por não haver dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação descrita na Certidão de Dívida Ativa. Líquida quanto ao montante exigido. Assim diz o artigo do CTN:

Artigo 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

De modo que o crédito regularmente inscrito em dívida ativa, além de ser cobrado judicialmente, numa evidente tentativa de recuperação em última instância, acarreta ao inscrito severas restrições e ou implicações. De modo que a manutenção desse Cadastro dos Inscritos em Dívida Ativa possui também uma função pedagógica\ao impor ao inscrito importantes e significativas limitações, como:

1. Todo inscrito fica com restrições creditícias nas instituições financeiras.
2. Todo inscrito fica impedido do exercício da mercancia com a União, Estado e Município.
3. Todo inscrito fica impedido de se valer dos benefícios do regime especial de recolhimento do ICMS, tendo que pagar antecipadamente o ICMS de toda mercadoria que adentrar o território estadual.
4. Todo inscrito hoje pode ser submetido ao Sistema Bacen Jud que permite buscar dinheiro nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras no país do inscrito, para promover a penhora das importâncias encontradas.

Do exposto, conclui-se que a inscrição em Dívida Ativa busca promover a justiça fiscal, haja vista dificultar, travar e restabelecer o equilíbrio que foi quebrado com a sonegação do contribuinte inadimplente em relação aos demais que regularmente cumpriram suas obrigações. Isto é, aquele que se furtou e não pagou o tributo não pode gozar dos benefícios da lei porque estas restrições vêm, justamente, restabelecer o equilíbrio quebrado com a sonegação fiscal.

O estoque da Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso é constituído por crédito tributário e por crédito não tributário, conforme descrição abaixo:

1. Inscrições promovidas até 31/12/2006: 24.870 inscrições – (crescimento de 312,31 %, em relação ao ano de 1996).
2. Estoque em Dívida Ativa até 31/12/2006: 21.827 inscrições.
3. Inscrições não ajuizadas até 31/12/2006: 912 inscrições.
4. Inscrições não ajuizadas inferiores à R\$ 10.000,00: 252 inscrições.
5. Quantidade de inscrições ajuizadas (cobrança judicial), até 31/12/2006: 23.938 inscrições.
6. Inscrições promovidas até 1996: 7.963 inscrições.
7. Créditos Tributários até 1996: 7.820 inscrições.
8. Créditos Não Tributários até 1996: 143 inscrições.
9. Inscrições promovidas entre 1996 e 2006 (PGE): 18.627 inscrições – (Crescimento de 312,31 %).
10. Créditos Tributários até 31/12/2006: 18.491 inscrições – (Crescimento de 236,45 %).
11. Créditos não-tributários até 31/12/2006: 6.379 inscrições – (Crescimento de 4.460,83 %).
12. Créditos inscritos até 31/12/2001: 16.142 inscrições.

Esse estoque da Dívida Ativa é elevado tendo em vista que é cumulativo de todos os

exercícios anteriores.

Ressaltamos que todo crédito inscrito em dívida ativa é também ajuizado.

Todavia, o feito executivo muitas vezes se frustra por não conseguirmos sequer localizar o contribuinte devedor, que efetivamente “cria empresas” com objetivo de lesar e se furtar ao pagamento dos tributos. A baixa efetividade das execuções fiscais está menos vinculada ao local onde o processo é realizado e mais com a qualidade do crédito tributário encaminhado para a cobrança, especialmente em face da não localização dos devedores e de patrimônio penhorável.

Ademais, muitos feitos executivos em que tenha havido citação pessoal ou por edital da empresa e dos sócios, e que tenham sido comprovadamente frustradas as diligências de localização de patrimônio (móveis, imóveis, dinheiro em conta corrente ou aplicações financeiras), promovida a juntada no feito executivo da Informação Negativa quanto a bens declarados no Imposto de Renda, ainda assim o procurador do Estado não podia requerer extinção do feito executivo, que ficava eternamente em estoque na Dívida Ativa sob o fundamento jurídico anterior vigente da imprescritibilidade.

Esses são motivos justificadores do saldo da Dívida Ativa ter permanecido tão elevado, fato este que acreditamos será saneado com esta nova legislação.

Importante ressaltar que a Procuradoria-Geral não recebe crédito tributário, mas sim promove a recuperação do crédito não recebido administrativamente.

De modo que não podemos precisar qual exercício estamos recuperando porque não há uma lógica temporal na recuperação do crédito inscrito, que fica na dependência de variáveis do processo e do executado.

Ademais, houve crescimento do estoque em decorrência de agilização realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda nos Processos Administrativos Tributários que nesta gestão promoveu saneamento, apuração do crédito atualizado e remessa destes créditos à Procuradoria-Geral do Estado. Importa destacar que houve crescimento da inadimplência perante a Secretaria de Estado de Fazenda também, decorrente de melhora no sistema de fiscalização e da crise econômica por que passa o Estado.

Esta Procuradoria-Geral do Estado implementou em 2006 a remessa de notificação extrajudicial (Sistema de Mala-Direta) ao inscrito em dívida ativa, objetivando recuperar os créditos recentemente inscritos, isto é, os inscritos há menos de cinco anos. Implementamos também o serviço de “call center” com o objetivo de localizar os devedores. Todavia, como a demanda de serviço é cada vez maior, estes serviços necessitam ser ampliados gradativamente, com servidores e logística para fazer face ao aumento da demanda.

Com vista a implementar a recuperação do crédito tributário foi publicada a Lei da Compensação, e a Lei do Refaz-Procuradoria, havendo, ainda, à disposição do inscrito, autorização legal para parcelamento do crédito.

Está sendo desenvolvido novo sistema de Cadastro da Dívida Ativa que permitirá a todos os fornecedores de crédito a serem inscritos acesso por “web service” para lançamento de dados, o que implementará agilidade na inscrição, e em consequência em sua recuperação. Como também permitirá que a Procuradoria-Geral seja mais transparente com os fornecedores que poderão acompanhar a situação processual, verificar pagamentos realizados, consultar o valor do crédito inscrito atualizado, bem como conhecer intercorrências processuais havidas em relação ao crédito inscrito que muitas vezes tem a sua exigibilidade suspensa por decisão

judicial. De modo que resta suspensa também a recuperação desse crédito.

Esta Procuradoria-Geral vem realizando reuniões com a Corregedoria-Geral de Justiça com o objetivo de implementar o feito executivo virtual, como também as Varas Especializadas de Feitos Executivos Estaduais.

De modo que, não se pode falar que esta Procuradoria-Geral não tem sido efetiva na inscrição e no ajuizamento do feito executivo. Coisa diversa é a recuperação do crédito, que decorre da agilidade ou não do andamento processual, da solvência do executado para a satisfação da demanda executiva, como também da situação econômica dos contribuintes do ICMS que hoje preferem apostar na lentidão dos recursos protelatórios, via mandados de segurança e outros, sem recolher, com regularidade, seus tributos estaduais, gerando com isso um crédito que muitas vezes, quando executado, não localiza mais o devedor.

Importante frisar que em percentual permanecemos sempre entre os primeiros estados da federação no tocante à recuperação da Dívida Ativa.

Encaminhamos cópia do Anteprojeto de Lei da Execução Fiscal Administrativa, cuja proposição 1 é de que a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e das respectivas autarquias e fundações de direito público, seja regida por esta nova lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Se aprovada, passará a ser de caráter obrigatório para a UF, os Estados e o DF, ficando facultada sua utilização pelos municípios.

Os atos que, atualmente, são realizados perante o Poder Judiciário, passarão a ser efetivados administrativamente no âmbito do Poder Executivo. Assim, as ordens de notificação (citação) do devedor e demais diligências relacionadas com a expropriação de bens (penhora, avaliação, leilão, etc.) serão determinadas e cumpridas por autoridades administrativas.

Não obstante a natureza administrativa do processo, este não ficará excluído da apreciação judicial nos casos em que a situação vier a tornar-se litigiosa, como, por exemplo, no caso de avaliação discordante entre o contribuinte e a Fazenda Pública, ou na hipótese de o devedor oferecer embargos. Nessas situações, o processo será remetido ao Poder Judiciário.

Visando dar efetividade para a execução fiscal administrativa, o anteprojeto atribui competência (poder) à autoridade administrativa para proceder à requisição de informações e determinar a indisponibilidade de valores à autoridade supervisora do sistema bancário (penhora on-line, semelhante ao JUS-Bacen).

Igualmente, são concedidos poderes de requisição de informações sobre endereços e bens dos devedores, destinadas aos órgãos ou às entidades da administração pública e pessoas jurídicas de direito privado.

No anteprojeto, dispõe que a condução do processo administrativo, em nível federal, ficará a cargo dos procuradores da Fazenda Nacional (artigo 30), havendo previsão de que o cumprimento dos atos (penhora, avaliação...) será responsabilidade de oficiais da Fazenda Pública.

Relativamente aos estados, foi apontado que a condução do processo ficará a cargo de autoridade administrativa integrante do Órgão de Cobrança estadual, ou seja: a Procuradoria-Geral do Estado.

Essas são algumas das inovações, dentre tantas outras regras que modificam os procedimentos alusivos ao processo de execução fiscal tal qual hoje é realizado na forma da Lei nº 6.830/80, que poderão implementar a tônica da eficiência na recuperação do crédito inscrito.

Mesmo que haja o risco de que, pela tradição jurídica brasileira, sejam criados inúmeros incidentes judiciais no curso da execução administrativa, desaguando, ao fim e ao cabo, tudo no Judiciário, tornando ainda mais complexo o processo de execução fiscal, ainda assim acreditamos na viabilidade deste projeto.

Sustentamos a constitucionalidade da execução fiscal administrativa, a exemplo de outros diplomas já existentes no país, tais como a execução extrajudicial realizada no âmbito do sistema financeiro pelos agentes fiduciários com base no Decreto Lei nº 70, bem assim a intervenção extrajudicial de instituições financeiras pelo Bacen. Afinal, todos os atos sempre serão passíveis de reapreciação judicial.

De fato, ao menos em tese, a execução fiscal administrativa atribuirá um novo estatuto de poder à autoridade administrativa, de modo a permitir-lhe, desde que devidamente aparelhada materialmente e com recursos humanos suficientes, a realização de um trabalho mais eficaz na cobrança da Dívida Ativa, tanto nas pesquisas de patrimônio e de devedores, como nas estratégias de cobrança, que poderá, v.g., ensejar a priorização e agilização dos processos mais viáveis sem necessidade, para essas medidas, de interação com o Poder Judiciário.

Ressalta-se que para o implemento dessa nova lei se faz necessário aparelhar as Procuradorias-Gerais com novas estruturas administrativas, com novos cargos na estrutura de pessoal, para desempenho ágil e efetivo da cobrança administrativa do crédito inscrito.

À semelhança da previsão legal que há para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete às Procuradorias-Gerais dos Estados, figurar como órgãos responsáveis pela cobrança dos créditos tributários e não tributários. Especificamente, as Procuradorias-Gerais Fiscais no respeitante à cobrança da Dívida Ativa e o desempenho de seu papel no âmbito da administração tributária, cuja função, é bom lembrar, tem prioridade na destinação dos recursos orçamentários, como disposto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

12. Insuficiência orçamentária suprida por abertura de créditos suplementares ou especiais, superiores às reais necessidades das unidades públicas estaduais (Item 5.3).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que não foi executado o orçamento total pelas restrições orçamentárias impostas pela frustração da receita não havendo nenhuma irregularidade.

Senhor Conselheiro Relator, só haveria irregularidade se houvesse execução sem cobertura financeira pelo simples fato de estar previsto no orçamento anual o que iria se constituir em irresponsabilidade fiscal.

13. Descontinuidade dos programas da área de Educação contrariando toda uma lógica de planejamento, haja vista a dificuldade de avaliar sua efetividade num período tão limitado de tempo (Item 62).

Com relação a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

- Considerando a reflexão e a demanda nos 16 Fóruns Estaduais de discussão para elaboração do PPA, e a seleção dos problemas detectados nos municípios, houve a necessidade de priorizar e repensar os programas, e os projetos/atividades que estavam sendo executados.
- Considerando o realinhamento de ações foi necessário readequar os programas do

PPA de acordo com a real necessidade demandada da população local, alinhados aos objetivos estratégicos do governo, e com indicadores que fossem passíveis de monitoramento buscando estratégias para minimizar problemas, e coerência entre objetivos. Os indicadores macro foram mantidos tanto que seus resultados estão disponíveis no Relatório Ação Governamental (RAG), nos instrumentos internos e no site da Seduc.

Reportando às alterações indicadas no quadro 01 – Programas Educacionais Modificados no PPA 2004/2007, páginas 1836 e 1837 do Relatório do TCE-MT da V Instância, ressaltamos que estão respaldadas pela Lei nº 8.361 de 23 agosto de 2005 que dispõe sobre a Segunda Revisão do PPA; e na Portaria nº 007/2005 Seplan publicada no Diário Oficial de 22 de março de 2005, que aprova o Manual Técnico de Revisão do PPA de 2004 a 2007, a ser aplicado em 2006 para 2007.

1. Em 2006, o Programa Educação no Campo passou a ser implementado como projeto porque não se apresentava como um problema para educação, mas se caracterizava como uma ação a ser executada para atender uma demanda específica da zona rural abrangendo os dois níveis de ensino, Fundamental e Médio, teve, portanto valor agregado com as ações continuadas e seus indicadores – Taxa de Atendimento Aparente, Taxa de Abandono e Taxa de Aprovação estão contempladas no Programa Inclusão pela Educação (IPE).
2. Na revisão de 2004 para 2005 o Programa Melhoria da Aprendizagem do Ensino Fundamental agregou as ações do Programa Qualidade do Ensino Fundamental em virtude do objetivo do programa não oferecer correspondência com o problema que era a baixa aprendizagem, e nem com os indicadores até então propostos.
Em 2006, refletindo-se sobre uma das estratégias de governo que era inclusão social, e sob orientação da Secretaria de Planejamento (Seplan) identificou-se a necessidade de readequação dos projetos do Programa Melhoria do Ensino da Aprendizagem do Ensino Fundamental que agregava vários projetos, um dos quais o IPE, que trazia como objetivo específico: Construir uma política pedagógica inclusiva e de qualidade envolvida com a Comunidade [...], contemplando, portanto, com a solução para os vários problemas com a exclusão de projetos/atividades para correção das falhas detectadas, e inclusão de outros projetos/atividades que buscam contribuir para dar efetividade a maiores resultados. Passando então a encampar onze projetos recebe atributos e a denominação de programa.
3. 0243 – Valorização dos Profissionais do Ensino Fundamental e 0246: Valorização dos Profissionais do Ensino Médio: Foram unificados em um único programa o Aprimorar-Valorização dos Profissionais da Educação, vez que era um único problema, e um único objetivo, sem a necessidade de manter dois programas. Em discussão, houve um consenso de manter um único programa, facilitando a mensuração de resultados das ações em consonância com o objetivo do programa.
4. 0244 – Programas Melhoria do Ambiente da Escola do Ensino Fundamental e 02445 – Melhoria do Ambiente da Escola do Ensino Médio: deixou de serem mantidos dois programas por identificar problemas e objetivos idênticos. Mantendo um único programa para facilitar a implementação dos projetos e atividades onde estão claras as metas físicas específicas que contribuem para resolução dos problemas e atingimento

dos objetivos.

5. 0248 – Programa Atendimento de Jovens e Adultos: foi extinto por ter um problema idêntico que é o da exclusão, e teve suas duas ações mantidas no Programa IPE, que são: Desenvolvimento de Jovens e Adultos e a de Alfabetização de Jovens e Adultos – Letração.
6. 026 – Programa Melhoria da Gestão Institucional: Hoje, Programa Qualidade da Gestão Educacional–Melhoria da Gestão Institucional, ampliou o seu atendimento para a gestão das unidades descentralizadas, as escolas, e a gestão dos processos da unidade Seduc/Sede.

A dotação orçamentária da unidade do Fundo Estadual de Educação deu-se com a extinção deste através da Lei nº 8.417, de 28/12/2005, publicada no Diário Oficial de 28/12/2005, que dispõe sobre a extinção do Fundo Estadual de Educação, em seu artigo 4º, § 10, fica a execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Educação, relativo à programação de 2006, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Verifica-se que tais ações (Projetos) foram frutos de emendas parlamentares à LOA, sendo que a execução dos projetos não ultrapassou a um exercício financeiro, portanto, não havia a obrigatoriedade de sua inclusão no PPA (Plano Plurianual), conforme preconiza o § 1º.

Assim, tais ações (projetos) não foram incluídas no PPA 2003/2007, haja vista que a sua execução não ultrapassou o exercício financeiro de 2005.

14. Dos programas executados em 2006, e avaliados neste relatório, constatou-se uma programação orçamentária altamente deficiente, já a execução orçamentária dos programas analisados pode ser considerada regular (Item 6.2).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que já esclarecemos que isso ocorreu em função da frustração da arrecadação da receita prevista.

Assim, Senhor Conselheiro Relator, não houve nenhuma irregularidade, muito pelo contrário, houve gestão fiscal prudencial, conforme determina a LRF.

15. A maioria das metas físicas previstas apresentou um resultado de ineficiência, evidenciando pouca efetividade dos programas, em 2006 (Item 6.2).

No que se refere a este PONTO, cabe-nos esclarecer que devido à forte frustração de receita ocorrida no exercício de 2006, foi necessário que a Administração Financeira do Estado adotasse medidas de contingenciamento que vieram a comprometer a execução de metas de vários programas.

Esse contingenciamento teve a finalidade de assegurar recursos para o pagamento da folha de salários, dívida pública, tarifas e a manutenção dos serviços essenciais.

Essa priorização de gastos, aliada às medidas de contenção, como a redução da jornada de trabalho, restrição de uso de equipamentos, racionalização de material de consumo, política de compras visando menor preço, permitiu que o Estado encerrasse o exercício com equilíbrio nas contas de 2006.

A avaliação dos programas efetuada pela equipe de auditoria levou em consideração apenas a execução orçamentária dos programas, isto é, apenas os aspectos quantitativos que estão vinculados apenas à existência de recursos financeiros para a execução dos programas.

A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral está desenvolvendo novos indica-

dores para a avaliação dos programas objetivando a avaliação qualitativa da execução e não apenas a confrontação da previsão com a realização.

16. Previsão orçamentária altamente deficitária dos programas finalísticos da Saúde e Segurança Pública executados apresentando falhas nas estimativas dos recursos (Itens 6.3 e 6.4).

Senhor Conselheiro Relator, entendemos que as justificavas apresentadas ao Item 15 respondem ao que consta deste ponto, cabendo tecer comentários com relação às ações de saúde.

Já quanto à afirmação de que a previsão orçamentária foi altamente deficitária, temos a esclarecer que tendo em vista a escassez de recursos no orçamento destinado às ações e serviços de saúde, onde as principais ações finalísticas estão programadas, ocorreu nas despesas com UTIs um déficit orçamentário, uma vez que o orçamento previsto na dotação, por um período de três meses, passou a atender estas despesas até o final do exercício de 2006, dessa forma readequações orçamentárias se fizeram necessárias para atender estas demandas, priorizando-as em detrimento de outras.

Vale lembrar que do total previsto para as ações em saúde na fonte 134 (recursos destinados às ações e serviços de saúde), 49% são para atender despesas com folha de pagamento de pessoal e encargos da dívida, restando 51% para atender aos repasses, fundo a fundo, da atenção básica, média e alta complexidade; aos convênios com os consórcios intermunicipais de saúde, de UTIs e com obras; aos contratos com UTIs aéreas e terrestres; às indenizações com UTIs privadas; aquisições de medicamentos e materiais laboratoriais; às tarifas e aos contratos administrativos para a manutenção da SES e suas unidades descentralizadas, que se encontram diluídos nos diversos programas do PPA.

Assim sendo, no momento da execução da despesa verifica-se a necessidade de remanejamento para atender despesas realizadas que foram subestimadas na programação anual. Portanto, o saldo orçamentário final identificado no exercício de 2006 refere-se a não efetiva arrecadação da receita pelo Estado, sendo tais demandas transferidas para o exercício subsequente.

17. Redução expressiva de 2000% do gasto médio (SUS) por atendimento ambulatorial de média e alta complexidade em relação ao estabelecido no PPA (Item 6.3).

Com referência a este PONTO, até a competência outubro (banco de dados não fechado até o preenchimento do Relatório de Ação Governamental), foram prestados 11.649.735 (onze milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e setecentos e trinta e cinco) procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade, sendo pago pelo Ministério da Saúde por estes atendimentos R\$ 99.594.677,38 (noventa e nove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) resultando em um gasto médio de 8,54 (oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Na realidade o índice do gasto médio (SUS) por atendimento de média e alta complexidade no início do PPA foi definido de forma equivocada uma vez que o cálculo para verificação do índice é obtido da seguinte forma: valor total pago pelos procedimentos dividido pela quantidade de procedimentos. Assim sendo, informamos que de fato houve aplicação dos recursos, no entanto, o que não houve foi à atualização do índice em questão durante a revisão do PPA.

18. Existência de orçamento superestimado para o programa 203 (Item 6.3).

Com referência a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, acreditamos que as razões apresentadas no Item 15 respondem a este ponto.

19. Divergências entre valores previstos e executados, com características de superestimação e substimação orçamentária (Itens 5.3 e 6.4).

Com relação a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, acreditamos que as razões apresentadas no Item 15 respondem a este ponto.

20. Programas com previsão orçamentária superiores à execução, tornando improcedente a suplementação orçamento (Programa 6.4).

Com referência a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, acreditamos que as razões apresentadas no Item 15 respondem a este ponto.

21. Capacidade Operacional Financeira ineficiente, com 80% (oitenta por cento) dos programas realizando uma execução, em média, 68,46% inferior aos valores autorizados (Item 6.4).

Relativamente a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, acreditamos que as razões apresentadas no Item 15 respondem a este ponto.

22. A eficiência do cumprimento das metas físicas das ações, na maioria dos casos, não teve reflexo favorável na apuração dos indicadores de desempenho dos programas, em especial nos casos da redução da criminalidade e na prevenção da violência e drogas, com aumento do número de ocorrências (Item 6.4).

Relativamente a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, esclarecemos que não procede a afirmação da equipe de auditoria desse Tribunal de que não teve reflexo favorável na apuração dos indicadores de desempenho dos programas, em especial nos casos da redução da criminalidade e na prevenção da violência e drogas, com aumento do número de ocorrências porque o Projeto 3167 (Execução de medidas socioeducativas em meio aberto e atendimento a egressos da internação do Estado de Mato Grosso), pertence ao Programa 172 (Ressocialização dos reeducandos e adolescentes infratores) e não ao Programa 171 (Cooperação social para prevenção da violência e drogas).

Cabe ressaltar que a própria equipe de auditoria considera os resultados do Programa 172 (Ressocialização dos reeducandos e adolescentes infratores como eficazes), conforme consta do Relatório, fls. 1896 e 1897-TC.

Portanto, Senhor Conselheiro Relator, a aplicação de recursos no Programa 172 (Ressocialização dos reeducandos e adolescentes infratores) não poderia ter gerado reflexos na apuração dos indicadores do programa 171 (Cooperação social para prevenção da violência e drogas) e Programa 173 (Redução da Criminalidade).

23. Execução de serviços fora das especificações contratuais e sem a qualidade técnica necessária, e contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4).

Com referência a este PONTO, faremos os esclarecimentos pontualmente, órgão por órgão, como segue:

OBRAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA (ITEM 8.3.1)

Quanto às obras daquela Secretaria já determinamos ao secretário daquela pasta que proceda à fiscalização rigorosa para exigir as pequenas correções apontadas pela equipe de auditoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

OBRAS DA EDUCAÇÃO (ITEM 8.3.2)

O que constou do Relatório: Reforma Geral na E. E. Natalino Ferreira Mendes, localizada em Cáceres, valor de R\$ 251.000,00 – Ausência de documentos, serviços medidos e não executados, serviços mal executados.

Todos os serviços medidos foram executados e as irregularidades apontadas pela equipe do TCE-MT já foram sanadas. A documentação encontra-se na Secretaria de Estado de Educação.

O que constou do Relatório: Reforma e ampliação na E. E. Heliodoro Capistrano da Silva, em Cuiabá, valor de R\$ 384.124,65 – Ausência de documentos.

A documentação encontra-se arquivada na Secretaria de Estado de Educação e não na Sinfra.

O que constou do Relatório: Reforma Geral na E. E. Leonidas Antero de Matos, em Cuiabá, valor de R\$ 497.400,52 – Ausência de documentos.

A documentação encontra-se arquivada na Secretaria de Estado de Educação.

O que constou do Relatório: Reforma Geral na E.E. Pascoal Ramos em Cuiabá, valor de R\$ 375.662,85 – Serviços mal executados, ausência de documentos, patologias diversas.

A obra em questão ainda não foi recebida pela Seduc. Após a visita dos técnicos do TCE-MT as pendências que constam do relatório estão sendo sanadas. Com relação à parte elétrica está sendo autorizado termo aditivo para melhor distribuição dos circuitos elétricos da escola, inclusive com o aumento da capacidade dos eletrodutos para atender aumento da carga após conclusão da reforma. Os serviços mal executados já foram corrigidos.

O que constou do Relatório: Reforma e ampliação na E.E. Gracia Edmundo Zeferino, localizada em Nova Santa Helena, valor de R\$ 241.933,17 – Especificações inadequadas, serviços fora de especificação, serviços medidos e não executados, serviços e materiais de má qualidade.

Essa obra ainda não recebeu pela Seduc. Os serviços mal executados já foram objeto de notificação por parte da Sinfra e da prefeitura para que a empresa construtora proceda a correção das irregularidades apontadas até o recebimento da obra.

O que constou do Relatório: Reforma Geral na E.E. Juscelino K. de Oliveira, Nova Xavantina, valor de R\$ 215.531,44 – Obra atrasada, serviços mal executados, escola em uso antes do término dos serviços põe em risco os usuários, ausência de documentos.

A empresa já providenciou a correção dos serviços mal executados e providenciou a regularização do cronograma da obra. Os documentos encontram-se arquivados na Seduc e não na Sinfra.

O que constou do Relatório: Reforma Geral na E.E. João Alberto, Nova Xavantina, valor de R\$ 385.911,98 – Inadequação dos serviços especificados.

Já foi solicitada à empresa a adequação dos serviços especificados.

O que constou do Relatório: Construção da E.E. Monteiro Lobato – Peixoto de Azevedo, valor de R\$ 820.157,22 – Serviços mal executados, serviços medidos e não executados.

Obra não concluída e a fiscalização da Sinfra já determinou os reparos detectados pela equipe do TCE-MT. Os espelhos retirados da obra pelos alunos serão recolocados antes da entrega da obra.

O que constou do Relatório: Reforma Geral na E.E. César Albiseti, localizada em Poxoréo, valor R\$ 335.053,57 – Serviços mal executados, escola em uso antes do término dos serviços põe em risco os usuários, falta placa da obra, ausência de documentos.

Os serviços mal executados já foram notificados e estão sendo procedidas as correções. A placa da obra já foi recolada e os alunos que estavam utilizando a quadra para a prática de educação física foram remanejados para o Centro Juvenil, próximo à escola. A documentação encontra-se arquivada na Seduc/ Prefeitura.

O que constou do Relatório: Reforma e ampliação na E.E. Franklin Cassiano, em Poxoréo, valor de R\$ 285.045,53 – Serviços mal executados, escola em uso antes do término dos serviços põe em risco os usuários, falta placa da obra, ausência de documentos.

Os serviços mal executados já foram notificados e estão sendo procedidas as correções. A placa da obra já foi recolada e os alunos estão frequentando aulas em diversos locais da comunidade, tais como: salão paroquial, igreja, e outros. Quanto à documentação encontra-se arquivada na Seduc/Prefeitura.

O que constou no Relatório: Construção de Escola com 12 salas de aula, localizada em Rondonópolis, valor R\$ 1.631.160,17 – Valor da obra errado na placa.

O valor explicitado na placa refere-se ao valor original da licitação no montante de R\$ 1.099.177,68.

O que consta do Relatório: Construção de Escola com 24 salas de aula, localizada em Sinop, valor de R\$ 2.407.871,18 – Serviços fora de especificação e inadequados, serviços medidos e não executados.

A obra não foi recebida em definitivo, estando apenas com recebimento provisório devido à urgência do início do ano letivo. Na vistoria final para o recebimento definitivo serão exigidas as correções dos serviços e a colocação do material especificado: tampão, pia de cozinha, suspiro de fossa, entre outros. A empresa já foi notificada para efetuar as correções.

O que consta do Relatório: Construção de Escola com 6 salas de aula, localizada em Sinop, valor de R\$ 716.262,26 – Patologias diversas, serviços mal executados, serviços fora de especificação, serviços medidos e não executados.

A Empresa construtora da obra já foi notificada a executar os serviços especificados, tais como: substituição das barras dos banheiros, troca de portas empenadas, refazer forros empenados, arrumar vidros de correr na janela da secretaria, retirada de goteiras, colocação de mangueiras nas caixas de incêndio, fechamento do tampão e tubo de limpeza das fossas sépticas, executar a tubulação de gás e abrigo, entre outros. A obra ainda não foi recebida pela Seduc.

O que consta do Relatório: Reforma e ampliação na E.E. Elmaz Gattas Monteiro, localizada em Várzea Grande, valor de R\$ 491.904,70 – Projeto inadequado, falta de ART, serviços mal executados, serviços medidos e não realizados.

A Empresa Emave já foi notificada a fazer as correções devidas na obra, quais sejam: bacia sanitária, espelho, saboneteira, porta toalha já foram instalados conforme especificação, os disjuntores já foram identificados e as irregularidades no piso já foram sanadas.

O que consta do Relatório: Reforma Geral na E.E. Filinto Müller, localizada em Arenápolis, valor R\$ 295.552,49 – Serviços mal executados, serviços medidos e não executados.

A obra ainda não foi recebida pela Seduc. A prefeitura foi notificada para que intime a empresa contratada a refazer os serviços de pintura da quadra coberta e da descoberta, refazer

a pintura do alambrado e a pintura das faixas nas especificações.

O que consta do Relatório: Reforma Geral na E.E. 7 de setembro, município de Barra do Bugres, valor R\$ 360.234,78 – Empresa abandonou obra sem concluí-la, serviços inadequados, serviços mal executados.

O contrato da obra foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres e a empresa J. F Construções, que a pós notificada já retomou a obra e o término dos serviços está previsto para o final de maio de 2007.

O que consta do Relatório: Reforma Geral na E.E. Alfredo José, município de Barra do Bugres, valor R\$ 456.124,46 – Empresa abandonou obra sem concluí-la, serviços inadequados, serviços mal executados.

O contrato da obra foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres e a empresa J.F Construções que após notificada já retomou a obra e o término dos serviços está previsto para o final de maio de 2007.

O que consta do Relatório: Reforma Geral na E.E. Júlio Müller, município de Barra do Bugres, valor R\$ 831.814,36 – Empresa abandonou obra sem concluí-la, serviços inadequados, serviços mal executados.

O contrato da obra foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres e a empresa J.F Construções, que após notificada já retomou a obra e o término dos serviços está previsto para o final de maio de 2007.

O que consta do Relatório: Reforma e Ampliação na E.E. Plácido de Castro, município de Diamantino, valor R\$ 426.380,29 – Serviços mal executados, serviços por concluir, prazo esgotado.

A empresa construtora já foi notificada a efetuar as correções às imperfeições detectadas pela equipe de auditoria do TCE-MT.

O que consta do Relatório: Construção da Escola com 12 salas de aula – Jangada – valor de R\$ 1.346.115,57 – Obra atrasada, serviços fora de especificação.

A Prefeitura Municipal de Jangada foi notificada a intimar a empresa construtora a fazer as adequações do cronograma e dos serviços especificados. A entrega está prevista para maio de 07, e os recursos estão suspensos até que sejam adequados todos os serviços.

O que consta do Relatório: Reforma Geral E.E. Estilac Leal, localizada em Nova Xavantina, valor de R\$ 292.860,09 – Serviços medidos e não executados, não executada a limpeza da obra, ausência de documentos, medições com preços errados.

Os serviços contratados já foram executados consoantes as especificações. A documentação encontra-se arquivada na Seduc/ Prefeitura.

O que consta do Relatório: Reforma Geral E.E. João Mallet, localizada em Nova Xavantina, valor de R\$ 275.043,06 – Serviços mal executados, escola em uso antes do término dos serviços põe em risco os usuários, serviços atrasados, ausência de documentos.

As pendências e correções estão sendo efetuadas e a documentação encontra-se arquivada na Seduc/Prefeitura. Cabe ressaltar que essa obra ainda não foi recebida em definitivo.

O que consta do Relatório: Reforma Geral da E.E. Nova São Miguel, valor de R\$ 893.437,83 – Ausência de ART, pagamento sem medição, ausência de documentos.

Estão sendo sanadas as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria do TCE-MT e a documentação encontra-se arquivada na Seduc/ Prefeitura. Não ocorreu o pagamento sem medição tendo a Sinfra pago apenas R\$ 731.644,18. A diferença foi paga pela prefeitura.

O que consta do Relatório: Reforma Geral na E.E. Mario Spinelli, localizada em Pontes e Lacerda, valor de R\$ 307.806,73 – Serviços fora de especificação.

As lâmpadas instaladas a mais julgadas pela fiscalização do TCE-MT como fora das especificações não tiveram custo para a escola. Refere-se às lâmpadas incandescentes substituídas.

O que consta do Relatório: Reforma Geral na E.E. São José, localizada em Pontes e Lacerda, valor de R\$ 522.616,99 – Erro de projeto, serviços mal executados.

Não houve serviços mal executados nem erro de projeto e sim o reaproveitamento de luminárias e calhas sem custo para a escola e o vazamento e goteiras detectados onde houve o reaproveitamento serão reparados.

OBRAS DA SECRETARIA DE SAÚDE (ITEM 8.3.2).

Quanto à interrupção das obras dessa secretaria apontada às folhas 1925, do relatório, ocorreu devido às restrições orçamentárias e financeiras ocorridas no exercício de 2006, conforme constatou a própria equipe de auditoria que registrou na folha nº 1926, do mencionado relatório. A previsão é a de que essas obras tenham aporte de recursos e a sua conclusão prevista para o exercício de 2007.

As obras que necessitam de equipamento para funcionamento estão aguardando as providências por parte das prefeituras conveniadas para que sejam efetuadas as aquisições e coloquem em funcionamento as respectivas.

OBRAS DA SINFRA (ITEM 8.3.4).

O que constou do Relatório: Pavimentação da Av. Marechal Rondon, localizada em Cáceres, Valor de R\$ 395.299,17 – Ausência de Documentos:

Não procede a informação de que não existe documentação sobre a referida obra e para isso estamos colocando à disposição dessa Egrégia Corte de Contas os documentos na Secretaria de Estado de Infraestrutura, que, por serem volumosos, poderão ser examinados na sede daquela pasta.

O que constou do Relatório: Construção de 50 unidades habitacionais, localizada no Vale de São Domingos, Valor de R\$ 575.000,00 – Ausência de documentos, obras concluídas, porém sem utilização aguardando rede de água e energia.

Na Instrução Normativa nº 01/2005 são solicitados na prestação de contas do Convênio os seguintes documentos em relação à licitação: Ata de Homologação e Adjudicação.

Quanto à documentação completa da licitação encontra-se arquivada na prefeitura municipal. No ato da assinatura do convênio a prefeitura declara que será responsável pela execução da rede de energia e rede de água. Informamos que após a visita do TCE-MT a obra de energia se encontra em execução.

O que constou do Relatório: Construção de obras compl. Cenfor, localizada em Pontes e Lacerda, valor de R\$ 509.688,07 – Ausência de documentos.

Os documentos relativos ao processo licitatório encontram-se à disposição no processo original da obra no Ceprotec. Com relação ao barracão da obra, está sendo utilizado o existente que foi todo reformado para ser reaproveitado e os ajustes serão efetuados na próxima medição.

O que constou do Relatório: Ponte sobre o Rio Teles Pires em Sinop, valor de R\$ 5.611.698,87 – Termo Aditivo sem justificativa técnica, serviços essenciais (proteção do aterro dos encontros) não contratados e não executados.

A justificativa técnica requerida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso relativa ao Termo Aditivo nº 022/2005/O1/O1-ASJU, em que reflete o aumento de quantitativos ao Contrato nº 02212005/00/00-ASJU está contida na página 3 do Processo nº 0.038.086-5, de 04/11/05, do próprio termo, a qual passamos a retranscrever:

A Ponte de Concreto Armado Pré-moldado Pretendido sobre o Rio Teles Pires, na Rodovia MT 222, Trecho: Sinop – Iapurah – Alto do Rio Branco, teve seus quantitativos originais previstos e gerados a partir do Projeto Básico, todavia no decorrer do detalhamento do projeto executivo e com o resultado das prospecções geotécnicas, com realização de um estudo topográfico mais detalhado, face a grande extensão da ponte e a grande profundidade da lâmina d’água, o projetista optou por parte da fundação em tubulação a ar comprimido com diâmetro de 1,60 m, até então prevista no projeto básico com diâmetro de 1,40 m. Entre esta e outras razões o projeto básico foi alterado com considerável acréscimo de serviços. Os acréscimos ocorridos estão dentro da tolerância permitida por lei, razão pela qual justificamos e solicitamos com o Aditivo do Contrato.

Quanto aos serviços relativos a aterros de acessos informamos que os serviços a serem executados de forma correta e definitiva estarão a cargo da Associação de Beneficiários da Rodovia dos Pioneiros.

O que constou do Relatório: Adequação e ampliação da inst. elétrica no Hospital de Sorriso, valor de R\$ 140.685,00 – Serviços medidos e não executados.

O disjuntor questionado estava colocado quando da vistoria da equipe técnica. Na execução da medição, a empresa já havia instalado o disjuntor, porém a rede de energia estava desligada para colocação do transformador e por isso a fiscalização mediou a totalização do item. A prova de que o disjuntor estava colocado no dia em que os técnicos do TCE-MT estiveram na obra é que a Cemat não permitiu a ligação porque esse disjuntor é a proteção da rede da Cemat. Esse disjuntor estava colocado dentro da cabine de medição, no espaço vazio de transformador e esse disjuntor tem o tamanho de aproximadamente um metro.

O que constou do Relatório: Construção de 20 unidades habitacionais em aldeias indígenas, localizadas em Primavera do Leste, valor de R\$ 359.584,80 – Serviços medidos e não executados, patologias diversas, serviços fora de especificação, inadequação do projeto das casas à forma de vida das comunidades indígenas.

Todos os serviços medidos foram executados. Apenas as cumeeiras de quatro casas estão sendo refeitas porque foram arrancadas pelos índios. Os técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, senhor Aluizio e senhora Adriana, ouviram o relato do próprio cacique da aldeia de que os índios haviam arrancado a cumeeira das casas referidas por excesso de bebida alcólica. Portanto, não houve serviços medidos e não executados.

24. Deficiência na fiscalização de obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4).

Quanto à deficiência de fiscalização, atrasos e paralisações nas obras realizadas pelas

secretarias citadas, todos esses problemas são decorrentes de um mesmo fator, ou seja, problemas financeiros para dar andamento normal a elas.

Entretanto, Senhor Conselheiro Relator, estamos determinando aos titulares das pastas que priorizem a fiscalização das obras públicas.

25. Ausência de projetos e planilhas em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2).

Com relação a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que já determinamos aos titulares daquelas pastas para que os setores de engenharia tomem as providências necessárias para a devida regularização.

26. Atraso em diversas obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3).

O atraso nas obras constado nas secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública, Saúde, Educação e Sinfra é decorrente da situação financeira do Estado. Em 2006 houve restrições orçamentárias e financeiras em função da frustração na arrecadação da receita que é de conhecimento de todos os Poderes.

Outro ponto importante citado é quando da falta de pinturas em áreas específicas da obra, e da mesma forma temos a esclarecer que ainda não se encontrava em fase de ser realizada essa etapa, haja vista que essa referida pintura é dada quando do processo de acabamento da obra. Com isso ainda questionam quanto às juntas acústicas que estariam preenchidas com isopor, entretanto, em informação da área técnica desta secretaria, o isopor é deixado para que não haja o deslocamento das lajes, e é um material de mais fácil remoção quando da colocação do material específico e definitivo, ou seja, da massa plástica, espécie de borracha para preenchimento do vão, mas que somente é posto na fase de encerramento.

Nesse sentido, todos os itens apontados como patologias são resultantes de observações apresentadas em períodos anteriores à conclusão das obras, em outros casos advém da entrega do prédio e da sua não ocupação definitiva, gerando assim a deterioração natural de alguns cômodos, tal como a possibilidade de encontrarmos vidros quebrados, vegetação crescendo em redor, possibilidade de goteiras, problemas com portas e outras possíveis, devido à ação natural do tempo, mas que são facilmente recuperados e não causam seu comprometimento. Certos disso entendemos que não há obra com comprometimento estrutural.

Contudo, Senhor Conselheiro Relator, as áreas envolvidas na fiscalização e execução das obras irão realizar uma análise crítica das imperfeições apresentadas, para que esses fatos não venham a se repetir no exercício de 2007, sendo detectados tais fatos, serão corrigidos imediatamente.

27. Obras concluídas e sem uso, devido à falta de equipamentos ou serviços complementares não executados, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1).

Com referência às obras realizadas pelo Detran, cumpre-nos informar a Vossa Excelência o seguinte:

1- CIRETRAN DE SINOP

O que foi apontado no Relatório: houve acréscimo superior a 50% (cinquenta por

cento) ao contrato original e que os serviços foram realizados fora das especificações ou incompletos:

É improcedente a afirmativa de que o Termo Aditivo tenha sido realizado excedendo o limite legal, previsto na Lei nº 8.666/93, de 50% (cinquenta por cento) para reforma.

Para comprovar a legalidade do Termo Aditivo estamos anexando nota de empenho do contrato original no valor de R\$ 99685,81 e do respectivo Termo Aditivo na importância de R\$ 49.460,85 que corresponde a 49,62% do contrato original, conforme planilha de resumo de aditivo referente à reforma da 19. Ciretran de Sinop.

Portanto, Senhor Conselheiro Relator, como se pode observar pelos cálculos da planilha citada, não houve acréscimo superior a 50%, não tendo sido excedido o limite previsto na Lei nº 8.666/93.

Quanto às pequenas imperfeições noticiadas pela engenharia do TCE-MT no entendimento do setor de engenharia do Detran já foram sanadas no prazo de recebimento definitivo da obra.

2 - CIRETRAN DE ARENAPOLIS

O que foi apontado no relatório: concluída, mas não funcionando, piso em desnível e falta executar serviços complementares.

A reforma da 14ª Ciretran da cidade de Arenápolis encontra-se concluída e recebida aguardando apenas a conclusão do processo licitatório para aquisição de móveis e equipamentos, cujo pregão está sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração.

Assim que ela for equipada logisticamente com os móveis e equipamentos será inaugurada e passará a funcionar.

28. Obras não concluídas e postas em utilização colocando em risco os usuários na Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2).

Com referência a este PONTO, cabe-nos esclarecer a Vossa Excelência, segundo informações da Sedic, que essas situações, na sua maioria, já foram solucionadas com o deslocamento dos alunos para outros locais, quais sejam: igrejas, centros comunitários e centros juvenis localizados nas proximidades das escolas apontadas no relatório da equipe de auditoria.

Portanto, Senhor Conselheiro Relator, essa impropriedade encontra-se sanada.

29. Obras paralisadas na Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3).

Senhor Conselheiro Relator, no tocante a obra realizada para reforma no Hospital Paulo de Tarso, de Rondonópolis – MT, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), onde essa Corte questiona quanto à contratação sem licitação, temos a esclarecer que esse processo foi objeto de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado, que emitiu parecer isentando a conveniente das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/93, para que essa assim realizasse tal procedimento por vias análogas, motivo que encaminhamos anexada cópia do citado parecer para conhecimento. ANEXO 11 Parecer da PGE.

30. Planejamento ineficiente das metas estabelecidas no PPA referentes às obras públicas (Item 8.2.1).

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o exercício

financeiro de 2006, como divulgado na mídia estadual pela Sefaz-MT, foi um ano de muitas frustrações de receita, ano em que inúmeros fatores influenciaram na queda da arrecadação de ICMS no Estado, causando transtornos na execução dos orçamentos das Unidades Orçamentárias e exigindo adequações urgentes na LOA 2006, para que fossem contingenciados recursos e consequentemente priorizadas ações.

Deu-se prioridade nessa oportunidade às ações de maior viabilidade e impacto em detrimento de ações que não impactariam de maneira considerável frente às necessidades iminentes do Estado de Mato Grosso.

Esta, enfim, é a função do planejamento, replanejar e mudar as estratégias diante dos passivos contingentes, dos eventos fiscais imprevistos, de forma que esperamos a compreensão da D. Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, que participou conosco das dificuldades relatadas ocorridas no exercício em análise.

Sobre os apontamentos feitos no relatório em questão, nos itens supra, que estão sendo respondidos em bloco, informamos ainda que, para o exercício de 2007, será providenciada uma normatização com a finalidade de garantir que ações de natureza continuada não possam mais ser variáveis, garantindo dessa forma que programas dessa natureza se prolonguem por um número maior de exercícios, garantindo, dessa forma, maior facilidade e possibilidade de acompanhamento e avaliação de ações de governo.

Com a implantação e o desenvolvimento do Sistema Informatizado de Orçamento, Finanças e Planejamento (Fiplan), caminharemos no sentido de atender a recomendação proposta, uma vez que se trata de um sistema informatizado, cuja segurança, o controle, a avaliação dos programas de governo tendem a se tornar cada vez mais eficazes e efetivos.

Entendemos e esperamos que até o final deste ano conseguiremos atingir um nível de implantação de mecanismos de controle dentro do sistema Fiplan que nos permitirá uma análise mais apurada da execução orçamentária, ou seja, dos créditos adicionais, com vistas a proceder efetivamente e de forma eficaz o ajuste de metas, cuja capacitação dos técnicos será realizada para que acompanhem a evolução dos mecanismos de controle implementados.

Esses mecanismos evidenciarão e detectarão os problemas e falhas imprevistas durante a execução orçamentária de forma que não restarão dúvidas do empenho desta secretaria em estar encontrando soluções viáveis para garantir que o Estado de Mato Grosso não seja prejudicado, uma vez que prezamos sempre pelo interesse coletivo em detrimento das necessidades individuais de um grupo.

Ainda para o exercício de 2007 normatizaremos a questão da responsabilização dos gestores com relação aos programas de governo, que será implementada por esta secretaria com vista ao comprometimento dos responsáveis pelo desenvolvimento e execução dos programas que lhes competem.

Contamos para isso com o apoio da Auditoria-Geral do Estado, que será nosso órgão parceiro no controle e avaliação dos programas, bem como na responsabilização dos gestores e seu comprometimento com o sucesso ou não dos programas de governo.

Outro entrave ocorrido e que ocorre com frequência em todos os exercícios é inerente à própria estrutura das administrações públicas em todos os níveis de gestão, em todo o país.

Sofremos com a necessidade e inerente escassez de recursos humanos e logísticos. Principalmente com o alto nível de evasão de técnicos que migram para outras carreiras, deixando os órgãos governamentais carentes de equipe técnica suficiente para o desempenho de funções

que necessitam acontecer rotineiramente e concomitantemente a outros trabalhos que são tão importantes quanto.

Apesar dos cenários relativos às variáveis externas de ordem política, financeira e operacional nos estejam disponíveis quase sempre no momento necessário, alguns desses estudos não são realizados por esta secretaria. Fato que não nos dá a comodidade necessária para procedermos efetivamente o acompanhamento recomendado.

Mesmo assim, estaremos estudando a maneira mais eficiente de atender as recomendações propostas.

Quanto às previsões orçamentárias tidas como altamente deficientes na Saúde e Segurança, referida no Item 16 do Relatório do TCE-MT, apesar de não ser atribuição desta secretaria definir a alocação dos recursos nos programas das unidades, entendemos que esse questionamento deve ser respondido pelas suas respectivas pastas.

Apenas detectamos que no caso da Segurança um fator provável da causa do problema é o grande número de projetos abertos com valor mínimo, no intuito de captar recursos, o que por sua vez inviabiliza a análise técnica desta secretaria, que já enfrenta dificuldades relativas a recursos humanos, tendo que analisar num curto prazo de tempo e consequentemente de forma superficial a viabilidade de um número exagerado de projetos, cuja finalidade não é outra se não “a briga” por recursos orçamentários em detrimento de um bom, efetivo e eficiente planejamento estratégico.

No que tange ao programa 203 da Saúde reiteramos os motivos expostos quanto a queda na arrecadação ocorrida no exercício de 2006, porém divergimos da opinião da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e comprovamos nosso posicionamento com o documento anexo que demonstra, ao contrário do que afirmou a r. Corte, que o programa supramencionado realizou algumas ações, cuja prioridade foi definida pela unidade face ao evento fiscal imprevisto ocorrido no exercício. ANEXO 12.

Depois de prestarmos esclarecimentos solicitados por Vossa Excelência, Senhor Conselheiro Relator, informamos-lhe ainda que determinamos aos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo as medidas necessárias ao atendimento das recomendações constantes no relatório da equipe técnica dessa Egrégia Corte de Contas.

Assim, Senhor Conselheiro Relator, prestados os devidos esclarecimentos sobre os pontos de auditoria levantados pela equipe dessa Egrégia Corte de Contas é que solicitamos o acatamento destas justificativas e o parecer favorável de Vossa Excelência para que seja apreciado pelo douto plenário desse Egrégio Tribunal de Contas.

Atenciosamente.

Blairo Borges Maggi
Governador do Estado de Mato Grosso

ANÁLISE DA DEFESA

45

Processo nº: 5.621-9/2007

Interessado: Governo do Estado de Mato Grosso

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda – MT / Sefaz

CNPJ: 03.507.415/0001-44

Assunto: Contas Anuais do governo do Estado de Mato Grosso
referente ao exercício de 2006 (Defesa)

Gestor: Blairo Borges Maggi

Relator: Conselheiro Ary Leite de Campos

Equipe: Zenilda Neris da Silva Corrêa
Marilene Dias de Oliveira

Marley Ferreira Leite Bruno

Edicarlos Lima Silva

Volmar Bucco Júnior

André de Souza Ramos

Cristina de Mello Aleixes Quirino

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Em cumprimento ao prazo previsto no artigo 114, inciso II, da Resolução nº 02/2002 (RITCE-MT), o governo estadual encaminhou suas justificativas quanto aos questionamentos efetuados por esta comissão técnica, no relatório de fls. 1612 a 2229-TC, que adiante analisamos.

Por ocasião da elaboração do relatório técnico, apresentamos recomendações, relativas ao exercício de 2006, em virtude de verificação de impropriedades prejudiciais à eficiência e efetividade das atividades públicas, bem como à eficácia dos resultados alcançados.

Assim, com o objetivo de colaborar com a administração pública estadual e evitar a reincidência de tais impropriedades, reiteramos as seguintes recomendações:

1. Efetuar cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde com base nas despesas liquidadas, conforme estabelecido no Anexo XVI, da Portaria nº 587/05, bem como o disposto na Decisão Administrativa nº 16/2005 – TCE-MT.
2. Incluir na base de cálculo das receitas para apuração em educação e ações em serviços públicos de saúde as receitas da dívida ativa dos impostos e as multas, juros de mora e outros encargos dos impostos e da dívida ativa dos impostos conforme disposto na Decisão Administrativa nº 16/2005 – TCE-MT.

3. Providenciar que os recursos disponíveis dos Fundos sejam restituídos aos respectivos órgãos, para que estes cumpram as finalidades para as quais foram criados.
4. Implementar ações efetivas, no sentido de buscar uma maior cobrança e recebimento dos recursos inscritos em Dívida Ativa, tão necessários à sociedade.
5. Melhorar a gestão do Planejamento do Estado, implementando programas que se prolonguem por um número maior de exercícios, possibilitando assim uma maior efetividade e facilidade no acompanhamento e avaliação.
6. Ampliar a eficiência da programação orçamentária e da eficácia no cumprimentos das metas físicas dos programas, observados neste relatório como altamente deficiente e ineficaz, respectivamente.
7. Criar meios que possibilitem um comprometimento maior dos gestores dos programas, fazendo-os cumprir fielmente o cronograma anual de elaboração do Relatório da Ação Governamental, no sentido de promover as atualizações do RAG de maneira tempestiva e mais efetiva, facilitando o processo de avaliação.
8. Dispensar maior atenção às variáveis externas de ordem política, financeira e operacional que possam provocar alterações na programação orçamentária, prejudicando a continuidade dos programas e a qualidade dos resultados.
9. Realizar levantamentos periódicos sobre fatores que influenciem na execução de programas finalísticos, para que os planejamentos futuros de novos programas tenham subsídios informativos que garantam uma previsão orçamentária mais realista e uma projeção de metas físicas mais condizente com as expectativas sociais.
10. Definir limitação para despesas não previstas no planejamento orçamentário, a fim de assegurar que as metas físicas sejam atingidas dentro dos percentuais previstos em lei.
11. Realizar um planejamento de visão mais globalizada, onde os programas sejam constituídos por ações que se interajam, ampliando a margem de alcance prático dos resultados das metas físicas programadas.

Recomendações efetuadas no Parecer nº 11/2006 (exercício de 2005), não cumpridas no exercício 2006:

- Implemente no Sistema Sigplan, ou em outro que porventura venha a substituí-lo, identificação da autorização e justificativa, do responsável pelo Programa (Projeto/Atividade), das reduções orçamentárias que venham a cancelar totalmente o Programa e/ou a Ação (Projeto/Atividade), ou que possam inviabilizar a sua efetiva execução.
- Acompanhe de modo mais eficaz os convênios celebrados com municípios, relativos a investimentos em obras públicas, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura.
- Efetue registros individualizados das contribuições do servidor e do militar ativos e dos entes estatais a que aludem os incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.
- Crie normas estabelecendo a Política Estadual de Saneamento Básico (artigos 263, inciso III e 277 da Constituição Estadual).
- Finalize a implementação do controle de todos os programas referentes à Renúncia de Receita, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2004 deste Tribunal.

- Crie normas estabelecendo a Política Estadual de Saneamento Básico (artigos 263, inciso III e 277 da Constituição Estadual).
- Crie ações voltadas ao cumprimento das determinações preceituadas pela Lei nº 198/2004, que reestruturou o Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo.
- Aplique, no mínimo, 15% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme determinação disposta no artigo 60 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/1996 o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal/1988.
- Destine recursos nos orçamentos futuros, com objetivo de garantir a continuidade das obras de engenharia paralisadas, em especial no âmbito da área da saúde, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Planeje melhor os investimentos em obras públicas, face à não utilização de grande parte dos valores previstos na LOA e suplementados em 2005.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tendo em vista o encaminhamento das manifestações apresentadas pelo governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Blairo Borges Maggi, em função da notificação expressa no Ofício nº 083/Secex – 1^a Relatoria, apresentamos a seguir as análises e conclusões.

1 - IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA

1. Aplicação no ensino fundamental de apenas 14,95% da receita de impostos, não atendendo à determinação disposta no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96, que determina que seja aplicado o mínimo de 15% dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal (Item 2.4.2) – (B 02).

Neste item a defesa justifica que não foi levado em consideração o preceituado no artigo 3º da Portaria nº 587/05/STN, que aprova a 5^a edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou seja, o disposto na instrução do preenchimento do Anexo X da Portaria nº 471, de 31/08/04/STN, aplicando-se à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme artigo 1º. Que essa portaria autoriza computarem-se as despesas empenhadas e registradas em restos a pagar com a devida provisão financeira, demonstrando no Balanço Financeiro a existência de capacidade financeira para suportar estes restos a pagar. Transcreve o texto da Portaria.

Argumenta, também, que os restos a pagar não processados (fonte 122) – ensino fundamental totalizou a importância de R\$ 11.350.983,79, com a devida disponibilidade financeira, conforme determina a Portaria nº 633/06/STN.

Complementa, afirmando que a 4º Relatoria do TCE-MT, em seu relatório sobre as contas anuais da Seduc-MT, exercício de 2006, considerando os investimentos em informática nas escolas do ensino fundamental, apurou o percentual de 16,45%, totalizando o valor de R\$ 597.019.656,01, ultrapassando o mínimo constitucional.

Salienta-se que: para apuração do cálculo da aplicação no ensino fundamental, embora esta equipe técnica tenha apurado o percentual de **14,23%**, como demonstramos em nosso relatório à fl. 1745-TC, foram consideradas as decisões do Pleno desta Casa, com as quais atingiu-se o percentual de 14,95% (fl. 1746).

A base de cálculo elaborada e demonstrada às fls. 1439/1740-TC contempla todas as receitas previstas na Constituição Federal e os acessórios (juros e multas), conforme está previsto na Decisão Administrativa nº 016/2005-TCE-MT, inclusive com dedução do IRRF, como prevê a mesma decisão.

Para apuração do valor das despesas liquidadas no ensino fundamental, foi emitido relatório através do Sistema de Informação Gerencial do governo de Mato Grosso (SIG), que é alimentado pelo Siaf e Sidorf, na função 12 (educação), subfunção 361 (ensino fundamental), porém obteve-se um valor muito aquém do realmente liquidado.

Em virtude disso, foram solicitadas informações junto à Secretaria de Estado de Fazenda, que encaminhou o relatório de fl. 1460, onde consta como despesas liquidadas referentes ao ensino fundamental o valor de R\$ 345.747.982,27. Acrescentamos, além destas despesas, outras liquidadas na subfunção 361 – fonte 120 – Tesouro – (R\$ 15.944.029,02 – fl. 1458-TC), sendo também considerado todo valor retido a favor do Fundef (R\$ 474.917.396,84), deduzindo-se as despesas liquidadas com recursos do mesmo fundo, a fim de evitar duplicidade. Chegou-se desta forma à aplicação no ensino fundamental do valor de R\$ 490.861.425,86, que representa 14,95% da base de cálculo (R\$ 3.282.163.940,61). O valor não aplicado representa R\$ 1.641.081,97.

Assim, a argumentação de divergência entre os dados apurados na Seduc, tem origem em valores divergentes na base cálculo, em função dos ajustes do final do exercício, bem como da inclusão das receitas dos juros e multas. Já quanto às despesas liquidadas no ensino fundamental, os dados foram fornecidos pela equipe responsável pelo balanço, portanto, consideram-se exatos.

Ademais é preciso alertar os gestores da Secretaria de Planejamento e Educação que providenciem relatórios que evidenciem o total da despesa liquidada no ensino fundamental, (subfunção 361), a fim de evitar “malabarismos” e solicitações quanto aos respectivos valores por ocasião da análise das contas do governo estadual. Sabe-se perfeitamente que é possível associar função, subfunção e fonte nos relatórios para que sejam fornecidos dados confiáveis.

Quanto à argumentação de considerarmos os restos a pagar não processados, como dispõe a Portaria nº 587/05/STN, tal fato é aceitável para efeito de RREO para apresentação à Secretaria do Tesouro Nacional. Por tratar despesas não liquidadas, tal fato não está previsto na Decisão Administrativa nº 016/2005, que prescreve:

Artigo 1º

XII – Para efeito de verificação do cumprimento das obrigações constitucionais, as despesas com ensino e saúde são consideradas após a sua regular

liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados (artigo 212 e inciso III, § 2º, artigo 198 da Constituição Federal/88 e artigo 4º da Portaria nº 2.047/GM/2002). [grifo nosso]

Portando, confirma-se a irregularidade.

2 - IRREGULARIDADES GRAVES

1. Não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser feita nos meses de maio, setembro e fevereiro. (Item 1.1) – (E38).

Argumenta o interessado que as audiências públicas relativas ao 1º e 2º quadrimestres foram requisitadas no prazo legal, porém a Assembleia Legislativa, por problemas de agendamento, só marcou as respectivas audiências fora do prazo. E que estas foram realizadas com a devida transparência, no plenário da Assembleia Legislativa, com ampla divulgação e atingindo, a seu ver, o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao 3º quadrimestre de 2006, justifica o atraso em virtude do encerramento do exercício de 2006, implantação do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso (Funprev), sendo este fato comunicado tempestivamente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme Ofício nº 060/GSF-Sefaz.

Verificando o documento juntado (Anexo 01), observamos que se trata do Ofício nº 0498/GSF-Sefaz, endereçado ao presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Silval Barbosa, protocolado naquela Casa em 19/05/06, solicitando a audiência pública, que segundo o Ofício de fl. 2298-TC foi agendada para o dia 20/06/06, às 14h, transferida posteriormente (Ofício de fl. 2200-TC) para o dia 21/06/06, às 14h.

Quanto ao 2º quadrimestre, a solicitação do secretário de Fazenda foi efetuada em 19/09/06 (doc. fl. 2300-TC), e marcada para o dia 08/11/06.

Já no 3º quadrimestre a audiência foi solicitada à Assembleia Legislativa em 21/02/07, sendo agendada para 18/04/07, conforme comprovam os documentos de fls. 2302 e 2303-TC.

Não constatamos nos autos o Ofício de nº 60/GSF-Sefaz ao qual alude a defesa.

Feitas estas observações, verifica-se que o governo estadual solicitou a audiências públicas no prazo para sua realização, porém foram agendadas em data posterior ao prazo legal. Depreende-se, assim, que há falhas no planejamento, visto que há previsão legal para a realização das audiências públicas, conforme está previsto no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Bastaria que as solicitações fossem feitas com antecedência suficiente para a realização no prazo legal.

Pelas razões expostas, mantém-se o entendimento.

2. Remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre posterior ao prazo fixado na Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2003 (Item 1.2) – (E 42).

Quanto a este item informa que tanto o relatório do 6º /2006 quanto o do 3º quadrimes-

tre/2006 foram publicados no prazo legal, com as informações disponíveis na época. E que a remessa foi efetuada com atraso em função da implantação do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso –“ Fiplan” (deve ser Funprev), sendo este fato comunicado a este Tribunal, que manifestou favoravelmente, consoante Ofício nº 026/TCE-MT/GPRES-JCN/2007, e que por um lapso foi solicitado apenas à Presidência, não à Relatoria.

O Ofício de fl. 2305-TC solicita prorrogação do prazo para entrega dos balancetes do mês de dezembro de todos os órgãos estaduais, para o dia 15/02/07, justificando o fato em virtude da implantação do Funprev, fato autorizado pelo presidente deste Tribunal, conforme se observa no Ofício de fl. 2306-TC.

Pelos ofícios juntados, verifica-se que houve autorização para remessa dos balancetes dos mês de dezembro dos órgãos estaduais e não dos relatórios (RREO e RGF), cuja exigência está contida nos artigos 1º e 2º da Resolução 02/2003, alterada pela Resolução 03/2003.

Portanto, permanece o fato apontado.

3. Não realização da avaliação atuarial do regime próprio de previdência do servidor público, no exercício de 2006, descumprindo o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (Item 7.1) – (H 01).

Informa que o governo do Estado de Mato Grosso contratou empresa especializada em atuária, para desenvolver estudo de criação do regime próprio previdenciário do Estado, em junho de 2006, que orientou os estudos para a criação do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, que ocorreu com a edição da L.C. nº 254, de 02/10/06, ainda em implantação.

E ainda que as reservas matemáticas não foram lançadas no Balanço de 2006, tendo em vista que a transferência dos aposentados e pensionistas para a unidade Funprev se dará em novembro/2006, causando inconsistências de dados, devido ao grande número destes, alocados nas folhas de pagamento de outros órgãos/entidades, ficando o lançamento para o exercício de 2007. Os registros contábeis ocorreram em 02/01/07, e nesta oportunidade encaixa cópia da avaliação atuarial de 2006 (fls. 2311 a 2347), que deverão ser reavaliados no decorrer do exercício de 2007, conforme determina a lei e efetuando os registros contábeis pertinentes.

As argumentações confirmam o que fora apontado, razão pela qual mantém-se a irregularidade.

4. Existência de mais de um regime próprio de previdência (Executivo e Legislativo), contrariando o artigo 40, § 20 da E.C. nº 41/2003 (Item 9) – (H 04).

Quanto a este item, informa que de acordo com o artigo 40, § 20, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda nº 41/2003, que veda a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social,...

[...] insta frisar, in casu, a definição de RPPS, que nada mais seria que o sistema responsável pela gestão dos benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo sua existência constatada quando determinado ente da federação fica responsável pela manutenção do poder aquisitivo de um ex-servidor ou de seus dependentes, quando este perde sua capacidade laborativa.

Adiante complementa a definição, citando unidade gestora como:

[...] a entidade ou órgão integrante da estrutura administrativa pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Argumenta, ainda, que em função da proposição pela AMB, da Ação Direta de Inconstitucionalidade das disposições do § 20, do artigo 40, da C.F., redação dada pela E.C. 41/2003, o Ministério da Previdência Social, no exercício de suas atribuições de orientação e fiscalização, suspendeu até 01/01/2008 a exigibilidade da Unidade Gestora Única, a qual figura como um dos critérios obrigatórios para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), estando o Estado de Mato Grosso em situação regular perante o MPS. E que essa unificação, de acordo com o artigo 23 da L.C. 254/06, será realizada gradualmente.

Em função das ponderações da defesa, consultamos o site do STF onde constatamos a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3297, impetrada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ainda não julgada em liminar, que conforme andamento processual, apresenta Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência do pedido, em 27/04/2005 (fls. 2.382 a 2.385-TC).

Não constatamos no site da Previdência Social qualquer regulamento que suspenda até 01/01/2008 a exigência da Unidade Gestora Única, nem tampouco foi juntado aos autos.

Pelas razões expostas não acatamos a justificativa.

5. Não implementação dos registros individualizados das contribuições dos servidores, recomendados pelo Parecer nº 11/2006, previstos no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/98 e artigo 12 da Portaria nº 4992/99 (Item 7) – (H26).

Justifica o gestor estadual que até a criação do Funprev, em 2 de outubro de 2006, os inativos e pensionistas do Poder Executivo estadual compunham a folha de pagamento dos órgãos de origem e todos os registros eram feitos no Sistema de Pessoal da SAD – ARH, inclusive o valor da contribuição previdenciária dos servidores, tanto ativos quanto inativos.

Que atualmente o sistema adquirido (Sisprev) tem uma ferramenta que emite de forma individualizada extratos individuais das contribuições, tanto a do servidor quanto a patronal, bem como o seu valor acumulado, conforme Anexo 05. E que o sistema ARH, utilizado hoje, em caso de necessidade emite a ficha financeira do servidor, onde consta o valor mensal de sua contribuição, sendo possível buscar dados desde 1990.

É importante salientar que apontamos a presente irregularidade, tendo como base, além do presente exercício, a recomendação contida no Parecer nº 11/2006 (contas anuais de 2005), em função da previsão contida no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/98 e artigo 12 da Portaria nº 4992/99. O texto da Lei nº 9.717/98, assim prescreve:

Artigo 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em nor-

mas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

VII – registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais.

A justificativa faz projeções de controle individualizado futuro, haja vista que a forma apresentada no Anexo 06, existente atualmente, não atende às exigências da Lei nº 9.717/98. Desta forma, no exercício em exame a falha permanece.

6. Descumprimento da Lei Federal nº 9.715/98, que estabelece que os Estados deverão aplicar 1% das suas receitas correntes (ajustadas), em contribuições ao Pasep. Constata-se que em 2006 estas contribuições alcançaram apenas 0,89% (Item 2.3.5) – (E-29).

Alegações da defesa:

- a) Que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao efetuar seus cálculos, não deduziu a receita de retorno do Fundef que havia totalizado R\$ 350.279.538,97;
- b) Que não fora deduzida a importância de R\$ 109.465.524,81 referente aos recursos da Gestão Plena de Saúde.
- c) Que não foram deduzidas dos cálculos do total da receita as receitas arrecadadas pelo MT-Gás e Metamat (valor de R\$ 7.900.377,96), uma vez que estes órgãos efetuam seus recolhimentos para o PIS, e que sejam desconsideradas as despesas que são dedutíveis do recolhimento do Cepromat e Empaer (valor de R\$ 15.948.073,77).

Esta Comissão, após revisar seus cálculos, constatou que não tinham sido considerada no cálculo inicial as Contribuições do Estado para com o Fundef, no valor de R\$ 474.917.396,85.

Reexaminando, também, a letra da Lei Federal nº. 9.715/98 e posteriores alterações, conforme destacado a seguir:

O artigo 2º, inciso III, da Lei Federal nº. 9.715/98 estabelece que **a contribuição para o PIS/Pasep será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.**

Já o artigo 7º, da citada lei, dispõe que **nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da administração pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Conquanto, o inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.715/98 ,disciplina que nas entidades públicas a contribuição para o Pasep será calculada mediante a aplicação de um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Analisando o que dispõe o texto legal, não percebemos embasamento para acatarmos as alegações (a) e (b), visto que só podem ser deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, no caso dos recursos provenientes do retorno do Fundef e Gestão Plena de Saúde, tais recursos são transferidos aos Estados pela União, devendo serem deduzidos na União e não nos Estados. Contudo, a informação trazida, agora, na

alegação (c), cumpre uma lógica que deve ser considerada, sendo por nós acatada, assim, refazendo os cálculos temos:

Cálculo das Contribuições para o Pasep – 2006

DESCRÍOES	VALORES - R\$
Receitas Correntes Arrecadadas	4.537.116.710
Transferências Correntes Recebidas	1.547.391.025
Transferências de Capital Recebidas	36.657.704
(-) Contribuições ao Fundef	-474.917.397
(-) Transferências Correntes à União	-3.000.000
(-) Transferências Correntes a Municípios	-981.368.812
(-) Transferências de Capital a Municípios	-46.993.579
(-) Receitas da MT-Gás e Metamat, objeto do PIS	-7.900.378
(-) Despesas Dedutíveis Cepromat e Empaer	-15.948.074
(=) Base de cálculo para a Contribuição para o Pasep	4.591.037.199
Aplicação do percentual estabelecido na Lei nº 9.715/98 (1%)	45.910.372
Valor Empenhado para o Pasep	45.400.727
Diferença não Empenhado	509.645
% Empenhado	0,99
% Diferença não Empenhado	0,01

Considerando-se o novo cálculo observamos que subsiste, ainda, uma diferença não empenhada para contribuições ao Pasep de R\$ 509.645,00, ou 0,01% da base de cálculo. Desta forma, em vez do percentual apurado anteriormente em nosso relatório, de 0,89%, chegamos, após retificação em nossos cálculos, ao percentual de 0,99%, logo permanece a irregularidade.

7. Divergência no valor registrado na coluna fixação da despesa do Balanço Orçamentário que registrou o valor de R\$ 6.368.861.798,00, porém este difere do valor apurado pela equipe, que foi de R\$ 6.371.021.798,00, apresentando uma diferença de R\$ 2.160.000,00 (Item 5.1.1) – (E 33).

Alega o defendente que a diferença apontada corresponde ao orçamento de investimentos destinado à estatal MT-Fomento, sendo este não executado no sistema Siaf. Argumenta também que se o valor questionado não foi objeto de registro na fixação de despesa, esse fato não compromete o resultado dos balanços.

Informa que esse valor foi objeto de nota técnica constante da fl. 7, do Relatório do Contador, volume I, Balanço Geral do Estado, exercício de 2007.

Verificamos o conteúdo da Nota Técnica e constatamos que nesse relatório foi justificado que a estatal não opera no Siaf, que é o sistema financeiro e contábil oficial do Estado, motivo pelo qual o orçamento foi ajustado para R\$ 6.043.285.000,00.

Discordamos das justificativas.

Primeiramente perguntamos: Por que foi utilizado o termo oficial? O Estado possui outro sistema financeiro/contábil além do Siaf? Por que do tratamento diferenciado com a MT-Fomento? E quanto às outras empresas de economia mista, MT-Gás e Metamat, que operacionalizaram seus fatos através do Siaf?

A fixação da despesa registrada no Balanço Orçamentário deve obedecer ao valor estabelecido na Lei Orçamentária, senão vejamos o que estabelece o artigo 102 da Lei nº 4.320/64:

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas (Grifo nosso)

Destacamos também a seguinte exigência legal contida no artigo 91, da Lei nº 4.320/64, que determina:

O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes na Lei de Orçamento e de créditos adicionais.

Portanto, o valor previsto inicialmente na LOA de R\$ 6.045.445.000,00 deveria ser registrado como despesa fixada e, após, proceder as alterações conforme a abertura de créditos adicionais.

Finalizando, citaremos um trecho do livro de autoria de João Fortes, “Contabilidade Pública” (2002, p. 359):

A despesa fixada é a dotação orçamentária autorizada para cada Unidade, ou seja, é a autorização dada pelo Poder legislativo, para que as Unidades Gestoras dos poderes da União realizem as despesas necessárias ao funcionamento dos serviços públicos.

Permanece, pois, a divergência.

8. Registro no subtotal da coluna previsão da receita no valor de R\$ 6.043.285.855,00, diferentemente do valor previsto na LOA de R\$ 6.045.445.855,00 (Item 5.1.1) – (E33).

Para este ponto apresenta a mesma justificativa utilizada para o ponto anterior.

Reforça sua argumentação dizendo que a divergência refere-se ao orçamento de investimentos destinado à estatal MT-Fomento, não sendo este executado no sistema Siaf.

Tendo o defendant apresentado a mesma justificativa, permanecemos com as mesmas análises já proferidas.

Portanto, permanece o ponto.

9. Ausência de previsão orçamentária do Programa 3167 – Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e Atendimento a Egressos da Internação do Estado de Mato Grosso (Item 6.4) – (E 07).

A defesa esclarece que o Programa 3167 – Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e Atendimento a Egressos da Internação do Estado de Mato Grosso encontrava-se paralisado na Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República desde 2003, sendo desencadeado o atendimento da ação a partir do Convênio nº 063/2005/SEDH/PR, firmado com a referida Secretaria Especial, em 28/12/2005. Para a execução do Programa tornou-se necessária a criação de crédito suplementar especial, conforme disposto na Lei nº 8.415, de 27/12/2005, gerando o Decreto estadual nº 7.546, de 05/05/2006, em favor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), para reforço de dotações constantes na Lei Orçamentária vigente, visto que o orçamento de 2006 já tinha sido aprovado.

Diante dos esclarecimentos legais apresentados pela defesa, consideramos sanada a impropriedade.

10. Inclusão indevida de Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais na Lei Orçamentária mediante leis, contrariando o § 5º do artigo 166, e inciso I do artigo 167 da Constituição Federal; § 5º do artigo 164 da Constituição Estadual; e os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 (Item 2) – (E 07).

Alega que o Orçamento, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias por se tratarem de leis de natureza orçamentária, não fogem às regras gerais do processo legislativo, apesar de serem restritas quanto à matéria, prazo, e outros aspectos, não divergem das regras legislativas comuns a todo o sistema normativo.

Diz ainda que não se admite que houve infração a qualquer dispositivo constitucional ou legal em vigor, especialmente à Lei nº 4.320/64, que prevê em seu artigo 40 e seguintes sobre a possibilidade de alteração orçamentária, mediante leis e decretos, denominando-as “créditos adicionais”, como sendo as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

Foram justamente os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei nº 4.320/64 que foram desobedecidos pelo Executivo ao enviar ao Legislativo seis projetos de leis de inclusão de programas, projetos, atividades e operações especiais na Lei Orçamentária do exercício de 2006. Isto contrariou o § 5º do artigo 166, o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, e o § 5º do artigo 164 da Constituição Estadual. Vejamos:

Dispositivos da Constituição Federal

Artigo 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Dispositivos da Constituição Estadual:

Artigo 164. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

[...]

§ 5º. O governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, de parte cujo alteração é proposta.

Artigo 167. São vedados:

- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

E ainda, ao abrirem Créditos Adicionais Especiais por Decretos com base nessas seis leis, contrariaram os artigos 41, inciso II, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, pois nessas leis não consta autorização para abertura de Créditos Adicionais Especiais. Citaremos a seguir os dispositivos legais da Lei nº 4.320/64.

Artigo 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Artigo 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Portanto, os projetos de leis que deveriam ser enviados ao Legislativo para serem aprovados seriam projetos de leis de autorização de abertura de créditos especiais e não leis de inclusão de programas, projetos, atividades e operações especiais, pois no caso de início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária são vedados pela Constituição Federal no inciso I do artigo 167.

Diante ao fato a irregularidade foi mantida por desobedecer a dispositivos constitucionais.

11. A Lei nº 8.521, de 11 de julho de 2006, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 8.499, de 7 de junho de 2006, não indicou a fonte de recurso e a importância que cobrirá as despesas incluídas, pela Lei nº 8.499/2006, infringindo o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal (Item 2) – (F 01).

Argumenta que as alterações introduzidas pela lei mencionada no item em tela indicam sim a fonte de recursos como pode ser observado no Anexo III que acompanha a legislação mencionada e que segue anexado para comprovar o alegado.

Afirma que os recursos ensejadores do crédito são oriundos da fonte 100 – Recursos do Tesouro Estadual, provenientes de excesso de arrecadação como demonstrado no Anexo ao qual se remete o texto da Lei nº. 8.521/2006. Diz ainda que a equipe técnica não observou o Anexo da Lei nº 8521/2006, acabando por equivocar-se sobre as afirmações que geraram os apontamentos em análise.

O argumento apresentado é improcedente, vejamos:

1. A Lei nº 8.499, de 7 de junho de 2006, fl. 1570-TC, autoriza o Poder Executivo a

incluir projeto na Lei nº 8.430, de 29 de dezembro de 2005 (Lei Orçamentária), para integralização de capital social do Cepromat. No artigo 2º da Lei nº 8.499/2006 consta o seguinte:

a) **Artigo 2º.** Os recursos necessários à execução da presente lei, no valor total de R\$ 4.106.054,00 (quatro milhões, cento e seis mil e cinquenta e quatro reais), serão provenientes de excesso de arrecadação dos Recursos Ordinários do Tesouro Estadual fonte 100.

2. Em **11 de julho de 2006** foi aprovada a Lei nº 8.521, fl. 1572-TC, que alterou o artigo 2º e incluiu o Anexo II na **Lei nº 8.499**, de 7 de junho de 2006, que passou a vigorar com a seguinte redação:

a) **Artigo 2º.** Os recursos necessários à execução da presente lei, no valor total de R\$ 4.106.053,70 (quatro milhões, cento e seis mil e cinquenta e três reais e setenta centavos), correrão à conta da dotação consignada no Orçamento Fiscal da Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral conforme Anexo II desta lei.

b) No Anexo II desta Lei consta Programa: Operações Especiais – Outras, Atividade: Convênios, Contratos e Outros Ajustes, Estado Fonte: 100 – R\$ 4.106.054,00. Portanto, nesse anexo **nada** especifica sobre **fonte de recursos, ou seja, se é anulação de dotações** ou outra fonte de recursos.

Dante ao exposto a irregularidade foi mantida.

12. Na Lei nº 8.564/2006, que autoriza alterar a Lei Orçamentária do exercício de 2006, não consta valor, nem fonte de recursos, contrariando o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 43 da Lei nº 4.320/64 (Item 2) – (F 04).

Argumenta que a Lei nº 8.564/2006, que alterou a Lei Orçamentária, apenas inclui no objetivo estratégico dos Encargos Gerais do Estado (Seplan) na Operação Especial 80249900 (Convênios, Contratos e Outros Ajustes) “concessão de auxílio financeiro a organismo internacional, mediante termo de ajuste” e por esse motivo não há que se falar em valores.

Afirma que não se trata de uma inclusão de novas ações, projetos, atividades ou até mesmo da criação de um programa novo. Está diante de uma legislação que alterou conceitualmente um objetivo de uma operação especial, tal qual se ajusta o nome de um programa, sem necessariamente e de forma redundante, repetir toda a programação orçamentária, vez que esta não foi alterada.

Analizando a Lei nº 8.564, de 19 de outubro de 2006, ora enviada a fl. 2359-TC, verifica-se que a alteração efetuada foi acréscimo no Objetivo Específico de: “e conceder auxílio financeiro a organismo internacional, mediante Termo de Ajuste” da Atividade Convênios, Contratos e Outros Ajustes. Portanto não mudou o objetivo, apenas acrescentou, e ainda foi praticamente no final do exercício de 2006, ou seja, faltando menos de dois meses e meio para o término da vigência da Lei Orçamentária.

Dante ao exposto **acatamos a justificativa apresentada**, mas recomendamos que nos exercícios futuros faça um melhor planejamento para que não mais utilize de tal procedimento.

13. Abertura de crédito suplementar em 5,48%, além do autorizado contrariando o artigo 167, inciso V da Constituição Federal (Item 2) – (F 04).

Argumenta que estão amparados pelo dispositivo legal constante da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 que estabelece os limites para abertura de créditos suplementares. Que o artigo 6º da Lei Orçamentária estabeleceu o limite para abertura de créditos suplementares no exercício de 2006 de 20% e que os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente aos Municípios, à Educação e à Saúde, estariam excluídos desse limite (grifo nosso).

Diz ainda que tal procedimento é uma forma de limitar essas despesas, não se pode negar que a forma e os percentuais foram deixados ao arbítrio do Estado e que os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências de dotações nos grupos de despesas acima referidos, não estão incluídos no limite de 20% e que podem ser feitos sempre que necessário.

Discorda-se da argumentação apresentada, visto que o Legislativo ao aprovar a Lei Orçamentária com a disposição contida no artigo 6º e seu parágrafo único que **exclui** do limite de 20% os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente aos Municípios, à Educação e à Saúde, **não** autorizou o Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares nessas despesas, mas ficou implícito que quando necessitasse de autorização enviasse ao Legislativo o projeto de lei para que este aprovasse tal solicitação de autorização.

O próprio defensor ao justificar este item, fl. 2.247-TC, citou o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 que estabelece o seguinte:

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo (grifo nosso).

Portanto, é necessária autorização legislativa para abertura dos créditos suplementares, e as **despesas excluídas** do percentual autorizado de 20%, ficaram **sem autorização legislativa** para abertura dos créditos suplementares.

O procedimento de não constar na Lei Orçamentária autorização para abertura de Crédito Suplementar para as despesas excluídas do limite de 20% é, sem dúvida, uma forma de limitá-las, mas isso não dá o direito de o Executivo abrir Créditos Suplementares quando necessário, mesmo porque a Constituição Federal veta tal procedimento no artigo 167, incisos V e VII. Vejamos:

Artigo 167. São vedados:

- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados (grifo nosso).

Face ao exposto a irregularidade foi mantida por contrariar dispositivos constitucionais e a Lei nº 4.320/64.

14. Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 95.335.579,00, infringindo o artigo 167, inciso V. da Constituição Federal (F 04).

Justifica que há ausência de valores nas leis autorizativas de abertura de créditos especiais, entende que seria redundante citar todos os valores do orçamento dos órgãos extintos ou criados, uma vez que a adequação orçamentária nesses casos refere-se a todos os saldos existentes no orçamento do órgão anulante. Os saldos orçamentários foram transpostos integralmente a outra unidade orçamentária face à extinção dos órgãos.

Diz que o Decreto nº 7.418/2006, cuja lei que autorizou a abertura de crédito especial no orçamento de 2006, de nº 8.414, foi promulgada e publicada em 27 de dezembro de 2005, diz que os créditos especiais promulgados nos últimos quatro meses do exercício serão reabertos nos limites de seus saldos e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Concordamos em parte com o defensor que é redundante constar nas leis os valores orçados dos órgãos extintos e transferidos os seus recursos para outros órgãos, mas essas leis foram consideradas no Demonstrativo constante do nosso relatório à fl. 1675-TC, como se valores estivessem.

Mas a irregularidade apontada foi em relação à Lei Complementar nº 254, de 2 de outubro de 2006, fls. 1578/1580-TC, que **criou** o Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e autorizou no seu artigo 24 a abertura de crédito especial, sem limite, e a Constituição Federal no inciso VII do artigo 167 **veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados**.

Em relação à Lei nº 8.414, de 27 de dezembro de 2005, que anexamos quando da elaboração do Relatório fls. 1610-TC, **nada menciona sobre crédito especial**, em seu artigo 1º, parágrafo único e artigo 2º. Vejamos:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei nº 8.263, de 28 de dezembro de 2004, no Orçamento Fiscal da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (Seplan), Projeto, no valor de **R\$ 5.822.302,00** (cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e dois reais), conforme Programa de Trabalho demonstrado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O valor a que se refere o caput deverá ser aportado no Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (Cepromat), para o aumento de seu capital social.

Artigo 2º. Os recursos necessários à execução da presente lei, no valor de R\$ 5.822.302,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e dois reais) serão provenientes de excesso de arrecadação dos recursos Ordinários do Tesouro Estadual – fonte 100.

Deixamos de acatar a justificativa, haja vista que o Decreto nº 7.418, de 06/04/2006, que abriu o crédito especial no valor R\$ 4.685.325,00 no orçamento do exercício de 2006, é menor que o valor constante da Lei nº 8.414/2005, que autorizou a abertura de Crédito Adicional na Lei Orçamentária para o exercício de 2005, no valor de R\$ 5.822.302,00. E ainda, nessa lei que o defensor afirma que autorizou a abertura do referido crédito, **não** menciona que a autorização é de crédito especial. Portanto, exercícios diferentes, valores diferentes, e na lei não consta

que é crédito especial, e também a Lei Complementar nº 254/2006 autorizou crédito ilimitado. Esta responsabilidade é do Executivo por serem estes projetos de leis de sua competência.

E ainda a Lei nº 8.414/2005 de inclusão de projetos ao Orçamento de 2005, é irregular por contrariar o inciso I do artigo 167, o § 5º do artigo 166, da Constituição Federal, § 5º do artigo 164 da Constituição Estadual e os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Assim, o demonstrativo relativo à abertura dos créditos especiais permanece de acordo com o nosso relatório de fl.1675-TC. Vejamos:

Demonstrativo dos créditos especiais abertos por decreto

LEI Nº	DATA	VALOR R\$	DECRETO Nº	DATA	VALOR R\$
-	-	Sem Lei autorizativa	7.418	06.04.2006	4.685.325,00
8.415	27.12/2005	150.000,00	7.546	05/05/2006	150.000,00
8.416	28/12/2005	10.886.206,00	7.372	03/01/2006	10.886.206,00
8.417	28/12/2005	451.382.411,00	7.142	03/03/2006	451.382..411,00
8.491	26/05/2006	4.713.678,00	7.692	30/05/2006	4.713.678,00
8.493	31/05/2006	450.000,00	7.742	26/06/2006	450.000,00
8.499	07/06/2006	4.106.054,00	7.884	14/07/2006	4.106.054,00
8.500	07/06/2006	132.000,00	7.930	27/07/2006	132.000,00
LC. 254	02/10/2006	Sem valor	8.354	16/11/2006	58.350.872,00
LC. 254	02/10/2006	Sem valor	8.356	30/11/2006	2.239.240,00
LC. 254	02/10/2006	Sem valor	8.359	30/11/2006	30.060.142,00
	TOTAL	471.820.349,00			562.320.603

RESUMO

- Total dos Créditos Adicionais Especiais autorizados R\$ 471.820.349,00
 - Total dos Créditos Adicionais Especiais abertos R\$ 567.155.928,00
 - Créditos Especiais abertos sem autorização legislativa R\$ 95.335.579,00

Dante ao fato a irregularidade foi mantida por contrariar o artigo 167, incisos V e VII da Constituição Federal.

15. Contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas em diversas obras da Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4)) – (E16).

O Exmo Sr. governador esclarece que essas desconformidades são sanáveis, algumas recuperáveis e outras serão solucionadas com a conclusão das obras. O ponto de auditoria refere-se a inadequações oriundas de projetos inadequados ou insuficientemente detalhados, como, por exemplo, as habitações indígenas, cuja arquitetura não levou em conta o “modus vivendi” dos usuários e os sanitários para portadores de necessidades especiais que não atendem às normas técnicas pertinentes. Portanto, permanece a irregularidade, ficando a recomendação de um maior cuidado no levantamento das necessidades, no projeto e nas especificações das obras públicas.

16. Serviços medidos, pagos e não executados em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2) e da Sinfra (Item 8.3.4) – (E20).

As justificativas foram apresentadas junto às justificativas do Item 23 dos pontos não classificados.

17. Ausência de documentos referentes a obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), e da Sinfra (Item 8.3.4) – (E21).

É esclarecido que os documentos encontram-se nas secretarias respectivas ou nas prefeituras para as obras executadas em convênio. Alguns documentos não foram disponibilizados à equipe de auditoria que esteve nas secretarias e nas prefeituras. Com relação às obras executadas em convênio com as prefeituras, as secretarias convenientes devem cobrar as prestações de contas às prefeituras e devem guardar esses documentos. Portanto, permanece a irregularidade, que revela falhas na guarda de documentos e no controle interno das secretarias apontadas.

18. Insuficiência do Controle Interno na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4) tendo em vista o volume de irregularidades existentes e não detectadas pelos gestores (E39).

O Sr. governador justifica destacando a complexidade do trabalho do controle interno e os esforços das secretarias apontadas em implementar um controle interno mais efetivo. Por causa dessa complexidade é que o controle interno precisa ser fortalecido para, cada vez mais, detectar essas irregularidades, fazer com que elas sejam sanadas e não se repitam. Portanto permanece a irregularidade.

3 - IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS

1. Ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos objetivos 5º e 6º, bem como seus respectivos programas, a saber: 5 – Melhorar o Desempenho da Gestão Pública Estadual; 6 – Dar Sustentabilidade à Gestão das Políticas Públicas, garantindo o Equilíbrio Fiscal e a Capacidade de Financiamento do Estado, visando ao atendimento das necessidades da sociedade, constante do PPA – (Item 2.1.2).

Justifica que a própria nomenclatura explícita, a LDO trará anexadas as metas e prioridades para o exercício a que se refere. Portanto, não há que se falar em ausência na LDO de 2006 dos objetivos estratégicos 5 e 6, mas de definição de metas e prioridades para o exercício, nos quais estes não foram incluídos por razões técnicas óbvias, como também poderiam não ter sido priorizados.

Afirma ainda que a priorização se deteve a programas de natureza finalística em detrimento de ações-meio que dão suporte à atividade do Estado. E que os objetivos estratégicos 5 e 6 tratam de ações-meio e não existe lógica para que sejam priorizadas.

Não concordamos com a justificativa apresentada, haja vista que nem todos dos programas constantes dos objetivos estratégicos 5 – Melhorar o Desempenho da Gestão Pública Estadual; 6 – Dar Sustentabilidade à Gestão das Políticas Públicas, garantindo o Equilíbrio Fiscal e a Capacidade de Financiamento do Estado, visando ao atendimento das necessidades da sociedade, são ações da atividade-meio, haja vista que no **Objetivo Estratégico 5** constam **programas finalísticos** como: Assistência à Saúde – Mato Grosso Saúde. E também no **Objetivo Estratégico 6º** estão os Programa dos Poderes Legislativo e Judiciário, como: programa do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa, a saber:

- Fiscalização dos Recursos Públicos – Tribunal de Contas
- Prestação Jurisdicional – Ação Judiciária – Tribunal de Justiça
- Ação Legislativa – Assembleia Legislativa

Esses programas, mesmo não constando da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) constam da Lei Orçamentária do exercício de 2006.

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (grifo nosso).

Então, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá as metas e prioridades da administração pública e também indica o rumo, guia, dirige a elaboração da Lei Orçamentária.

Em vista disso, a irregularidade permanece.

2. Alteração indevida da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.360, de 2 de agosto de 2005, pela Lei nº 8.565 de 19 de outubro de 2006, contrariando o artigo 164 § 5º da Constituição Federal (Item 2.1.2).

Argumenta que o parágrafo 5º do artigo 164 da Constituição Estadual está fora do capítulo referente ao processo legislativo e por isso não deve ser considerado normatização desse procedimento, uma vez que se refere à possibilidade excepcional de alteração da proposta das Leis de Orçamento, Planejamento e Diretrizes antes de sua votação, portanto não se refere ao processo legislativo de alteração, modificação, e outros.

Diz ainda que segundo os juristas constitucionalistas os processos de planejamento possuem a vantagem de poderem ser alterados antes da votação, durante a votação e depois de aprovados e publicados. Que a alteração realizada pela Lei nº 8.565/2006 é tão ínfima que acrescentou uma portaria que não havia sido incluída e que sua publicação pela STN era anterior à LDO e que por lapso deixou de ser mencionada.

O argumento apresentado não procede, haja vista que o § 5º do artigo 164 da Constituição Estadual é cópia do § 5º do artigo 166 da Constituição Federal que consta do Capítulo II Das Finanças Públicas, Seção II Dos Orçamentos.

Vejamos:

Artigo 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Portanto, à Lei de Diretrizes Orçamentária e à Lei Orçamentária Anual **não** cabem alterações em **seus dispositivos** após serem aprovadas pelo Legislativo, conforme determinou a Constituição Federal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, como seu próprio nome diz, **estabelece diretrizes para elaboração** da Lei Orçamentária (LOA).

Além disso, a Lei nº 8.565 é de 19 de outubro de 2006, portanto, faltando **menos de 2 meses e meio** para término da vigência da Lei Orçamentária/2006 que estava sendo executada desde o mês de janeiro/2006, cuja elaboração obedeceu à determinação contida na Lei de Diretrizes Orçamentária/2005, que fora modificada com esta lei. E ainda a Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005, alterou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, se isso não foi considerado na elaboração da Lei Orçamentária/2006 e não teve nenhum crédito especial alterando a modalidade de aplicação referente às Transferências a Consórcio Públicos, significa que a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2006, relativo à despesa de Transferências de recursos a Consórcios Públicos, foi irregular. E também essa alteração não cabe na LDO e sim na LOA, pois é na LOA que consta a modalidade de aplicação e executa o orçamento.

Sendo assim, o documento, ora enviado à fl. 2366, vem apenas a confirmar a impropriedade detectada.

Face ao exposto a irregularidade foi mantida.

3. Comprometimento do processo de planejamento devido às alterações orçamentárias, variando de -100 a 595,49% nas diversas dotações previstas (Item 2.1.3).

Argumenta que o exercício financeiro de 2006 foi um ano de muitas frustrações de receita em que inúmeros fatores influenciaram na queda da arrecadação de ICMS no Estado, causando transtornos na execução dos orçamentos das Unidades Orçamentárias e exigindo adequações urgentes na LOA 2006 para que fossem contingenciados recursos e consequentemente priorizadas ações.

Que deu prioridade às ações de maior viabilidade e impacto em detrimento de ações que não impactariam de maneira considerável frente às necessidades iminentes do Estado.

A justificativa não procede, haja vista que o maior percentual de aumento de Créditos Adicionais de 595,49% foi efetuado no Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso (Funded), que foram para construção de quadras de esportes, beneficiar entidades esportivas e para pagamento de pessoal ativo e encargos sociais, conforme consta nos

seguintes decretos:

- Decreto nº 7.373, de 04/04/06, suplementou R\$ 1.758.566,00, sendo R\$ 639.882,00 com recursos de Reserva de Contingência e R\$ 1.118.684,00 com recursos de cancelamento de dotações. Dos R\$ 639.882,00 referente à Reserva de Contingência, R\$ 300.002,00 foram para construção de quadras de esportes e R\$ 339.880,00 foram para beneficiar entidades esportivas.
- Decreto 8.283, de 08/11/06, suplementou R\$ 20.010.367,00, sendo R\$ 10.367,00, com recursos de cancelamento de dotações e R\$ 20.000.000,00 referentes à Reserva de Contingência. A importância suplementada foi para pagamento de pessoal ativo e encargos sociais.

Em relação à variação de -100%, refere-se ao Fundo Estadual de Educação, que foi extinto e passou seus créditos para a Secretaria de Estado de Educação e nesta secretaria com a transferência de 100% das dotações do FEE e mais outros créditos abertos o aumento foi de R\$ 152,38%. O mesmo procedimento ocorreu com a Fundação de Promoção Social, que foi extinta e seus créditos foram transferidos para a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, que cresceu em 113,90%. Neste percentual estão incluídos os 100% da Prosol e outros créditos abertos.

E também dentro dos percentuais informados encontram-se os Encargos Gerais do Estado relativos aos Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação-geral, cujos créditos orçamentários foram diminuídos em -72,73%. Isto só comprova a ineficiência do planejamento no exercício de 2006.

Diante ao exposto, a irregularidade permanece.

4. Abertura de créditos suplementares com recursos de Reserva de Contingência no montante de R\$ 64.005.651,00 para custear despesas previsíveis, não atendendo ao artigo 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 2.1.3).

Justifica que a utilização da Reserva de Contingência não comprometeu o atendimento dos passivos contingentes ocorridos no exercício. Assim a Reserva de Contingência só foi utilizada para outras despesas, no último quadrimestre, oportunidade em que os passivos contingentes já estavam cobertos e os riscos fiscais já haviam sido afastados.

Além disso, há necessidade de utilizar o saldo da Reserva de Contingência para outras despesas em face da frustração nas expectativas do crescimento da receita, aliada ao forte contingenciamento adotado.

Discordamos da justificativa apresentada visto que na abertura dos créditos adicionais abertos com recursos de Reserva de Contingência ocorreu o seguinte:

- Decreto nº 7.373, de 4 de **abril** de 2006, suplementou R\$ 1.758.566,00, sendo R\$ 1.118.684,00 com recursos de cancelamento de dotações e **R\$ 639.882,00** com recursos de Reserva de Contingência. Dos R\$ 639.882,00 referentes à **Reserva de Contingência** **R\$ 300.002,00** foram para **construção de quadras de esportes** e **R\$ 339.880,00** foram para **beneficiar entidades**.
- Decreto 7.961, de 3 de **agosto** de 2006, suplementou Assembleia Legislativa 6.000.000,00, com fonte de recursos de **Reserva de Contingência**, sendo **R\$ 4.024.000,00** em obras e instalações para **construção da nova sede** e **R\$ 1.976.000,00**

foram para **manutenção** dos serviços administrativos.

- Decreto 8.009, de 22 de **agosto** de 2006, suplementou com **Reserva de Contingência** a Fungefaz com **R\$ 14.400.000,00** para despesas de exercícios anteriores e indenizações e restituições em **manutenção**.
- Decreto 8.081, de 12 de setembro de 2006, suplementou R\$ 4.225.026,00, sendo R\$ 1.170.000,00 com recursos de cancelamento de dotações e R\$ 3.055.026,00 de **Reserva de Contingência**, **R\$ 800.000,00** foram para realização de **projetos culturais** e **R\$ 2.255.026,00** para **publicidade do Estado**.
- Decreto 8.193, de 10 de outubro de 2006, suplementou **R\$ 5.637.953,00** com **Reserva de Contingência** para a Assembleia Legislativa, que foram utilizados para **Construção da nova sede e manutenção dos serviços administrativos**.
- Decreto 8.281, de 06 de novembro de 2006, suplementou R\$ 1.183.338, sendo R\$ 83.338,00 com recursos de cancelamento de dotações e **R\$ 1.100.000,00** com **Reserva de Contingência** para a MT-Saúde em **atendimento hospitalar e recolhimento do PIS/Pasep**.
- Decreto 8.283, de 08 de novembro, suplementou R\$ 20.010.367,00, sendo R\$ 10.367,00, com recursos de cancelamento de dotações e **R\$ 20.000.000,00** referentes à Reserva de Contingência. A importância suplementada foi para **pessoal ativo e encargos sociais**.
- Decreto 8.300, de 10 de novembro de 2006, suplementou com Reserva de Contingência o Indea com R\$ 304.600,00 para erradicação da Newcastle do rebanho avícola.
- Decreto 8.302, de 10 de novembro de 2006, suplementou com Reserva de Contingência a Secom com **R\$ 1.700.000,00** para **publicidade**.
- Decreto 8.312, de 17 de novembro de 2006, suplementou R\$ 1.610.378,00, sendo R\$ 111.800,00 referentes a anulações de dotações e R\$ 1.498.578,00 com Reserva de Contingência para reestruturação física do sistema prisional.
- Decreto 8.334, de 27 de novembro de 2006, suplementou com Reserva de Contingência R\$ 2.848.546,00 para cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.
- Decreto 8.349, de 30 de novembro de 2006, suplementou com Reserva de Contingência **R\$ 6.654.590,00** para construção da **nova sede** da Assembleia Legislativa, **manutenção** dos serviços administrativos e gerais e **custear remuneração do pessoal ativo** e encargos sociais.
- Decreto 8.396, de 13 de dezembro de 2006, suplementou com Reserva de Contingência **R\$ 3.053.022,00** para custear **despesas de exercícios anteriores referentes à pavimentação de rodovias**.
- Decreto 8.443, de 18 de dezembro de 2006, suplementou R\$ 1.068.600,00, sendo R\$ 1.002.000,00 referentes a recursos de anulação de dotações e **R\$ 66.600,00** referentes a Reserva de Contingência para custear **despesas de exercícios anteriores** referentes à pavimentação de rodovias.
- Decreto 8.468, de 18 de dezembro de 2006, suplementou R\$ 266.400,00, sendo R\$ 66.400,00 referentes à recursos de anulação de dotações e **R\$ 200.000,00** referentes à Reserva de Contingência para **apoio e incentivo às entidades representativas do esporte**.

Portanto, os recursos utilizados para abertura de créditos suplementares de R\$ 72.962.138,00, referentes à Reserva de Contingência, a maioria no montante de **R\$ 64.005.651,00**, foram para custear indevidamente despesas previsíveis.

O artigo 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000, assim estabelece:

Artigo 5º. O projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

[...]

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Isto posto, a irregularidade permanece por contrariar dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

5. Divergência apresentada no cálculo da dívida pública consolidada, entre o valor apresentado no Relatório de Cumprimento de Metas Fiscais e o apurado no Balanço. (Item 1.1.).

A defesa alega que, seguindo ao que dispõe a LRF, considera como dívida pública consolidada apenas as obrigações assumidas e **decorrentes de contratos**, as quais, por esta metodologia, montam em R\$ 5.592.955.017,22 (apresentado no Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais), valor este divergente do utilizado pela equipe técnica do TCE-MT, R\$ 7.676.292.778,45 (valor do Passivo Permanente).

Vejamos então o que diz a Lei nº. 101/2000 (LRF), sobre dívida consolidada:

Artigo 29 [...]

I – dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

Tratando do mesmo tema a Resolução do Senado Federal nº 43/2001 disciplina:

Artigo 2º [...]

III – dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, **dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos**, e das operações de crédito,

que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

Agora, vemos o que diz a obra: “A Lei nº 4.320 Comentada”, 30 ed., de Machado Jr. e Costa Reis (2001, p. 200):

Artigo 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Parágrafo único – A dívida fundada resulta de operações realizadas pela entidade, cujo prazo seja superior a 12 meses, a fim de atender a obras e serviços públicos. Poderá ser contraída mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública.

A dívida fundada poderá também resultar de consolidação de dívidas já inscritas como dívida flutuante, ou mesmo daquelas já inscritas como dívida fundada.

Analizando os textos legais acima, sobretudo o comentário dos renomados doutrinadores, vemos que além das obrigações decorrentes de contratos, também compõem a dívida consolidada as dívidas (superiores a 12 meses) oriundas de leis, convênios, tratados, operações de crédito, **precatórios judiciais e dívidas anteriormente inscritas como dívida flutuante.**

Aqui cabe esclarecer que a composição do Passivo Permanente apresenta, nas administrações Direta e Indireta, a rubrica “Obrigações Diversas”, que monta em R\$ 1.993.570.880,00, restando para as demais rubricas o montante de R\$ 5.682.721.898,00, este último valor é exatamente igual ao quadro resumo da Dívida Pública apresentado à folha nº 000058 do volume II, deste Processo nº. 5621-9/2007.

Dentro da rubrica “Obrigações Diversas” encontram-se o saldo de R\$ 957.249.106,00 que, conforme o relatório analítico SIA215, refere-se a **precatórios/sentenças judiciais**, assim como R\$ 1.036.321.774,00 de **outras dívidas baixadas do Passivo Financeiro (dívida flutuante)**. Assim, tais valores devem integrar o montante da dívida consolidada.

Visto o acima exposto, e com base nos textos legais e interpretação doutrinária apresentada, mantemos nosso posicionamento de considerar o total da dívida consolidada o mesmo valor inscrito no Passivo Permanente.

Desta forma, permanece a impropriedade.

6. Cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde do último quadrimestre tendo como base as despesas empenhadas, quando o correto é despesas liquidadas, conforme estabelecido no Anexo XVI, da Portaria nº 587/STN, de 29/08/05, que aprova a 5ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. (Item 1.2.).

Neste item, esclarece que existe uma questão de interpretação, uma vez que a Portaria nº 587/STN, de 29/08/05, determina que as despesas sejam realmente pelo valor liquidado. Porém foi deixado de observar que no último bimestre a despesa deve ser lançada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária pelo valor empenhado, porque nesse montante estão

incluídos os restos a pagar não processados. Que a citada Portaria foi revogada pela Portaria nº 633 de 30/08/06, que aprova a 6ª edição do Manual de Elaboração das Metas Fiscais e RREO, que vem consolidar o entendimento.

Convém ressaltar que citamos a Portaria nº 587/STN, visto que é esta que aprova a 5ª edição do Manual de Elaboração das Metas Fiscais e RREO para o exercício de 2006.

A redação da Portaria nº 587/STN, de 29/08/05, é a seguinte:

No encerramento do exercício, as despesas com ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar poderão ser consideradas para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à saúde.

A disponibilidade financeira da saúde no exercício de 2006 assim se apresenta:

• Disponibilidade Financeira Secretaria de Saúde	R\$ 20.164.418,08
• Disponibilidade Financeira Fundo Estadual de Saúde	R\$ 25.358.508,92
• Total das disponibilidades da Saúde	R\$ 45.522.927,00

Os Restos a Pagar não processados, inscritos na saúde, são os seguintes:

• Secretaria de Estado de Saúde	R\$ 0,00
• Fundo Estadual de Saúde	R\$ 2.942.093,98

Assim, considerando o disposto na Portaria nº 587/05/STN e a existência de disponibilidade financeira vinculada à saúde considera-se sanado este item.

7. Receita Corrente Líquida apresentada no Anexo III do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre/2006, divergente a maior em R\$ 1.083.021,20 do cálculo apurado. (Item 2.2.2.).

O defendente afirma não existir tal diferença. Diz que esta equipe de auditoria utilizou o Relatório da Despesa para apuração da Receita Corrente Líquida enquanto que a equipe da Sefaz se fundamenta no Relatório da Receita. Afirma que o valor de R\$ 1.083.021,20 foi arrecadado em 2005, porém, só foi empenhado, liquidado e pago no exercício de 2006, e por isso o valor distribuído aos municípios é maior que o valor recebido pelo Estado. Por fim acrescenta que mencionado valor já foi computado na apuração da RCL 2005.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, em seu artigo 2º, inciso IV, alínea “b”, é clara ao dizer que serão deduzidas as parcelas “entregues” aos municípios, ou seja, efetivamente repassadas. Lembramos que a administração pública utiliza sempre o regime de competência para a despesa. No caso em tela, se a diferença apontada é resultante da receita arrecadada no exercício de 2005, como informa o gestor, a competência da despesa deveria ser igualmente daquele exercício, o que não ocorreu, em desatendimento ao princípio da competência. Ressaltamos que havia saldo orçamentário na conta Transferências financeiras a municípios – constitucional no valor de R\$ 166.704.295,27, conforme SIA 613, o suficiente para pelo menos deixar o valor a ser repassado aos municípios em Restos a Pagar. Não obstante à contabilização intempestiva das transferências aos municípios no valor de R\$ 1.083.021,20, acatamos a justificativa apresentada pelo governo do Estado, no entanto, este deve ter o cuidado em não

mais cometer o mesmo erro na contabilização, evitando dessa forma divergências e dúvidas.

Ressaltamos que constitui irregularidade grave, conforme a Resolução nº 03/2007, a contabilização de fatos contábeis ou registros contábeis incorretos.

Assim sendo, consideramos sanada a impropriedade e corrigimos o valor da Receita Corrente Líquida do Exercício, que passa a ter a seguinte composição:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total Receitas (A)		6.084.507.735,53
1100.00	Receitas Tributárias	3.507.851.071,46
1200.00	Receita de Contribuição	559.649.095,90
1300.00	Receita Patrimonial	75.516.276,92
1400.00	Receita Agropecuária	124.716,44
1500.00	Receita Industrial	6.141.938,67
1600.00	Receita de Serviços	141.832.155,45
1700.00	Transferências Correntes	1.547.391.025,48
1900.00	Outras Receitas Correntes	246.001.455,21
Total Deduções (B)		1.567.587.185,63
*	Transferências Constitucionais aos Municípios	907.029.826,58
1210.29.00	Contribuição dos Servidores para Seguridade Social	182.933.338,67
1210.46.00	Compensação Financeira entre Regimes	2.706.623,48
9113.02.00		
9721.01.01	Deduções para o Fundef	474.917.396,90
9721.01.12		
9721.09.01		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (A-B)		4.516.920.549,90

Fonte: Balanço Geral do Estado – 2006

*Conforme informação da Sefaz ao TCE-MT nº007/CGEC/Sefaz/2007 (vide anexo), o valor das transferências constitucionais e legais aos municípios é formado pelas seguintes contas extraídas do Relatório da Receita Orçamentária:

PLANO DE CONTAS RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	REALIZADA
1112050200	I.P.V.A. – Cota Parte dos Municípios	77.877.641,42
1113020200	I.C.M.S. – Cota Parte dos Municípios	784.883.869,32
1220992202	Contribuição ao Fundo Partilhado de Investimentos Sociais – Cota Parte dos Municípios	1.543.592,61
1721011206	IPI – Recursos Destinados aos Municípios	6.378.902,75
1721011302	Cota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) – Parte dos Municípios	13.251.516,54
1721227002	Cota Parte Fundo Especial do Petróleo (FEP) – Parte dos Município	683.281,22
1911410103	Multas do IPVA – Recursos destinados aos Municípios	3.083.567,23
1911410202	Juros de Mora do IPVA – Recursos destinados aos Municípios	2.510.002,32
1911420103	Multas do ICMS – Recursos destinados aos Municípios	2.429.631,94
1911420104	Receita de Multa de ICMS – Ação Fiscal – Parte dos Município recebida através compensação c/ Precatório e Carta Crédito	1.119,06
1911420202	Juros de Mora do ICMS – Recursos destinados aos Municípios	3.501.840,46
1911420204	Receita de Juros de Mora ICMS – Ação Fiscal – Parte do Município recebida através de compensação c/ Precatório e Carta Crédito	31.227,44
1913150102	Multa da Dívida Ativa do Icms – Cota – Parte dos Municípios	146.250,05
1913150109	Receita de Multa de ICMS – Dívida Ativa, Parte do Município recebida através compensação c/ Precatório e Carta Crédito	11.207,33
1913150209	Receita Juros de Mora ICMS – Dívida Ativa – Parte do Município recebida através compensação c/ Precatório e Carta Crédito	1.066.259,44
1931150201	Receita da Dívida Ativa do ICMS – Recursos destinados aos Municípios	974.460,30
1931150202	Receita Dívida Ativa ICMS – Parte do Município recebida através da compensação c/ Precatórios e Carta Crédito	8.655.457,15
Soma:		907.029.826,58

Informamos que embora o valor da RCL 2006 tenha sofrido um acréscimo de R\$ 1.083.021,20, não houve modificações nos índices que a utilizam para cálculo de seus percentuais, tendo em vista se tratar de uma alteração mínima se comparada ao seu valor global.

8. Divergência entre o valor constante do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 3º Quadrimestre/2006 – Item “Inativos e Pensionistas custeados com Recursos Vinculados” e o apurado. (Item 2.3.6.).

O gestor alega que as contribuições dos servidores para o regime previdenciário próprio não devem ser expurgadas da base de cálculo das despesas com pessoal, uma vez que essas foram custeadas com recursos do Tesouro do Estado. Diz ainda que igual tratamento deve ser dispensado às compensações financeiras entre regimes de previdência. Afirma que, somente a partir de 2007, com a efetiva implantação do Funprev, essas despesas deverão ser incluídas como não computadas. No que se refere ao valor de R\$ 83.203.755,50, o defendant reafirma que este deve ser deduzido das despesas de pessoal por se tratar de recursos do Convênio União / MS/MT destinados a pagamento de inativos. Por fim reitera não haver, portanto, a divergência apontada por esta equipe.

Com relação a este item discordamos das argumentações do gestor. As contribuições dos servidores se destinam ao custeio da previdência. Parte do valor pago aos inativos e pensionistas é advindo dessas contribuições dos servidores, ou seja, o Estado efetivamente paga com recursos próprios apenas a parte complementar, a saber, a patronal e o déficit previdenciário. O mesmo acontece com as Receitas de Compensação Financeira entre regimes de previdência, que também possui vinculação e, portanto, constituem recursos próprios do Tesouro, como insiste o defendant, ademais, esses valores foram deduzidos no cálculo da Receita Corrente Líquida.

Com relação ao valor de R\$ 83.203.755, que seria oriundo de um convênio, por não se encontrar registrado no orçamento do Estado, não consideraremos no cálculo.

Diante do exposto, permanece a impropriedade.

9. Classificação contábil inapropriada de Restos a Pagar como Consignações desrespeitando tanto a classificação prescrita na Lei nº 4.320/64, quanto a boa técnica contábil. (Item 4.2.2.).

A Defesa alega que esta forma de registro e apresentação em balanço tem a finalidade de se adequar ao novo Plano de Contas do Fiplan, e que esta forma de apresentação não alterou o total do Passivo Financeiro nem o resultado do exercício.

Concordamos que a forma de apresentação não alterou o total do Passivo Financeiro nem o resultado do exercício, contudo, não foi este o questionamento. O questionamento foi que o controle analítico dos Restos a Pagar, por órgão, não coincide com o valor apresentado no Balanço Patrimonial como Restos a Pagar, coincidindo apenas se agregarmos a este valor o montante registrado como Consignações.

Embora a constatação de que não houve prejuízo ao resultado do exercício, a apresentação do Balanço Patrimonial fica comprometida em seu aspecto de transparência, pois leva o leitor da peça contábil a uma percepção incorreta do volume de obrigações inscritas em Restos a Pagar.

Desta forma cumpre-nos esclarecer que:

- a) Restos a Pagar representam as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezem-

- bro, distinguindo-se as despesas processadas e não processadas (artigo 36, da Lei nº. 4.320/64), trata-se, pois, de despesas referentes à execução orçamentária do exercício.
- b) Consignação são retenções feitas aos pagamentos executados pelo ente público em favor de terceiros, tais como: IRRF, contribuições previdenciárias, assistência médica etc., logo, o ente público atual como mero responsável, sendo pois, uma obrigação direta de quem sofre a retenção.

Portanto, a segregação de tais componentes do Passivo Financeiro é de relevante importância para a análise das obrigações das entidades públicas submetidas à contabilidade pública, a segregação havida não refletiu a natureza da obrigação. Assim, os sistemas de informática que processam e registram os fatos e atos contábeis devem adaptar-se às exigências legais, enquanto isso não ocorre, permanece a impropriedade.

10. Ocorrência de déficit de arrecadação de capital de R\$ 702.031.685,70, comprometendo o resultado geral do exercício. (Item 5.1.).

O interessado, apenas admite a ocorrência do déficit e sua consequência. E informa que será determinado à área de planejamento que as estimativas de receitas sejam mais consentâneas com a realidade, e com históricos dos exercícios anteriores.

Permanece o ponto.

11. O saldo da Dívida Ativa ao final de 2006 permaneceu, elevado e crescente, tendo o seu recebimento no decorrer do referido exercício representado apenas 0,58% do montante desta apurado ao final do exercício, carecendo de maior efetividade das ações voltadas para a cobrança da dívida. (Item 5.3.).

Depois uma exaustiva argumentação sobre a conceituação legal de tributo, crédito tributário, lançamento e sujeito ativo da obrigação tributária, a Procuradoria-Geral do Estado veio a descrever todo o rito do processo administrativo que, em última instância, leva à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. Em seguida, destaca as dificuldades da cobrança administrativa executada pela Sefaz.

A PGE faz um histórico do quantitativo de inscrições em Dívida Ativa, alegando que todo crédito inscrito está também ajuizado, atribuindo a não-localização dos devedores e de patrimônio penhorável à baixa efetividade das execuções fiscais. Credita ao alto volume de processos administrativos sanados, nos últimos anos, o crescimento do estoque da Dívida Ativa.

A PGE discorre também sobre algumas medidas implementadas para melhoria da cobrança, tais como:

- Implementação, em 2006, da remessa ao inscrito em dívida ativa da notificação extrajudicial através do sistema de mala-direta.
- Implementação do serviço de “call center”, com o objetivo de localizar os devedores.
- Publicação da Lei da Compensação e da Lei do Refaz-Procuradoria.

Por fim, vem depositar à aprovação do Anteprojeto de Lei da Execução Fiscal Administrativa melhorias significativas quanto à cobrança do Estoque das Dívidas Ativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e das respectivas autarquias e fundações de direito público esta possível lei, transferiria alguns atos que são realizados hoje pelo Poder Judiciário à esfera

administrativa do Poder Executivo. A PGE vem ressaltar que, caso este anteprojeto venha a ser de fato uma lei, seria necessário aparelhar as Procuradorias-Gerais com novas estruturas administrativas, com novos cargos na estrutura de pessoal.

Pelo que se depreende do exposto acima, a PGE vem justificar a frustração das ações de cobrança da dívida ativa e também ao seu constante crescimento, apesar das ações implementadas para combater tais ocorrências, **o fato é que, cobrar com êxito, apenas 0,58% (R\$ 16.622.424,00) de um montante de R\$ 2.887.916.767,00, para uma estrutura que, apesar de não trabalhar exclusivamente com a cobrança judicial, e que custou ao Estado, em 2006, R\$ 40.315.453,00, é muito inexpressivo.**

Desta forma, permanece a impropriedade.

12. Insuficiência orçamentária suprida por abertura de créditos suplementares ou especiais, superiores às reais necessidades das unidades públicas estaduais. (Item 5.3.).

A defesa aponta como motivo da insuficiência orçamentária as restrições orçamentárias impostas pela frustração da receita. Porém, a redução da receita justifica a necessidade de abertura de créditos suplementares ou especiais, mas não responde à suplementação orçamentária além das reais necessidades de complementação financeira, conforme verificado na execução orçamentária realizada pelas unidades estaduais, onde constatam-se resíduos superavitários. Assim sendo, a impropriedade não foi esclarecida, não sendo sanada.

13. Descontinuidade dos programas da área de Educação contrariando toda uma lógica de planejamento, haja vista a dificuldade de avaliar sua efetividade num período tão limitado de tempo. (Item 6.2.).

A defesa reafirma a ocorrência de descontinuidade de um grande número de programas voltados à área de Educação, assim como a incorporações de ações (Projetos e Atividades) em outros programas.

Tais remanejamentos prejudicam em muito a aferição dos resultados dos programas, alterações de programas no decorrer da vigência de um plano de médio prazo, como é o PPA, são e devem ser comuns, no entanto, desconfigurá-los por completo para adequá-los a novos objetivos evidencia, no mínimo, falhas de planejamento.

Assim sendo, permanece a impropriedade.

14. Dos programas executados em 2006, e avaliados neste relatório, constatou-se uma programação orçamentária altamente deficiente, já a execução orçamentária dos programas analisados pode ser considerada regular. (Item 6.2.).

A defesa alega que os fatos descritos neste item se deram em função da frustração da arrecadação da receita prevista.

Este argumento pode até ser considerado válido, no caso da execução orçamentária, que foi considerada como regular, mas, no entanto, não se aplica à programação orçamentária.

Pela metodologia aplicada por esta equipe técnica, a mesma utilizada pela Seplan, a maioria das ações analisadas, no aspecto de programação orçamentária, apresentou resultado **altamente deficiente.**

Tomemos por exemplo: o programa 0266 – Qualidade da Gestão Educacional, que teve um valor previsto na LOA de R\$ 28.032.949,00, valor autorizado no exercício de R\$ 40.588.099,00

e valor executado no exercício de R\$ 38.583.181,00, conclui-se que:

a) O valor previsto foi 37,64% menor que o executado.

b) O valor executado foi 4,94 menor que o autorizado.

Como vemos a previsão orçamentária evidencia-se **altamente deficiente**.

Desta forma, não resta nenhum reparo a nossa avaliação anterior.

15. A maioria das metas físicas previstas apresentou um resultado de ineficiência, evidenciando pouca efetividade dos programas, em 2006. (Item 6.2.).

A Defesa diz que a execução das metas físicas de alguns programas foi prejudicadas devido às medidas de contingenciamento adotadas pelo Estado, neste exercício.

Contudo, se considerarmos que as metas físicas não foram alcançadas por falta de recursos, então, as metas físicas alcançadas seriam proporcionais ao recursos executados, vejamos:

Comparativo entre Despesas Executadas e Ações Realizadas

PROGRAMAS		% DAS DESP. EXECUTADAS / AUTORIZADO	% DAS AÇÕES REALIZADAS / PREVISTAS
Nº	Descrição		
0266	Qualidade da Gestão Educacional – Melhoria da Gestão Institucional	95,06	49,73
0267	Minha Segunda Casa – Melhoria do Ambiente da Escola	91,73	85,33
0268	Inclusão Pela Educação (IPE)	91,48	72,83

Como se pode constatar, em todos os programas na área de Educação analisados, a execução orçamentária foi acima de 91%. Já a execução das metas físicas, em nenhum dos programas alcançou 86%, evidenciando que as metas físicas foram superavaliadas ou que houve ineficiência na execução do gasto.

Sendo assim, permanece a impropriedade.

16. Previsão orçamentária altamente deficiente dos programas finalísticos da Saúde e Segurança Pública executados apresentando falhas nas estimativas dos recursos. (Itens 6.3. e 6.4.).

A justificativa apresentada pela defesa para a previsão orçamentária altamente deficiente dos programas finalísticos da Saúde e Segurança Pública sustenta-se na redução da receita prevista para o exercício de 2006, em especial a escassez de recursos no orçamento destinado às ações e serviços de saúde. A arrecadação da receita é uma variável diretamente ligada à conjuntura política e financeira nacional, faz-se necessário um acompanhamento de tal conjuntura para minimizar ao máximo distorções orçamentárias, sendo visível a ausência de tal procedimento durante o processo de planejamento orçamentário realizado pela administração estadual, para o período de 2006.

Ratificando a importância de um controle informativo eficiente, que auxilie na elaboração do orçamento público anual, temos a citação do livro “Contabilidade Pública: teoria e prática”, 8 ed., no qual, no entendimento do autor, Heilio Kohama (2001, p44):

[...] o gestor público, de maneira geral, na ausência de dados e ferra-

mentas gerenciais, frequentemente é tomado de dúvidas e incertezas e, às vezes, decide erroneamente, por falta de informações que o auxiliem na tomada de decisão.

Considerando a ineficiência do planejamento orçamentário aplicado na elaboração da Lei Orçamentária Anual/2006, sem um sistema informativo capaz de criar um ambiente gerencial, onde a informação se torne um elemento indutor e facilitador das ações do gestor para a otimização do resultado, minimizando previsões orçamentárias distorcidas, mantém-se a impropriedade apontada neste relatório.

17. Redução expressiva de 2.000% do gasto médio (SUS) por atendimento ambulatorial de média e alta complexidade em relação ao estabelecido no PPA. (Item 6.3.).

O defensor admite que o índice do gasto médio (SUS) por atendimento de média e alta complexidade no início do PPA foi definido de forma equivocada, uma vez que o cálculo para verificação do índice é obtido da seguinte forma: valor total pago pelos procedimentos dividido pela quantidade de procedimentos.

Alega também que até a competência de outubro foram prestados 11.649.735 procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade pagos pelo Ministério da Saúde, e que por estes atendimentos foi pago o valor de R\$ 99.594.677,38, resultando em um gasto médio de R\$ 8,54.

Em nossa informação, os dados utilizados pela equipe foram obtidos do RAG fl. 1061, verso TC, cuja data de apuração é de 30/12/2006, transscrito a seguir:

Indicadores de Desempenho do Programa

DESCRÍÇÃO	UNID. DE MEDIDA	ÍNDICE INÍCIO PPA	ÍNDICE FINAL PPA	ÍNDICE ATUAL	EVOLUÇÃO %	DATA APURAÇÃO
Consulta médica por habitante/ano	número	2,73	0	1,49	-54,57	30/12/06
Gasto médio (SUS) por internação hospitalar	R\$	360,23	0	371,77	3,2	30/10/06
Leitos por Habitante	Leitos/1000 hab	2,99	0	1,86	-62,2	30/12/06
Gasto Médio (SUS) por atend. ambul. de média e alta complexidade	Real	170,87	0	8,54	-2000	30/12/06
Taxa de Cura da Tuberculose	percentual	76	85	indisponível		05/10/06
Taxa de incidência de AIDS – HIV – DST	Casos/100.000 h	7,53	5,53	indisponível		04/10/06
*Taxas de inspeções sanitárias	percentual	30	60			

Tendo o defensor admitido que houve um equívoco na fixação do índice no início do PPA constante do RAG, como demonstramos acima, e tendo este erro provocado uma interpretação irreal quanto à avaliação do gasto médio (SUS) por atendimento ambulatorial de média e alta complexidade, sugerimos que o quadro de Indicadores de Desempenho do Programa

seja refeito, para que este possa refletir a realidade dos valores investidos no Programa Implementação e Efetivação da Microrregionalização da Saúde.

As justificativas não foram procedentes, pois não foi informado de onde foram obtidos os números apresentados pelo defendant, e também não foi efetuada a correção do índice final do PPA constante do RAG.

18. Existência de orçamento superestimado para o programa 203. (Item 6.3).

Alega o defendant que as razões apresentadas no Item 15 respondem a este ponto.

Verificamos as alegações e discordamos, pois o contingenciamento do Executivo foi aproximadamente de 10%, quando a variação do previsto para executado foi negativa na ordem de mais de 70%.

Portanto, conclui-se que o contingenciamento não foi o motivo da não efetividade do programa.

Para uma melhor análise, é importante destacar que este programa foi executado através de 14 ações, tendo um orçamento previsto de R\$ 42.036.837,00, autorizado de R\$ 27.391.725,00, sendo executado, apenas, o montante de R\$ 12.154.946,00.

Tal ocorrência caracteriza que, além da falha no planejamento, houve desinteresse do Executivo em atingir o importante objetivo proposto no Plano Estadual de Saúde. Para este programa foi destinado o terceiro maior orçamento, significando que este era um importante programa para as políticas públicas da Saúde.

Permanece a impropriedade.

19. Divergências entre valores previstos e executados, com características de superestimação e subestimação orçamentária. (Itens 5.3 e 6.4.).

O interessado argumenta em sua defesa que as divergências entre valores previstos e executados, apontadas no relatório, são resultantes da forte frustração de receita ocorrida no exercício de 2006, que levou a medidas de contingenciamento.

Mantendo-se os apontamentos feitos no Item 16, constata-se que a ausência de um planejamento orçamentário, amparado por um sistema informativo que conduza a uma visão conjuntural global, inviabiliza uma previsão orçamentária mais coerente com a realidade, provocando divergências em relação às execuções.

A manutenção dos sistemas de planejamento e orçamento é vital para a continuidade e aprimoramento na realização dos gastos públicos.

Permanece a impropriedade apontada.

20. Programas com previsão orçamentária superiores à execução, tornando improcedente a suplementação de orçamento – Programa 6.4.

A justificativa exposta pela defesa novamente relaciona as divergências entre valores previstos e executados à redução da receita em 2006. Contudo, a impropriedade relatada neste item trata da existência de programas finalísticos de Segurança Pública com previsão orçamentária suficiente para atender a execução, tornando improcedente a autorização de suplementações. Tal procedimento não foi esclarecido pelo interessado, mantendo a impropriedade.

21. Capacidade Operacional Financeira ineficiente, com 80% (oitenta por cento) dos programas realizando uma execução, em média, 68,46% inferior aos valores autorizados. (Item 6.4.).

A defesa ratifica como justificativa para a divergência entre os valores orçados e executados pelos programas finalísticos, redução na receita ocorrida no exercício de 2006, gerando contingenciamentos. Entretanto, a impropriedade apontada no relatório técnico refere-se à ineficiência operacional financeira dos programas voltados à Segurança Pública, com uma execução média de 68,46% inferior aos valores autorizados (orçamento+suplementação). Não foram apresentadas argumentações que venham justificar esse baixo nível de execução, diante dos valores totais disponibilizados pela administração pública estadual, no exercício de 2006. Assim sendo, não foi sanada a impropriedade.

22. A eficiência do cumprimento das metas físicas das ações, na maioria dos casos, não teve reflexo favorável na apuração dos indicadores de desempenho dos programas, em especial nos casos da redução da criminalidade e na prevenção da violência e drogas, com aumento do número de ocorrências. (Item 6.4.)

O interessado alega que não procede a afirmação da equipe técnica de que a eficiência do cumprimento das metas físicas das ações dos programas de Segurança Pública não teve reflexo favorável na apuração dos indicadores de desempenho dos programas, em especial na redução da criminalidade e na prevenção da violência e drogas. Sua defesa sustenta-se na explicação de que o Projeto 3167 – Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e Atendimento a Egressos da Internação do Estado de Mato Grosso, pertence ao Programa 172 – Ressocialização dos Reeducandos e Adolescentes Infratores, e não ao Programa 171 – Cooperação Social para Prevenção da Violência e Drogas, e que o Programa 172, atingiu resultados eficazes em sua execução.

Quanto às argumentações apresentadas pela defesa, fazemos os seguintes apontamentos:

- 1) Em nenhuma parte da análise dos programas voltados à área da Segurança Pública foi apresentado o Projeto 3167 como componente do Programa 171 – Cooperação Social para Prevenção da Violência e Drogas, sendo analisado como integrante do Programa 172 – Ressocialização dos Reeducandos e Adolescentes Infratores. Assim sendo, não procede a afirmação feita pela defesa.
- 2) A impropriedade tratada neste item refere-se ao fato de que, embora a maioria das ações componentes dos Programas de Segurança Pública tenham atingido eficazmente suas metas físicas, os indicadores de desempenho dos referidos programas não alcançaram índices satisfatórios. Nesse caso foram enfatizados os programas 171 – Cooperação Social para Prevenção da Violência e Drogas, e 173 – Redução da Criminalidade, onde constatamos aumento no número de roubos e furto, de ocorrências envolvendo drogas, crianças/adolescentes e mulheres. Cabe ressaltar que os indicadores que serviram de base para as análises deste relatório foram fornecidos pelo Sistema SIGPlan/Rag e confirmados no Relatório da Ação Governamental do Balanço Geral/2006.

Não foi prestado nenhum esclarecimento quanto ao descompasso entre as metas físicas alcançadas e seus reflexos, pouco satisfatórios, na realidade social do Estado, mantendo a impropriedade apontada no relatório.

23. Execução de serviços fora das especificações contratuais e sem a qualidade técnica necessária, e contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4).

Foi informado que foram determinadas a fiscalização rigorosa e as correções das irregularidades apontadas nas obras da Secretaria de Estado de Segurança.

Com relação às obras da Secretaria de Estado de Educação, informa que os documentos encontram-se na Seduc ou nas Prefeituras e não na Sinfra, que já foram tomadas medidas e as irregularidades apontadas estão sendo ou já foram sanadas. Com relação à documentação, as equipes de auditoria estiveram na Seduc, na Sinfra e nas prefeituras e alguns documentos importantes não foram localizados.

Com relação às obras da Sinfra, informa que os documentos faltantes estão à disposição, que os serviços pendentes na construção de 50 casas no município de Vale de São Domingos são de responsabilidade da prefeitura municipal e que já estão em execução.

Com relação à ponte sobre o rio Teles Pires em Sinop, informa que a justificativa técnica para o aditamento encontra-se em processo na Sinfra e a transcreve na defesa. A justificativa é coerente. Informa ainda que os serviços essenciais não contratados e não executados estão a cargo da Associação dos Beneficiários da Rodovia dos Pioneiros. Recomenda-se que sejam agilizados, pois o seu atraso poderá provocar danos à ponte.

Com relação à adequação e ampliação das instalações elétricas no hospital de Sorriso, informa que o disjuntor questionado estava instalado dentro da cabine de medição por ocasião da inspeção, porém estava desligado para instalação do transformador.

Com relação às unidades habitacionais em aldeias indígenas, alega que os serviços apontados como não realizados, na verdade, foram executados e destruídos por índios alcoolizados.

Das justificativas apresentadas conclui-se que estão sendo tomadas medidas corretivas, mas permanece a recomendação de que se fortaleçam a fiscalização e o controle interno, especialmente da Sinfra.

24. Deficiência na fiscalização de obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4).

Esclarece o Sr. governador que os atrasos e paralisações devidos a problemas financeiros dificultaram a fiscalização e que está sendo determinado aos titulares das pastas que priorizem a fiscalização das obras. Se o contingenciamento de recursos dificulta o trabalho da fiscalização, deve-se, mais ainda, fortalecê-la para garantir que os recursos remanescentes atinjam os seus objetivos.

25. Ausência de projetos e planilhas em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2).

O Sr. governador informa que já determinou aos secretários que regularizem a situação apontada.

26. Atraso em diversas obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3).

Foi esclarecido que os atrasos nas obras se devem à frustração na arrecadação. Mesmo assim caracterizam falha de planejamento.

27. Obras concluídas e sem uso, devido à falta de equipamentos ou serviços complementares não executados na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1).

Com relação à obra de reforma do Ciretran de Sinop alega que foram aditados 49,62% e, portanto, dentro do limite de 50% permitido pela Lei nº 8.666/93. Ocorreram acréscimos de 58,42% e decréscimos de 8,80%, gerando um valor líquido aditado de 49,62%. Os acréscimos de 58,42% são superiores ao limite permitido (50%) pela Lei nº 8.666/93. Permanece a irregularidade.

Com relação à reforma da 14ª Ciretran de Arenápolis, alega que a obra está concluída e recebida, faltando apenas adquirir os móveis para o funcionamento.

Entretanto, o piso apresenta desnível inadequado e precisam ser executados serviços complementares essenciais para o uso do prédio. Permanece a irregularidade.

28. Obras não concluídas e postas em utilização, colocando em risco os usuários da Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2).

É informado que os alunos das escolas apontadas foram deslocados para outros pontos de forma a sanar o problema detectado.

29. Obras paralisadas na Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3).

Com relação à reforma no Hospital Paulo de Tarso, informa que, com base em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, foi isentado o conveniente (por ser entidade privada sem fins lucrativos) de realizar licitação nos termos da Lei nº 8.666/93. Em situação análoga, no caso dos convênios com associações de produtores para pavimentação de rodovias, este Tribunal entendeu que os serviços realizados com recursos do Estado estariam sujeitos à licitação nos termos da Lei nº 8.666/93.

30. Planejamento ineficiente das metas estabelecidas no PPA referentes às obras públicas. (Item 8.2.1.).

O Exmo. Sr. governador do Estado explica que o exercício financeiro de 2006 foi marcado por frustrações de receita e quedas de arrecadação, que levaram a adequações na LOA, priorizando ações e contingenciando recursos. Informa que foram priorizadas ações de maior impacto e viabilidade.

Informa que, para o exercício de 2007, será providenciada uma normatização para garantir a continuidade das ações. A implantação e desenvolvimento do sistema Fiplan permitirão um melhor acompanhamento dos programas de governo.

Informa, ainda, que em 2007 será normatizada a responsabilização dos gestores com relação aos programas do governo.

CONCLUSÃO

79

Depois de minuciosa análise dos esclarecimentos prestados pelo governo estadual, concluímos que foram sanados os itens 9 e 12 das irregularidades classificadas como graves, nos termos da Resolução nº 03/2007, que alterou a Instrução Normativa nº 02/2006, bem como os itens 6 e 07 das irregularidades não classificadas, quais sejam.

1 - IRREGULARIDADES GRAVES

9. Ausência de previsão orçamentária do Programa 3167 – Execução de Medidas Socio-educativas em Meio Aberto e Atendimento a Egressos da Internação do Estado de Mato Grosso. (E07.).
12. Na Lei nº 8.564/2006, que autoriza alterar a Lei Orçamentária do exercício de 2006 não consta valor, nem fonte de recursos, contrariando o inciso VII, do artigo 167, da Constituição Federal e artigo 43 da Lei nº 4.320/64. (F04.).

2 - IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS

6. Cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde do último quadrimestre tendo como base as despesas empenhadas, quando o correto é despesas liquidadas, conforme estabelecido no Anexo XVI, da Portaria nº 587/STN, de 29/08/05, que aprova a 5^a edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.
7. Receita Corrente Líquida apresentada no Anexo III do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) – 6º bimestre/2006, divergente a maior em R\$ 1.083.021,20 do cálculo apurado.

3 - PERMANECEM OS SEGUINTESS ITENS

Irregularidade gravíssima

1. Aplicação no ensino fundamental de apenas 14,95% da receita de impostos, não atendendo a determinação disposta no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96, que determina que seja aplicado o mínimo de 15% dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal. (B02.).

Irregularidades graves

1. Não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser feita nos meses de maio, setembro e fevereiro. (E38.).

2. Remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, posterior ao prazo fixado na Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2003. (E42.).
3. Não realização da avaliação atuarial do regime próprio de previdência do servidor público, no exercício de 2006, descumprindo o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (H01.).
4. Existência de mais de um regime próprio de previdência (Executivo e Legislativo), contrariando o artigo 40, § 20 da E.C. nº 41/2003. (H04.).
5. Não implementação dos registros individualizados das contribuições dos servidores, recomendada pelo Parecer nº 11/2006, previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717 e artigo 12 da Portaria nº 4.992/99. (H26.).
6. Descumprimento da Lei Federal nº 9.715/98, que estabelece que os Estados deverão aplicar 1% das suas receitas correntes (ajustadas), em contribuições ao Pasep. Consta-se que em 2006 estas contribuições alcançaram apenas 0,89%. (E29.).
7. Divergência no valor registrado na coluna fixação da despesa do Balanço Orçamentário que registrou o valor de R\$ 6.368.861.798,00, porém este difere do valor apurado pela equipe que foi de R\$ 6.371.021.798,00, apresentando uma diferença de R\$ 2.160.000,00. (E33.).
8. Registro no subtotal na coluna previsão da receita no valor de R\$ 6.043.285.855,00, diferente do valor previsto na LOA, de R\$ 6.045.445.855,00. (E33.).
9. Sanada.
10. Inclusão indevida de programas, projetos, atividades e operações especiais na Lei Orçamentária, mediante leis, contrariando o § 5º, do artigo 166, e inciso I, do artigo 167, da Constituição Federal; § 5º, do artigo 164 da Constituição Estadual; e os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. (E07.).
11. A Lei nº 8.521, de 11 de julho de 2006, que altera a redação do artigo 2º da Lei 8.499, de 7 de junho de 2006, não indicou a fonte de recurso e a importância que cobrirá as despesas incluídas, pela Lei nº 8.499/2006, infringindo o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal. (F01.).
12. Sanada.
13. Abertura de crédito suplementar em 5,48%, além do autorizado, contrariando o artigo 167 inciso V, da Constituição Federal. (F04.).
14. Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 95.335.579,00, infringindo o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal (F04.).
15. Contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas em diversas obras da Secretaria de Estado e Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4). (E16.).
16. Serviços medidos, pagos e não executados em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2) e da Sinfra (Item 8.3.4). (E20.).
17. Ausência de documentos referentes a obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), e da Sinfra (Item 8.3.4). (E21.).

18. Insuficiência do Controle Interno na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4) tendo em vista o volume de irregularidades existentes e não detectadas pelos gestores. (E39.).

Irregularidades não classificadas

- 1.** Ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos objetivos 5º e 6º, bem como seus respectivos programas a saber: 5 – Melhorar o desempenho da gestão pública estadual; 6 – Dar sustentabilidade à gestão das políticas públicas, garantindo o Equilíbrio Fiscal e a Capacidade de Financiamento do Estado, visando ao atendimento das necessidades da sociedade, constante do PPA.
- 2.** Alteração indevida da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 8.360, de 2 de agosto de 2005, pela Lei nº 8.565, de 19 de outubro de 2006, contrariando o artigo 164, § 5º, da Constituição Federal.
- 3.** Comprometimento do processo de planejamento devido às alterações orçamentárias, variando de -100 a 595,49% nas diversas dotações previstas.
- 4.** Abertura de créditos suplementares com recursos de Reserva de Contingência no montante de R\$ 64.005.651,00 para custear despesas previsíveis, não atendendo o artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000.
- 5.** Divergência apresentada no cálculo da dívida pública consolidada, entre o valor apresentado no Relatório de Cumprimento de Metas Fiscais e o apurado no balanço.
- 6.** Sanada.
- 7.** Sanada.
- 8.** Divergência entre o valor constante do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 3º quadrimestre/2006 – Item “Inativos e Pensionistas custeados com Recursos Vinculados” e o apurado.
- 9.** Classificação contábil inapropriada de Restos a Pagar como Consignações, desrespeitando tanto a classificação prescrita na Lei nº 4.320/64, quanto a boa técnica contábil.
- 10.** Ocorrência de déficit de arrecadação de capital de R\$ 702.031.685,70, comprometendo o resultado geral do exercício.
- 11.** O saldo da Dívida Ativa ao final de 2006 permaneceu elevado e crescente tendo o seu recebimento no decorrer do referido exercício representado apenas 0,58% do montante apurado ao final do exercício, carecendo de maior efetividade das ações voltadas para a cobrança da dívida.
- 12.** Insuficiência orçamentária suprida por abertura de créditos suplementares ou especiais, superiores às reais necessidades das unidades públicas estaduais. (Item 5.3.).
- 13.** Descontinuidade dos programas da área de Educação contrariando toda uma lógica de planejamento, haja vista a dificuldade de avaliar sua efetividade num período tão limitado de tempo.
- 14.** Dos programas executados em 2006, e avaliados neste relatório, constatou-se uma programação orçamentária altamente deficiente, já a execução orçamentária dos programas analisados pode ser considerada regular.

15. A maioria das metas físicas previstas apresentou um resultado de ineficiência, evidenciando pouca efetividade dos programas, em 2006.
16. Previsão orçamentária altamente deficiente dos programas finalísticos da Saúde e Segurança Pública executados apresentando falhas nas estimativas dos recursos.
17. Redução expressiva de 2.000% do gasto médio (SUS) por atendimento ambulatorial de média e alta complexidade em relação ao estabelecido no PPA.
18. Existência de orçamento superestimado para o programa 203.
19. Divergências entre valores previstos e executados, com características de superestimação e subestimação orçamentária.
20. Programas com previsão orçamentária superiores à execução, tornando imprudente a suplementação orçamentária.
21. Capacidade Operacional Financeira ineficiente, com 80% (oitenta por cento) dos programas realizando uma execução, em média, 68,46% inferior aos valores autorizados.
22. A eficiência do cumprimento das metas físicas das ações, na maioria dos casos, não teve reflexo favorável na apuração dos indicadores de desempenho dos programas, em especial nos casos da redução da criminalidade e na prevenção da violência e drogas, com aumento do número de ocorrências.
23. Execução de serviços fora das especificações contratuais e sem a qualidade técnica necessária, e contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde e da Sinfra.
24. Deficiência na fiscalização de obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde e da Sinfra.
25. Ausência de projetos e planilhas em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Secretaria de Estado de Educação.
26. Atraso em diversas obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde.
27. Obras concluídas e sem uso, devido à falta de equipamentos ou serviços complementares não executados, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
28. Obras não concluídas e postas em utilização, colocando em risco os usuários da Secretaria de Estado de Educação.
29. Obras paralisadas na Secretaria de Estado de Saúde.
30. Planejamento ineficiente das metas estabelecidas no PPA referentes às obras públicas.

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 18 de maio de 2007.

Zenilda Neris da Silva Corrêa (Coordenadora)

Auditor Público Externo

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo

Marley Ferreira Leite Bruno
Auditor Público Externo

Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo

Volmar Bucco Júnior
Auditor Público Externo

André Luiz Souza Ramos
Auditor Público Externo

Cristina de Mello Aleixes Quirino
Técnico Instrutivo e de Controle

PARECER DO MPE

85

Interessado: Governo do Estado de Mato Grosso
Assunto: Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso,
Ref.: Exercício/2006
Relator: Conselheiro Ary Campos

PARECER Nº 2.005/2007

Em cumprimento às normas constitucionais, no exercício do controle externo, o E. Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, constitui equipe técnica de auditores, desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 111 da Resolução nº 02, 21/05/2002, para exame, nos documentos que originaram o Balanço Geral/2004, do governo do Estado de Mato Grosso, para análise e emissão de PARECER PRÉVIO, verificando os resultados sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Consta que a metodologia aplicada pela equipe técnica de auditores, deste Sodalício, foi realizada dentro das normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao serviço público, com verificação dos registros contábeis.

A competente equipe técnica deste Tribunal de Contas emitiu seu relatório que se encontra acostado às fls. 1.210 a 1.490-TC, apontando e elencando impropriedades que exigem a manifestação do Exmo. Sr. governador do Estado.

Depois de notificado, o Exmo. Sr. governador do Estado manifesta-se apresentando defesa com documentos, fls. 2231 a 2381-TC, exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Na análise da defesa apresentada, com a juntada dos documentos, de fls. 2386 a 2446-TC, a equipe técnica reconhece o saneamento de algumas impropriedades, permanecendo todavia, as seguintes:

1. Aplicação no ENSINO FUNDAMENTAL de apenas 14,95% da receita de impostos, não atendendo à determinação disposta no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96, que determina que seja aplicado o mínimo de 15% dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal. (**B02.**)
2. Não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser feita nos meses de maio, setembro e fevereiro. (**E38.**)

3. Remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, posterior ao prazo fixado na Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2003. **E42.**
4. Não realização da avaliação atuarial do regime próprio de Previdência do Servidor Público, no exercício de 2006, descumprindo o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. **(H01).**
5. Existência de mais de um regime próprio de Previdência (Executivo e Legislativo), contrariando o artigo 40, § 20 da E.C. Nº 41/2003. **(H04).**
6. Não implementação dos registros individualizados das contribuições dos Servidores, recomendada pelo Parecer nº 11/2006, previsto no artigo 1º,inciso II, da Lei nº 9.717 e artigo 12 da Portaria nº 4.992/99. **(H26.).**
7. Descumprimento da Lei Federal nº 9.715/98, que estabelece que os Estados deverão aplicar 1% das suas receitas correntes (ajustadas), em contribuições ao Pasep. Constatam-se que em 2006 estas contribuições alcançaram apenas 0,89%. **(E29.).**
8. Divergência no valor registrado na coluna fixação da despesa do Balanço Orçamentário que registrou o valor de R\$ 6.368.861.798,00, porém este difere do valor apurado pela Equipe, que foi de R\$ 6.371.021.798,00, apresentando uma diferença de R\$ 2.160.000,00. **(E33.).**
9. Registro no subtotal na coluna previsão da receita no valor de R\$ 6.043.285.855,00, diferente do valor previsto na LOA, de R\$ 6.045.445.855,00. **(E33.).**
10. Inclusão indevida de programas, projetos, atividades e operações especiais na Lei Orçamentária, mediante leis, contrariando o § 5º, do artigo 166, e inciso I, do artigo 167, da Constituição Federal; § 5º, do artigo 164 da Constituição Estadual; e os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. **(E07.).**
11. A Lei nº 8.521, de 11 de julho de 2006, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 8.499, de 7 de junho de 2006, não indicou a fonte de recurso e a importância que cobrirá as despesas incluídas, pela Lei nº 8.499/2006, infringindo o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal. **(F01.).**
12. Abertura de crédito suplementar em 5,48%, além do autorizado, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. **(F04.).**
13. Abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 95.335.579,00, infringindo o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal **(F04.).**
14. Contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas em diversas obras da Secretaria de Estado e Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4). **(E16.).**
15. Serviços medidos, pagos e não executados em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2) e da Sinfra (Item 8.3.4). **(E20.).**
16. Ausência de documentos referentes à obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), e da Sinfra (Item 8.3.4). **(E21.).**
17. Insuficiência do Controle Interno na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de

- Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4) tendo em vista o volume de irregularidades existentes e não detectadas pelos gestores. (E39.).
18. Ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos objetivos 5º e 6º, bem como seus respectivos programas a saber: 5 – Melhorar o desempenho da gestão pública estadual; 6 – Dar sustentabilidade à gestão das políticas públicas, garantindo o equilíbrio fiscal e a capacidade de financiamento do Estado, visando o atendimento das necessidades da sociedade, constante do PPA.
 19. Alteração indevida da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 8.360, de 2 de agosto de 2005, pela Lei nº 8.565, de 19 de outubro de 2006, contrariando o artigo 164, § 5º, da Constituição Federal.
 20. Comprometimento do processo de planejamento devido às alterações orçamentárias, variando de -100 a 595,49% nas diversas dotações previstas.
 21. Abertura de créditos suplementares com recursos de Reserva de Contingência no montante de R\$ 64.005.651,00 para custear despesas previsíveis, não atendendo o artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000.
 22. Divergência apresentada no cálculo da dívida pública consolidada, entre o valor apresentado no Relatório de Cumprimento de Metas Fiscais e o apurado no Balanço.
 23. Divergência entre o valor constante do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 3º quadrimestre/2006 – Item “Inativos e Pensionistas custeados com Recursos Vinculados” e o apurado.
 24. Classificação contábil inapropriada de Restos a Pagar como Consignações, desrespeitando tanto a classificação prescrita na Lei nº 4.320/64, quanto a boa técnica contábil.
 25. Ocorrência de déficit de arrecadação de capital de R\$ 702.031.685,70, comprometendo o resultado geral do exercício.
 26. O saldo da Dívida Ativa ao final de 2006 permaneceu elevado e crescente, tendo o seu recebimento no decorrer do referido exercício representado apenas 0,58% do montante apurado ao final do exercício, carecendo de maior efetividade das ações voltadas para a cobrança da dívida.
 27. Insuficiência orçamentária suprida por abertura de créditos suplementares ou especiais, superiores às reais necessidades das unidades públicas estaduais. (Item 5.3.).
 28. Descontinuidade dos programas da área de Educação contrariando toda uma lógica de planejamento, haja vista a dificuldade de avaliar sua efetividade num período tão limitado de tempo.
 29. Dos programas executados em 2006, e avaliados neste relatório, constatou-se uma programação orçamentária altamente deficiente, já a execução orçamentária dos programas analisados pode ser considerada regular.
 30. A maioria das metas físicas previstas apresentou um resultado de ineficiência, evidenciando pouca efetividade dos programas, em 2006.
 31. Previsão orçamentária altamente deficiente dos programas finalísticos da Saúde e Segurança Pública executados apresentando falhas nas estimativas dos recursos.
 32. Redução expressiva de 2.000% do gasto médio (SUS) por atendimento ambulatorial de média e alta complexidade em relação ao estabelecido no PPA.

33. Existência de orçamento superestimado para o programa 203.
34. Divergências entre valores previstos e executados, com características de superestimação e subestimação orçamentária.
35. Programas com previsão orçamentária superiores à execução, tornando improcedente a suplementação orçamentária.
36. Capacidade Operacional Financeira ineficiente, com 80% (oitenta por cento) dos programas realizando uma execução, em média, 68,46% inferior aos valores autorizados.
37. A eficiência do cumprimento das metas físicas das ações, na maioria dos casos, não teve reflexo favorável na apuração dos indicadores de desempenho dos programas, em especial nos casos da redução da criminalidade e na prevenção da violência e drogas, com aumento do número de ocorrências.
38. Execução de serviços fora das especificações contratuais e sem a qualidade técnica necessária, e contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde e da Sinfra.
39. Deficiência na fiscalização de obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde e da Sinfra.
40. Ausência de projetos e planilhas em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação.
41. Atraso em diversas obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde.
42. Obras concluídas e sem uso, devido à falta de equipamentos ou serviços complementares não executados, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
43. Obras não concluídas e postas em utilização, colocando em risco os usuários da Secretaria de Estado de Educação.
44. Obras paralisadas na Secretaria de Estado de Saúde.

Ab initio, encontramos analisadas neste relatório Contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, de acordo com o preceituado no artigo 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (LRF) que, neste exercício, foram analisadas em separado, com a abordagem dos aspectos orçamentários e demonstrativos contábeis, verificando os limites legais de aplicação em Pessoal, Educação, Saúde, Dívida Pública.

Ainda, observamos que a análise ora realizada, nas Contas dos demais Poderes e Ministério Público, não alcançou o exame de atos de responsabilidade dos outros administradores e demais responsáveis. Eis que as contas ainda serão objeto de análise em auditorias programadas pelo Tribunal de Contas.

Da nossa análise, emitiremos considerações sob o prisma da atuação específica do Ministério Público, junto a este Egrégio Tribunal de Contas, conforme preceituado nas normas legais.

Nas contas do Exmo. Sr. governador do Estado, ora objeto de apreciação e emissão de Parecer Prévio, verificamos nos Itens 18 a 27 que houve um comprometimento orçamentário, face às alterações/remanejamentos ocorridos entre as secretarias/Órgãos; que prejudicaram sua execução e acompanhamento, todavia, entendemos que enseja recomendações

ao Exmo. Sr. governador para adoção de medidas de controle interno eficazes, através de sua Auditoria-Geral.

Ressaltamos que a abertura de créditos suplementares e créditos especiais além do autorizado pela Lei Orçamentária deve ser precedida de autorização legislativa e com a indicação dos recursos correspondentes, conforme determina o artigo 167, inc. V da Constituição Federal; bem como os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.4320/64.

Neste contexto, na leitura do relatório de inspeção “in loco”, bem como de todo processado, o senhor gestor público deixou de cumprir requisitos da Lei nº 4.320/64, que trata das normas de controle do Orçamento e do Regimento Interno deste E. Tribunal, quando incorreu em atos irregulares, demonstrando uma vez mais a fragilidade do controle interno da sua administração.

Tal fragilidade também vem demonstrada, no Item 01, no que se refere à Manutenção do desenvolvimento do Ensino Fundamental, bem como dos recursos provenientes do Fundef, que não evidenciou no exercício, ora examinado de 2006, a aplicação do faltante no exercício de 2005 sendo previsível, necessidade de maior atenção da equipe técnica-contábil do governo do Estado.

Por corolário, tal afirmação ficou claramente demonstrada no que tange ao Sistema Previdenciário do Estado de Mato Grosso, Itens 3 a 5, em harmonia com a Lei nº 9717/98, a qual determina diversas providências a serem adotadas pelo gestor governamental.

Em clara afronta a lei, fica, propenso o Exmo. Sr. governador às penalidades, vez que os valores advindos da aplicação financeira das verbas previdenciárias não estão sendo revertidos para os fins previdenciários, caracterizando assim crime de apropriação indébita previdenciária, previsto em nosso código penal, sem prejuízo das sanções civis.

Inegavelmente, o presente Balanço apresenta-se com considerável número de impropriedades, que acreditamos ao E. Tribunal de Contas proceder as inspeções *in loco*, nas secretarias e fundos estaduais, apurar-se as devidas responsabilidades de cada autoridade, vez que, neste caso em tela, trata-se apenas de emissão de Parecer Prévio, com base, “exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida” (artigo 157, III – Res. 02/02).

Ressalta-se a necessidade de medidas urgentes, a fim de que tais impropriedades não sejam reprisadas, sob pena das consequências funestas previstas em lei.

A moralidade administrativa, ao lado da legalidade, nas atividades públicas, constitui valor impostergável do exercício de toda e qualquer atividade de representação pública, devendo ser de maior preocupação do administrador público torná-la transparente.

Desconhecer esses princípios ou maltratá-los, na condução dos negócios públicos, evidencia comprometimento incompatível e desrespeitoso de quem possui a obrigação de preservá-los.

Assim, considerando que o Relatório de Inspeção *in loco* tem por objetivo final subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do governo, por este Egrégio Tribunal de Contas, contendo opinião técnica sobre a gestão governamental, e após sendo enviado à A. Assembleia Legislativa, para fundamentar o julgamento de conformidade com os preceitos constitucionais.

Considerando que as impropriedades apresentadas neste relatório demonstraram a reincidência ocorrida no exercício de 2005, que recambiou manifestações de recomendações com ressalvas para cumprimento ainda no exercício de 2006.

Considerando que as impropriedades que permearam ao longo do processado, ocorreram pelo deficiente controle interno da administração estadual, vez que não cumpriu a sua missão de avaliar os resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Considerando, por outro lado, que também o gestor público estadual, **cumpriu** os limites globais exigidos na norma constitucional, para aplicação na **Saúde, Educação e Pessoal**.

Considerando que os ordenadores de despesas do Poder Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, e demais órgãos da administração estadual, têm responsabilidades sobre os atos e fatos pertinentes às suas administrações, os quais, ainda serão julgados por este E. Tribunal de Contas, pelas respectivas Prestações de Contas Anuais, conforme previsto na Constituição Estadual/89, artigo 47, inciso II, e a Lei Complementar nº 269/2007, em seu artigo 25, § 1º e 2º.

Considerando que este relatório de Inspeção *in loco* foi minucioso e detalhado, o que caracteriza o esforço, inteligência e dedicação da competente equipe de auditores da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, desta Corte de Contas, desde já sugerimos ao ilustre e competente Exmo. Sr. Conselheiro/Relator, Ary Leite de Campos, que faça constar nas fichas funcionais dos Servidores: Zenilda Neris da Silva Corrêa, Marilene Dias de Oliveira, Marley Ferreira Leite Bruno, Edicarlos Lima Silva, Volmar Bucco Júnior, André de Souza Ramos, Cristina de Mello Aleixas Quirino, anotações de elogios pelo excelente desempenho nas funções programáticas de inspeção e análise das Contas do governo do Estado, exercício de 2006, como sendo resultado do esforço, inteligência e total dedicação, não deixando qualquer sombra de dúvida.

Considerando que a vida é um eterno aprendizado, e parafraseando o ilustre professor Jacoby Fernandes:

O Direito é, de fato, uma ciência fascinante, porque permite análises e interpretações divergentes, mas mantém intocável um conjunto de princípios que dão consistências ao corpo de normas e regras.

Considerando, que este Egrégio Tribunal de Contas decidiu pela emissão de parecer prévio nos termos do artigo nº 56 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 25 e parágrafos da LC 269/2007.

Opinamos pela emissão de **Parecer Prévio com recomendações legais, à aprovação das Contas Anuais**, exercício de 2007, do governo do Estado de Mato Grosso, gestão Exmo. Sr. Blairo Maggi, com fundamento no artigo 25, § 1º e 2º, Lei Complementar nº 269/2007, que representam adequadamente a posição em 31 de dezembro de 2006; via de consequência, notificar ao Exmo. Senhor governador do Estado de Mato Grosso que ainda no exercício de 2007, adote as seguintes medidas:

- I não realizar abertura de créditos suplementares em valor superior autorizado em lei;
- II não realizar abertura de créditos especiais sem autorização legislativa;
- III evitar o excesso de remanejamento de verbas públicas que caracterizam não aplicação da observância das normas de planejamento;
- IV não abrir créditos suplementares com recursos de reserva de contingência, para cus-

- tear despesas previsíveis;
- V aplicação no exercício corrente dos valores faltantes da Receita do Ensino Fundamental, na valorização dos profissionais do Magistério(4,96%) Fundef.

É o Parecer.

Cuiabá-MT, 6 de junho de 2007.

José Eduardo de Faria

Procurador de Justiça

RELATÓRIO E VOTO

93

Processo nº:	5.621-9/2007
Interessado:	Governo do Estado de Mato Grosso
Procedência:	Secretaria de Estado de Fazenda - MT / Sefaz
CNPJ:	03.507.415/0001-44
Assunto:	Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso referentes ao exercício de 2006
Gestor:	Blairo Borges Maggi
Relator:	Conselheiro Ary Leite de Campos
Equipe:	Zenilda Neris da Silva Correia Marilene Dias de Oliveira Marley Ferreira Leite Bruno Edicarlos Lima Silva Volmar Bucco Júnior André de Souza Ramos Cristina de Mello Aleixas Quirino

RELATÓRIO

Trata-se, o presente processo, das Contas Anuais do **Governo do Estado de Mato Grosso**, relativas ao **exercício de 2006**, gestão do Sr. **Blairo Borges Maggi**.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria constatou irregularidades nas referidas contas, conforme relatório constante às fls. 1.613 a 1.951-TC, elaborado pela equipe técnica composta pelos servidores Zenilda Neris da Silva Côrreia, Marilene Dias de Oliveira, Marley Ferreira Leite Bruno, Edicarlos Lima Silva, Volmar Bucco Júnior, André de Souza Ramos, Cristina de Mello Aleixas Quirino.

Em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, o governador do Estado de Mato Grosso, Blairo Borges Maggi, foi notificado, via ofício, fl. 2.230-TC, para se manifestar acerca das impropriedades apontadas no relatório técnico anteriormente citado.

Na sequência, o chefe do Poder Executivo estadual apresentou suas justificativas às fls. 2.232 a 2.294-TC, acompanhadas de documentos juntados às fls. 2.295 a 2.381-TC.

Analisados a defesa e os documentos a ela anexados, constatou-se que as irregularidades apontadas nos Itens 9 e 12, do tópico Irregularidades Graves, e nos Itens 6 e 7, do tópico

Irregularidades não Classificadas, foram sanadas, permanecendo as demais, constando essa conclusão relatório técnico de fls. 2.386 a 2.446-TC.

Sendo assim, após a última análise técnica, verificam-se alguns dados importantes a respeito das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, no que tange ao planejamento e aos aspectos econômico-financeiros da execução orçamentária do exercício em exame, os quais passamos a relatar.

1 - DA APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS

Em cumprimento aos dispositivos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007, respectivamente, nos artigos 50, inciso III, e 25, § 1º e 2º, o governador do Estado de Mato Grosso apresentou as suas contas com os demonstrativos contábeis de forma consolidada, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos Poderes, Ministério Público, e da Defensoria Pública.

2 - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

2.1 - Instrumentos de Planejamento

A atual estrutura de planejamento econômico-financeiro do Estado está determinada pelas seguintes normas:

2.1.1 - Plano Plurianual

O Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007 foi instituído pela Lei nº 8.064, de 30 de dezembro de 2003, e compõe-se de **6 Objetivos Estratégicos**. Vejamos:

- 1 Melhorar a Qualidade de Vida para Promover a Cidadania.
- 2 Reduzir o número de Pessoas em Condições de Vulnerabilidade Social.
- 3 Promover o Desenvolvimento Sustentável da Economia, fortalecendo a competitividade, a diversificação e a participação do micro, pequeno e médio empreendimento.
- 4 Garantir o uso Ordenado dos Recursos Naturais, visando ao desenvolvimento socio-econômico com qualidade ambiental.
- 5 Melhorar o Desempenho da Gestão Pública Estadual.
- 6 Dar Sustentabilidade à Gestão das Políticas Públicas, garantindo o Equilíbrio Fiscal e a Capacidade de Financiamento do Estado, visando ao atendimento das necessidades da sociedade.

Nesses objetivos foram agregados os programas previstos no PPA.

Em 12 de maio de 2005, foi protocolada neste Tribunal a Lei nº 8.175, de 12 de agosto de 2004, que trata da **1ª Revisão** do Plano Plurianual para o mesmo período, ou seja, 2004/2007, juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual e anexos. A Lei nº 8.175/2004 deu entrada neste Tribunal após 272 dias que foi sancionada.

A **2ª Revisão** do Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007 deu-se mediante a **Lei nº 8.361**, de 23 de agosto de 2005.

A Lei nº 8.400, de 22 de dezembro de 2005, acrescentou ao Anexo I da Lei nº 8.361/2005

os projetos e atividades nos programas do PPA 2004/2007.

As Leis Estaduais nºs 8.064/2003, 8.175/2004 e 8.361/2005 foram registradas, mediante Julgamento Singular, em 2 de dezembro de 2005.

2.1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

As diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento do exercício de 2006 foram aprovadas pela **Lei nº 8.360**, de 2 de agosto de 2005.

As metas e prioridades para o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício em referência foram fixadas e aprovadas no Anexo I do artigo 2º desta Lei. O Anexo I – Metas e Prioridades 2006 consta no Processo nº 22588-6/2005, fls. 17/24 TC.

As metas fiscais constam do Anexo II fls. 25/30 TC e os riscos fiscais foram apresentados no Anexo III fls. 30/31 TC, ambos do Processo nº 22588-6/2005.

A Lei nº 8.360, de 2 de agosto de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006, foi protocolada neste Tribunal sob o nº 22588-6/2005, em 21 de novembro de 2005, e foi registrada mediante **Julgamento Singular** datado de 16 de fevereiro de 2006.

2.1.2.1 - METAS FISCAIS

2.1.2.1.1 - Resultado Primário

O Anexo de Metas Fiscais previu como resultado primário a quantia de R\$ 604.300.000,00 (seiscentos e quatro milhões e trezentos mil reais).

Na apuração da Gestão Fiscal, que é extraída do confronto entre as Receitas Fiscais Líquidas menos as Despesas Fiscais Líquidas, constatou-se que o Estado não superou a meta de previsão de Resultado Primário, conforme ilustra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	META DO ORÇAMENTO (A)	RESULTADO DO EXERCÍCIO (B)	Em R\$ Milhões (B)/(A)
Receitas Fiscais (I)	6.005,2	5.588,3	-6,9%
Despesas Fiscais (II)	5.400,9	5.061,6	-6,3%
Resultado Primário (I – II) Superávit	604,3	526,7	-12,8%

Pelo resultado alcançado, verifica-se que o governo estadual obteve superávit primário de R\$ 526.700.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões e setecentos mil reais), valor 12,8% (doze vírgula oito por cento) abaixo da previsão orçamentária de R\$ 604.300.000,00 (seiscentos e quatro milhões e trezentos mil reais) e 13,2% (treze vírgula dois por cento) inferior ao resultado verificado no exercício de 2005.

Considerando que o Estado economizou R\$ 526.700.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões e setecentos mil reais) para pagar R\$ 367.988.567,00 (trezentos e sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta e oito mil e quinhentos e sessenta e sete reais) de juros da dívida, evidencia-se que, no exercício de 2006, o resultado primário foi suficiente para honrar seus compromissos, cumprindo as determinações da L.C. 101/00.

2.1.2.1.2 - Resultado Nominal

Na apuração do Resultado Nominal, que constitui um instrumento de acompanhamento do estoque da Dívida Pública Estadual, constatou-se que o Estado não cumpriu a meta fixada

para o período, visto que o acréscimo na Dívida Consolidada Líquida foi de R\$ 827.700.000,00 (oitocentos e vinte e sete milhões e setecentos mil reais), em contrapartida ao valor fixado na LDO de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais). Não obstante o Resultado Nominal apurado apontar um crescimento do estoque da dívida, é importante destacar que os limites estipulados na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal não foram ultrapassados, conforme se verá adiante.

Estes dados foram levantados através do relatório técnico das Contas Anuais do governo estadual/2005 e 2006, Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Fundada/2006, vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO	
	EM 31/12/05 (A)	EM 31/12/06 (B)
Dívida Consolidada (I)	7.201,4	7.676,3
Deduções (II)	850,6	470,2
Ativo Disponível	440,2	461,7
Haveres Financeiros	592,1	241,9
(-) Restos a Pagar Processados	-181,8	-233,4
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	6.350,8	7.206,01
Receita de Privatização (IV)	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	303,2	310,8
Dívida Fiscal Líquida (III+IV-V)	6.067,6	6.895,3
Resultado Nominal (B-A) (Superávit)	827,7	
Meta de Resultado Nominal fixado na LDO	(13,2)	

2.1.3 - Lei Orçamentária Anual

O Orçamento do Estado para o exercício de 2006, aprovado pela Lei nº 8.430, de 29 de dezembro de 2005, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 6.045.445.855,00 (seis bilhões, quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos. Esta lei deu entrada nesta Corte de Contas em 30 de janeiro de 2006, portanto fora do prazo.

A Lei nº 8.430/2005 foi registrada neste Tribunal, mediante Julgamento Singular, datado de 30 de maio de 2006.

O artigo 4º fixa a Despesa no mesmo valor da Receita, assim detalhada:

Composição do Orçamento com Recursos de Todas as Fontes

DESCRIÇÃO	RS	%
Orçamento Fiscal	5.680.371.475,00	93,96
Orçamento da Seguridade Social	362.914.380,00	6,00
Subtotal	6.043.285.855,00	99,96
Orçamento de Investimentos	2.160.000,00	0,04
TOTAL	6.045.445.855,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária /2006

A Lei Orçamentária, em seu artigo 6º, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares em até R\$ 1.209.089.171,00 (um bilhão, duzentos e nove milhões, oitenta e nove mil e cento e setenta e um reais), que representam 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada. No decorrer do exercício, foram ainda sancionadas leis autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais, atingindo o montante de R\$ 567.155.928,00 (quinhentos e sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e cinco mil e nove-

centos e vinte e oito reais). O quadro a seguir demonstra a posição final das autorizações para as alterações orçamentárias.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Autorização inicial na LOA	1.209.089.171,00
Autorização em Leis (créditos especiais)	567.155.928,00
Autorização Final	1.776.245.099,00

3 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 - Das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício de 2006 ocorreram alterações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, excesso de arrecadação, superávit financeiro e excesso de convênios, as quais podem ser sintetizadas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Orçamento Inicial	6.045.445.855,00
+ Créditos Adicionais	1.761.261.227,00
(-) Anulações de dotações	1.435.685.284,00
= Orçamento Final	6.371.021.798,00

Ressalte-se que, no exercício examinado, foram ainda editadas portarias que atingiram o valor de R\$ 346.676.362,00 (trezentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil e trezentos e sessenta e dois reais). Conforme consta do Relatório Técnico, estes valores foram adicionados no montante dos créditos adicionais suplementares abertos, sendo concluído que o limite autorizado pela LOA de 20% (vinte por cento) foi ultrapassado em 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), contrariando dessa forma o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

É importante destacar que a Lei nº 8.360/2005, instituidora das Diretrizes Orçamentárias, previu no seu artigo 23 que...

As alterações orçamentárias que não impliquem em mudança de grupo de despesas no mesmo projeto, atividades ou operações especiais, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, autorizadas pelo titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante edição e publicação de portarias aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesa.

Considerando esta legislação e que as alterações foram efetuadas dentro do mesmo grupo de despesas, este relator entende que os valores referentes às portarias não oneram o limite previsto na LOA, portanto, e com base nos valores constantes da tabela acima, concluo

que as alterações orçamentárias obedeceram aos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária e nas leis posteriores.

3.2 - Do Resultado Orçamentário

Do confronto entre as Receitas Arrecadadas e as Despesas Realizadas pelo Estado de Mato Grosso apurou-se um **Superávit Orçamentário** de R\$ 39.993.715,65 (trinta e nove milhões, novecentos e noventa e três mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo a 0,70% (zero vírgula setenta por cento) do total da Receita Arrecadada, superior ao desempenho obtido no exercício de 2005, que teve um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$ 19.747.571,22 (dezenove milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

Em relação à **despesa fixada e à despesa executada**, foi verificada uma **economia orçamentária** de R\$ 666.546.733,67 (seiscentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos).

Frisa-se, ainda, o registro de um **déficit de arrecadação** no valor de R\$ 300.977.075,02 (trezentos milhões, novecentos e setenta e sete mil, setenta e cinco reais e dois centavos). O referido resultado demonstra um descompasso do planejamento, porém esta situação foi ajustada no decorrer do exercício tendo em vista observação da programação financeira instituída pela Portaria nº 9/2006 e também ao atendimento aos contingenciamentos fixados na Lei nº 8430/2006 e no Decreto 7633/06. A política adotada pelo Executivo foi satisfatória, pois o contingenciamento obteve uma economia na realização da despesa de R\$ 666.546.733,67 (seiscentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), superior ao déficit da arrecadação da receita, que foi de R\$ 300.977.075,02 (trezentos milhões, novecentos e setenta e sete mil, setenta e cinco reais e dois centavos).

Os dados acima referidos trata-se do Resultado Orçamentário Consolidado. Retirando-se os valores dos demais Poderes, o Poder Executivo apresenta-se com a seguinte situação:

- Do confronto entre as Receitas Arrecadadas e as Despesas Realizadas pelo Executivo estadual apurou-se um Superávit Orçamentário de R\$ 41.464.076,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e setenta e seis reais).
- Em relação à despesa fixada e à despesa executada, foi verificada uma economia orçamentária de R\$ 649.258.124,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e cento e vinte e quatro reais).
- Houve uma frustração na arrecadação de receitas no valor de R\$ 360.483.692,00 (trezentos e sessenta milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos e noventa e dois reais), que foi compensada pelo contingenciamento adotado, o qual atingiu uma economia orçamentária de R\$ 649.258.124,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e cento e vinte e quatro reais).

2006	PREVISTO	REALIZADA	RESULTADO	
			R\$	%REAL/PREV
RECEITAS CORRENTES	6.411.138.094	6.084.507.735,53	-326.630.358,47	94,91%
Receita Tributária	4.107.847.416	3.507.851.071,46	-599.996.344,54	85,39%
(-) Deduções Fundef	-428.652.599	-353.014.890,04	-75.637.709,00	82,35%

2006	PREVISTO	REALIZADA	RESULTADO	
			R\$	%REAL/PREV
Receita de Contribuições	567.442.678	559.649.095,90	-7.793.582,10	98,63%
Receita Patrimonial	24.552.834	75.516.276,92	50.963.442,92	307,57%
Receita Agropecuária	441.465	124.716,44	-316.748,56	28,25%
Receita Industrial	6.774.805	6.141.938,67	-632.866,33	90,66%
Receitas de Serviços	203.057.710	141.832.155,45	-61.225.554,55	69,85%
Transferências Correntes	1.305.734.723	1.547.391.025,48	241.656.302,48	118,51%
(-) Deduções Fundef	-108.040.402	-121.902.506,81	13.862.104,80	112,83%
Outras Receitas Correntes	195.286.463	246.001.455,21	50.714.992,21	125,97%
RECEITAS DE CAPITAL	171.000.762	132.718.441,30	-38.282.320,70	77,61%
Operações de Crédito	0,00	,00	,00	0,00%
Alienação de Bens	9.687.152	84.027.250,24	74.340.098,24	867,41%
Amortização de Empréstimos	4.526.996	2.312.330,58	-2.214.665,42	51,08%
Transferências de Capital	154.626.614	36.657.704,00	-117.968.910,00	23,71%
Outras Receitas de Capital	2.160.000	9.721.156,48	7.561.156,48	450,05%
SUBTOTAL	6.582.138.856	6.217.226.176,83	-364.912.679,17	94,46%
Total Deduções Fundef	-536.693.001	-474.917.397	-61.775.604,15	88,49%
TOTAL RECEITAS	6.045.445.855	5.742.308.779,98	-303.137.075,02	94,99%

3.3 - Comportamento da Receita

A análise da Receita do exercício de 2006 demonstra que a arrecadação das Receitas Orçamentárias do Estado de Mato Grosso atingiu o montante de R\$ 5.742.308.779,98, (cinco bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), não superando a previsão inicial de R\$ 6.045.445.855,00 (seis bilhões, quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), tendo atingido 94,99% (noventa e quatro vírgula noventa e nove por cento) desta. Destaca-se que os valores acima, referentes à previsão da Receita, foram extraídos da Lei n º 8.430, de 29/12/05, Lei Orçamentária para o Exercício 2006, no entanto o Balanço Orçamentário do Estado/2006 diverge no valor, haja vista neste não constar a previsão do valor de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões e cento e sessenta mil reais) em “Outras Receitas de Capital”.

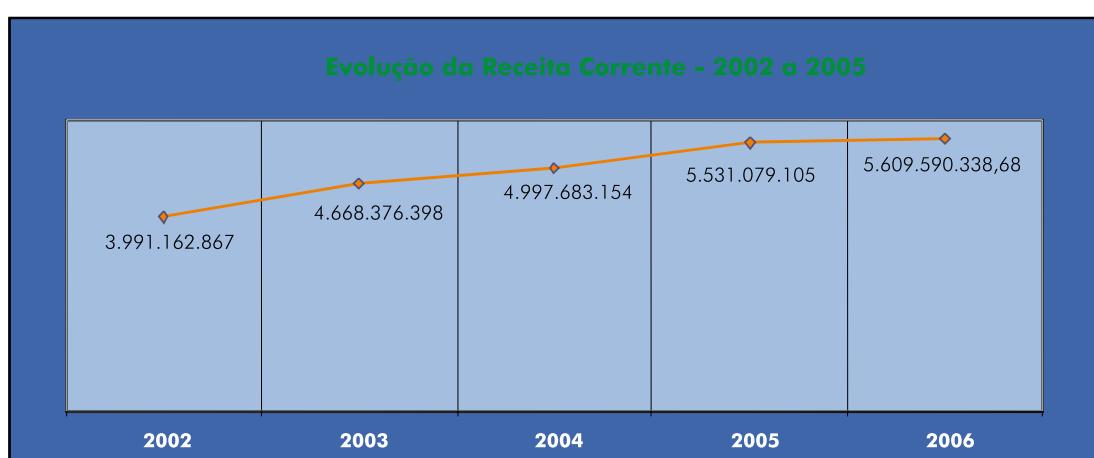
3.3.1 - Receitas Correntes

A Receita Corrente no exercício de 2006 totalizou R\$ 5.609.590.338,68 (cinco bilhões, seiscentos e nove milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a 97,68% (noventa e sete vírgula sessenta e oito por cento) do total da receita arrecadada. As receitas correntes correspondem aos recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes (STN, 2006).

Verifica-se que a receita corrente obteve um crescimento, em relação ao exercício 2005, nas seguintes “subcategorias econômicas” e com os respectivos percentuais de crescimento: Contribuições – 6,30% (seis vírgula trinta por cento); Industrial – 38,09% (trinta e oito vírgula zero nove por cento); Transferências Correntes – 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) e Outras Receitas Correntes – 55,33% (cinquenta e cinco vírgula trinta e três por cento). Oposto

a isso, tiveram redução as seguintes fontes: Receita Tributária – 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento); Receita Patrimonial – 8,39% (oito vírgula trinta e nove por cento); Receita Agropecuária – 57,10% (cinquenta e sete vírgula dez por cento) e Receita de Serviços – 3,10% (três vírgula dez por cento).

Apresenta-se a seguir o comportamento da Receita Corrente nos últimos exercícios, considerando os valores líquidos, ou seja, já deduzidas as parcelas destinadas ao Fundef, bem como as principais fontes desta categoria.



Fonte: Balanço Geral 2006 e Relatórios de Auditoria de Exercícios Anteriores
Índice Inflator IGP-DI

A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS

As receitas tributárias são ingressos provenientes da arrecadação dos impostos, taxas e contribuições de melhoria. No universo da receita, as receitas tributárias são as mais representativas, constituindo a principal fonte de recursos para o Estado.

Destaca-se abaixo a composição da Receita Tributária do Estado auferida no exercício de 2006, comparando-a com a prevista:

Comparativo da Arrecadação com a Previsão da Receita Tributária

RECEITAS	PREVISÃO (A)	ARRECADAÇÃO (B)	VARIAÇÃO %
Receitas Tributárias	4.107.847.416,00	3.507.851.071,46	85,39%
Impostos	4.069.261.489,00	3.468.970.960,20	85,25%
Impostos sobre Patrimônio e Renda	259.016.165,00	330.654.727,06	127,66%
IRRF	127.513.614,00	167.651.737,16	131,48%
IPVA	125.778.336,00	155.755.269,07	123,83%
ITCD	5.724.215,00	7.247.720,83	126,62%
Imposto s/ Produção e Circulação	3.810.245.324,00	3.138.316.233,14	82,37%
ICMS*	3.810.245.324,00	3.138.316.233,14	82,37%
(-) Deduções Fundef	(428.652.599,00)	(353.014.890,04)	82,35%
Taxas	38.585.927,00	38.880.111,26	100,76%
Total Arrecadado	4.536.500.015,00	3.860.865.961,50	85,11%

Fonte: Loa/2006 e Balanço Geral

As receitas tributárias arrecadadas atingiram 85,75% (oitenta e cinco vírgula setenta e cinco por cento) do que foi previsto para o exercício. Analisando a arrecadação dos impostos, verifica-se que somente o ICMS ficou abaixo da expectativa, atingindo apenas 82,37% (oitenta e dois vírgula trinta e sete por cento) do previsto. O IRRF, IPVA, ITCD e Taxas tiveram um resultado superavitário de 31,48% (trinta e um vírgula quarenta e oito por cento), 23,83% (vinte e três vírgula oitenta e três por cento), 26,62% (vinte e seis vírgula sessenta e dois por cento) e 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento), respectivamente, em relação à previsão.

Quociente de Capacidade Própria

O quociente de capacidade própria, que é medido utilizando o valor arrecadado em receitas tributárias em razão da receita total, para o exercício de 2006 ficou em **54,94% (cinquenta e quatro vírgula noventa e quatro por cento)**. Este índice representa a autonomia que o Estado possui de produzir recursos em função do poder de tributar, estabelecido na Constituição Federal. Em relação ao quociente apurado no exercício anterior, houve uma sensível queda no índice de capacidade própria de 7,13% (sete vírgula treze por cento).

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Sendo a receita tributária a principal fonte de ingressos financeiros do Estado, esta tem no ICMS seu componente de maior destaque, pois este imposto é responsável sozinho por mais de 88% (oitenta e oito por cento) de sua composição, confirmado, assim, sua representatividade e despontamento frente aos demais tributos. A análise técnica demonstra que o ICMS respondeu por 54,65% (cinquenta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento) de toda receita arrecadada pelo Estado.

Dentre os principais segmentos econômicos responsáveis pela arrecadação do ICMS destacam-se: os combustíveis, varejo, comunicação e energia.

B) RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

A receita proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas somaram, no exercício de 2006, a cifra de R\$ 559.649.095,90 (quinhentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, noventa e cinco reais e noventa centavos), não atingindo o valor previsto. As principais fontes desta subcategoria econômica são as “contribuições sociais”, representando 40% (quarenta por cento) do total, e as “contribuições econômicas”, com 49,30% (quarenta e nove vírgula trinta por cento). Dentro das contribuições econômicas, destacamos aquelas destinadas ao Fundo Estadual de Transporte e Habitação (Fethab) que, no exercício de 2006, arrecadou R\$ 275.896.971,34 (duzentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), apresentando a seguinte composição:

RECEITAS FETHAB - 2006	VALOR (R\$)
Fethab Soja	78.348.419,71
Fethab Gado	32.136.561,37
Fethab Combustíveis	151.284.300,00

RECEITAS FETHAB - 2006	VALOR (R\$)
Fethab Algodão	2.674.325,62
Fethab Madeira	11.453.364,64
Total	275.896.971,34

C) RECEITA PATRIMONIAL

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

RECEITA PATRIMONIAL	VALOR (R\$)
Aluguel	206.292,94
Arrendamento de Imóveis	242.515,55
Receita de Valores Mobiliários	67.168.849,47
Receita de Concessões e Permissões	7.898.618,96
Total	75.516.276,92

D) RECEITA AGROPECUÁRIA

Estas receitas são provenientes de atividades ou exploração agropecuária de origem vegetal ou animal. Em 2006, totalizaram R\$ 124.716,44 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), representando 0,0022% (zero vírgula zero zero vinte e dois por cento) da receita total do Estado.

E) RECEITA INDUSTRIAL

As receitas industriais no exercício atingiram o montante de R\$ 6.141.938,67 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), resultante da indústria editorial e gráfica. Verificamos um incremento nesta receita de 38,09% (trinta e oito vírgula zero nove por cento), em relação ao período anterior.

F) RECEITA DE SERVIÇOS

As receitas provenientes de serviços perfizeram o total de R\$ 141.832.155,45 (cento e quarenta e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). As principais fontes foram: Serviços de Processamento de Dados – R\$ 34.223.762,63 (trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos); Serviços Agropecuários – R\$ 14.615.082,45 (quatorze milhões, seiscentos e quinze mil, oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); Serviços Relativos ao Trânsito – R\$ 79.923.956,72 (setenta e nove milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Estas receitas representam 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento) do total arrecadado pelo Estado, apresentando um decréscimo de 3,10% (três vírgula dez por cento) em relação ao ano de 2005.

G) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

São ingressos provenientes de transferências de outros entes de federação, decor-

rentes de determinação constitucional, legal ou, ainda, decorrentes de transferências voluntárias.

TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	ARRECADAÇÃO
Transferências da União	1.141.378.715,79
(-) Deduções Fundef	121.902.506,81
Transferências Recebidas do Fundef	350.279.538,97
Transferências Recebidas de Pessoas Jurídicas (Doações)	100.000,00
Transferências de Convênios	55.632.770,72
Total Recebido	1.425.488.518,67

As transferências correntes representaram 24,82% (vinte e quatro vírgula oitenta e dois por cento) do total das receitas, ou seja, quase 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que ingressaram nos cofres do Estado foram oriundos de outros entes.

O quociente que mede a dependência do Estado de recursos da União ficou assim definido:

$$\text{Dependência da União} = \frac{\text{Transferências da União Líquidas}}{\text{Receita Total Arrecadada}}$$

$$\text{Dependência da União} = \frac{1.141.378.715,79 - 121.902.506,81 \times 100}{5.742.308.779,98} = 17,75\%$$

O índice apurado no exercício anterior foi de 18,39% (dezoito vírgula trinta e nove por cento), revelando, portanto, uma certa regularidade no envio de recursos provenientes da União.

H) OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Estas receitas constituem ingressos provenientes de outras origens, não classificadas nas demais subcategorias econômicas, apresentando a seguinte composição por fonte:

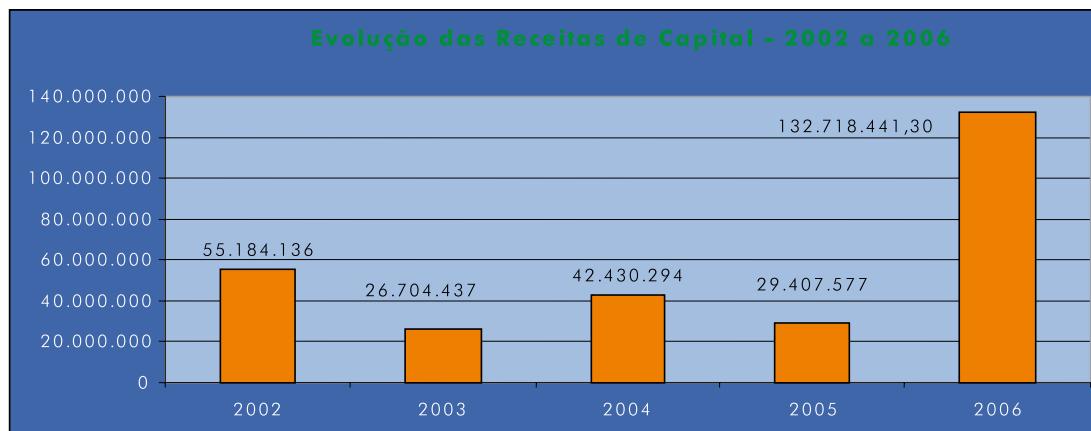
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	ARRECADAÇÃO
Multas e Juros de Mora	52.118.374,52
Indenizações e Restituições	76.762.512,78
Receita de Dívida Ativa	16.415.034,47
Receitas Diversas	100.705.533,44
Total	246.001.455,21

Dentre as fontes da receita orçamentária acima descritas, merecem destaque algumas rubricas como, por exemplo, as “multas pela transgressão à legislação de trânsito – R\$ 3.005.911,62”; “multas de ações fiscais – R\$ 7.995.729,91”; “devolução de pagamentos indevidos, reembolso ou retorno – R\$ 73.033.996,78”; “receita aplicação legislação do meio ambiente – R\$ 14.553.897,43”; “custas processuais da Justiça Estadual – R\$ 25.700.210,49”; “receitas concessão de comunicação – R\$ 9.462.687,90” e “receitas de concessão energia elétrica – R\$ 29.749.507,83”.

3.3.2 - Receita de Capital

As receitas de capital, no exercício de 2006, somaram R\$ 132.718.441,30 (cento e trinta e

dois milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), o que representa 2,31% (dois vírgula trinta e um por cento) do total arrecadado do Estado. Em relação aos anos anteriores, houve um grande salto, pois a média desses anos era de R\$ 37.681.611,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta e um mil e seiscentos e onze reais). Em relação ao exercício anterior (2005), houve um aumento nessas receitas em mais de 350% (trezentos e cinquenta por cento).



A) RECEITA DE ALIENAÇÃO

A receita de alienação de bens e direitos foi a grande responsável pelo crescimento da receita de capital, pois, sozinha, representou 63,31% (sessenta e três vírgula trinta e um por cento) desta categoria econômica. Em relação ao que foi previsto para o exercício, as receitas de alienação apresentaram um resultado superavitário de 867,41% (oitocentos e sessenta e sete vírgula quarenta e um por cento), ou seja, foi arrecadado quase nove vezes mais do que foi previsto. Segue, abaixo, a composição da receita de alienação:

ALIENAÇÃO DE BENS	PREVISTO(A)	ARRECADADO(B)	RESULTADO(B-A)
Bens Móveis	1.045.302,00	81.755.673,39	80.710.371,39
Bens Imóveis	8.641.850,00	2.271.576,85	-6.370.273,15
TOTAL	9.687.152,00	84.027.250,24	74.340.098,2

Dentro da receita de alienações de bens móveis, destaca-se a “alienação de direito de gerenciamento de movimentação financeira” cujo valor totalizou R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), ou seja, 95,21% (noventa e cinco vírgula vinte e um por cento) de toda receita de capital do exercício, referente ao direito que o Estado vendeu ao Banco do Brasil S/A para movimentar as transações financeiras do Estado.

B) AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

O Estado de Mato Grosso recebeu parcelas de amortização dos empréstimos concedidos à Indústria e a Municípios, no valor de R\$ 2.312.330,58 (dois milhões, trezentos e doze mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), como demonstrado a seguir:

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS		ARRECADAÇÃO
Fundeic		2.312.330,58
Fadem/Pam		79.911,53
Total		2.392.242,11

C) TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

As transferências de capital no exercício de 2006 totalizaram R\$ 36.657.704,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e setecentos e quatro reais), atingindo apenas 23,71% (vinte e três vírgula setenta e um por cento) do que havia sido previsto.

Os recursos de convênios transferidos pela União para atender a despesas de capital foram os maiores responsáveis pela cifra acima, pois, sozinhos, acumularam R\$ 35.267.448,62 (trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ou seja 96,21% (noventa e seis vírgula vinte e um por cento) desta fonte de receita.

D) OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Classificadas em outras receitas de capital, o Estado arrecadou R\$ 9.721.156,48 (nove milhões, setecentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), contra uma previsão de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões e cento e sessenta mil reais). Esta fonte de receita representa, apenas, 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) da receita total arrecadada.

3.3.3 - Evolução da Receita

Apresenta-se a seguir quadro evolutivo da receita do Estado de Mato Grosso dos últimos cinco anos. Frisa-se que os valores foram corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), para moeda com poder aquisitivo em 31/12/06, e já deduzidos da parcela do Fundef.

Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI)

ANO DE APURAÇÃO	ÍNDICE APURADO - %	ÍNDICE ACUMULADO - %	ANO DE CORREÇÃO
2006	3,80	1,0380	2005
2005	1,23	1,0508	2004
2004	12,13	1,1782	2003
2003	7,66	1,2685	2002
2002	26,41	1,6035	2001

Fonte: Fundação Getúlio Vargas

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	2002	2003	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	3.991.162.867	4.668.376.398	4.997.683.154	5.531.079.105	5.609.590.338,68
Receita Tributária	2.580.082.483	3.091.328.010	3.004.296.699	3.195.411.418	3.154.836.181,42
Receita de Contribuições	232.257.129	333.561.562	383.756.503	526.496.987	559.649.095,90
Receita Patrimonial	8.410.513	39.916.437	55.340.907	82.435.678	75.516.276,92
Receita Agropecuária	127.395	155.176	258.860	290.687	124.716,44
Receita Industrial	5.494.366	6.392.031	5.471.618	4.447.801	6.141.938,67
Receitas de Serviços	116.906.444	164.312.560	172.600.602	146.368.341	141.832.155,45

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	2002	2003	2004	2005	2006
Transferências Correntes	931.987.539	895.784.960	1.191.895.949	1.417.258.076	1.425.488.518,67
Outras Receitas Correntes	115.897.000	136.925.662	184.062.015	158.370.117	246.001.455,21
RECEITAS DE CAPITAL	55.184.136	26.704.437	42.430.294	29.407.577	132.718.441,30
Operações de Crédito	4.494.296	6.296.301	6.778.711	0	0,00
Alienação de Bens	2.393.153	4.708.727	7.816.937	4.967.950	84.027.250,24
Amortização de Empréstimos	10.626.136	2.518.596	1.970.638	1.838.580	2.312.330,58
Transferências de Capital	35.992.669	11.709.379	22.308	20.460.052	36.657.704,00
Outras Receitas de Capital	1.677.883	1.471.434	3.449.394	2.140.994	9.721.156,48
TOTAL DAS RECEITAS	4.046.347.004	4.695.080.835	5.040.113.448	5.560.486.682	5.742.308.779,98

Fonte: Balanço Exercícios Anteriores

Valores Líquidos Fundef

Pelo exposto, observa-se a trajetória de crescimento da receita, que em média obteve um incremento de 9,24% (nove vírgula vinte e quatro por cento) a cada ano, nos últimos cinco exercícios. Em relação ao exercício anterior, o crescimento foi de 3,27% (três vírgula vinte e sete por cento), o menor se comparado ao dos outros anos.

As receitas correntes cresceram 1,42% (um vírgula quarenta e dois por cento), enquanto que as de capitais aumentaram 351,31% (trezentos e cinquenta e um vírgula trinta e um por cento).



Fonte: Balanço Geral 2006 e Relatórios de Auditoria de Exercícios Anteriores
Índice Inflator IGP-DI

4 - COMPORTAMENTO DA DESPESA

4.1 - Execução da Despesa Orçamentária

4.1.1 - Despesas Autorizadas X Despesas Realizadas

As despesas realizadas pelo Estado de Mato Grosso, considerando-se as esferas orçamentárias Fiscal e da Seguridade, no exercício financeiro de 2006, alcançaram o montante de R\$ 5.702.315.064,00 (cinco bilhões, setecentos e dois milhões, trezentos e quinze mil e sessenta e quatro reais), conforme demonstrado a seguir:

Em R\$

COMPORTAMENTO DA DESPESA – INSTITUCIONAL -2006						
Descrições	Poderes			Ministério Público	Defensoria Pública	Total
	Legislativo	Judiciário	Executivo			
Despesas Fixadas: Lei 8.380/2005 (a)	259.110.743	360.537.145	5.290.984.951	120.848.064	11.804.952	6.043.285.855
Abertura de Créditos Adicionais (b)	67.274.175	86.362.643	1.911.606.893	36.904.067	5.789.811	2.107.937.589
Anulações de Créditos (c)	48.895.973	42.063.023	1.663.814.223	26.268.166	1.320.261	1.782.361.646
Despesas Autorizadas (d)=(a+b-c)	277.488.945	404.836.765	5.538.777.621	131.483.965	16.274.502	6.368.861.798
Despesas Realizadas (e)	276.106.044	392.591.783	4.889.519.497	129.019.167	15.078.573	5.702.315.064
Economia Orçamentária (f)=(d-e)	1.382.901	12.244.982	649.258.124	2.464.798	1.195.929	666.546.734
% (f/d)	0,50	3,02	11,72	1,87	7,35	10,47

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2006

A LOA 2006 havia fixado o valor de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões e cento e sessenta mil reais) para aplicação na esfera orçamentária de Investimentos das Empresas Estatais, porém não houve nenhuma utilização deste crédito orçamentário no exercício de 2006.

O Poder Executivo apresentou uma economia orçamentária de 11,72% (onze vírgula setenta e dois por cento), sacrificando em R\$ 649.258.124,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e cento e vinte e quatro reais) o valor da despesa autorizada.

Abaixo é demonstrada a evolução da despesa realizada em comparação com a despesa autorizada, nos últimos cinco exercícios:

EM R\$

EVOLUÇÃO DA DESPESA REALIZADA EM RELAÇÃO À DESPESA AUTORIZADA/CONSOLIDADO – 2002 À 2006					
Descrições	Anos				
	2002	2003	2004	2005	2006
Despesa Autorizada (a)	3.372.732.041	4.328.970.404	5.153.405.306	5.730.297.265	6.368.861.798
Despesa Realizada (b)	3.134.836.693	4.021.012.175	4.758.201.878	5.376.671.162	5.702.315.064
Economia Orçamentária (c=a-b)	237.895.348	307.958.229	395.203.428	353.626.103	666.546.734
% (c/a)	7,05	7,11	7,67	6,17	10,47

Fonte: Relatório do Contador do Estado de 2002 a 2005 (<http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/Financeiro/ContGovernamental/BalancoGeral.php>) e Balanço Geral do Estado de 2006

4.1.2 - Classificação Institucional da Despesa

A realização das despesas por Poder e Órgãos de Estado apresentou a seguinte composição no exercício de 2006:

Em R\$

DESPESAS REALIZADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL – 2005/2006 VALORES CORRENTES					
Poder e Secretaria/Órgão	2005	AV%	2006	AV%	AH%
Poder Legislativo	260.672.826	4,85	276.106.043	4,84	5,92
Assembleia Legislativa	161.925.077	3,01	170.362.090	2,99	5,21
Tribunal de Contas do Estado	98.747.749	1,84	105.743.953	1,85	7,08
Poder Judiciário	374.803.610	6,97	392.591.783	6,88	4,75
Tribunal de Justiça	374.803.610	6,97	392.591.783	6,88	4,75
Ministério Público	93.803.715	1,74	129.019.168	2,26	37,54
Procuradoria-Geral de Justiça	93.803.715	1,74	129.019.168	2,26	37,54
Defensoria Pública	9.826.650	0,18	15.078.573	0,26	53,45
Defensoria Pública do Estado	9.826.650	0,18	15.078.573	0,26	53,45
Poder Executivo	4.637.564.360	86,25	4.889.519.497	85,75	5,43
Auditoria-Geral do Estado	3.296.639	0,06	3.390.680	0,06	2,85
Casa Civil	23.715.453	0,44	15.856.644	0,28	-33,14
Casa Militar	4.074.819	0,08	3.605.114	0,06	-11,53
Encargos Gerais do Estado	1.705.553.559	31,72	1.689.248.615	29,62	-0,96
Gabinete do Vice-governador	409.757	0,01	434.476	0,01	6,03
Procuradoria-Geral do Estado	34.274.494	0,01	40.315.453	0,01	17,63
Secretaria de Estado de Administração	51.492.007	0,96	154.927.139	2,72	200,88
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	88.950.323	1,65	98.900.891	1,73	11,19
Secretaria de Estado de Comunicação	23.793.791	0,44	19.482.913	0,34	-18,12
Secretaria de Estado de Cultura	17.864.649	0,33	22.420.160	0,39	25,5
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo	4.546.449	0,08	6.055.169	0,11	33,18
Secretaria de Estado de Educação	740.650.939	13,78	768.176.566	13,47	3,72
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	7.401.877	0,14	26.424.772	0,46	257
Secretaria de Estado de Fazenda	236.712.378	4,40	241.660.578	4,24	2,09
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia	66.586.418	1,24	58.620.880	1,03	-11,96
Secretaria de Estado de Infraestrutura	389.091.417	7,24	387.110.654	6,79	-0,51
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	541.347.326	10,07	586.224.236	10,28	8,29
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	53.765.225	1,00	63.184.576	1,11	17,52
Secretaria de Estado de Saúde	521.301.799	9,70	534.642.926	9,38	2,56
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania	24.839.291	0,46	32.134.854	0,56	29,37
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	14.940.270	0,28	51.186.031	0,90	242,6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural	82.955.480	1,54	85.516.170	1,50	3,09
Total	5.376.671.161	100	5.702.315.064	100	6,06

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2006

A despesa total do Estado de Mato Grosso, de 2005 para 2006, apresentou um aumento nominal de 6,06% (seis vírgula zero seis por cento).

Os “Encargos Gerais do Estado” consomem a maior parte das despesas realizadas pelo Estado de Mato Grosso, representando, em 2006, 29,62% (vinte e nove vírgula sessenta e dois por cento) do total das despesas públicas.

A seguir, temos a composição, por elemento de despesa, dos Encargos Gerais do Estado:

EM R\$

Rubrica/Elemento de Despesa	SECRETARIA DE ESTADO			Total	AV%
	Fazenda	Administração	Planejamento		
Aposentadorias e Reformas	0	27.896.842	0	27.896.842	3,57
Pensões	0	51.830.002	0	51.830.002	6,64
Obrigações Patronais	0	3.799.057	0	3.799.057	0,49
Diárias – Pessoal Civil	0	7.830	0	7.830	0,00
Juros da Dívida – Por Contratos	360.403.843	0	0	360.403.843	46,14
Outros Encargos sobre a Dívida	4.461.074	0	0	4.461.074	0,57
Material de Consumo	0	123.472	0	123.472	0,02
Passagens e Despesas com Locomoção	0	19.002	0	19.002	0,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	0	28.875	0	28.875	0,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	9.138.172	6.570.298	6.756.347	22.464.817	2,88
Auxílios	0	0	350.000	350.000	0,04
Obrigações Tributárias e Contributivas	41.014.467	0	0	41.014.467	5,25
Obras e Instalações	0	283.044	0	283.044	0,04
Principal da Dívida Contratual Resgatada	247.305.491	0	0	247.305.491	31,66
Correção Monetária ou Cambial	17.553.710	0	0	17.553.710	2,25
Distribuição de Receitas	90.688.112.848	0	0	0	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	2.851.102	575.152	0	3.426.254	0,44
Indenizações e Restituições	167.987	0	0	167.987	0,02
Totais	682.895.846	91.133.574	7.106.347	781.135.767	100,00
AV%	87,42	11,67	0,91	100,00	

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2006

A Sefaz foi responsável pela aplicação de 94,18% (noventa e quatro vírgula dezoito por cento) dos Encargos Gerais do Estado, em 2006, destacando-se as Transferências Constitucionais a Municípios com 53,76% (cinquenta e três vírgula setenta e seis por cento) e as Amortizações, Juros e Encargos da Dívida Pública com 37,28% (trinta e sete vírgula vinte e oito por cento).

As demais secretarias de Estado aplicaram, em 2006, 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) do total, destacando-se na SAD a realização de despesas que não se enquadram como “Encargos Especiais”, tais como: diárias, passagens, material de consumo; obras e instalações, evidenciando uma classificação incorreta.

4.1.3 - Classificação Funcional da Despesa

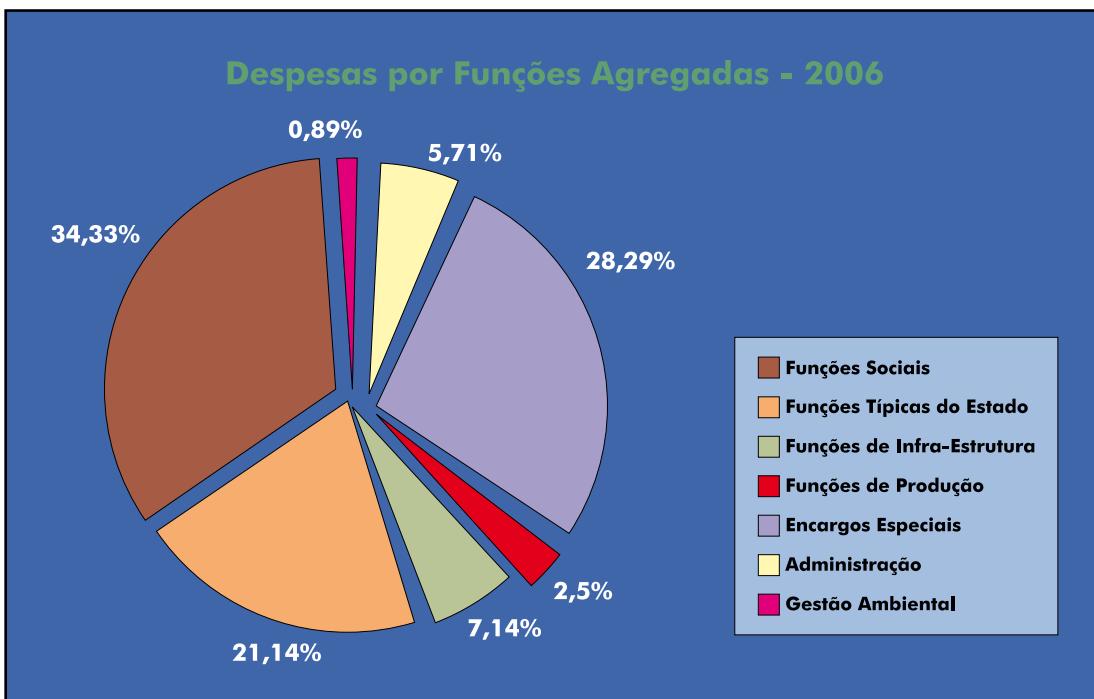
A realização da despesa por função de governo, demonstrada pelas grandes áreas de aplicação de recursos, apresentou em 2006 a seguinte composição:

EM R\$

Função	Poderes			Ministério Público	Defensoria Pública	Total	Part. S/Total %
	Legislativo	Judiciário	Executivo				
	Funções Sociais	45.193.570	45.257.343	1.842.138.282	25.079.781	149.377	1.957.818.353
Saúde	0	0	561.293.483	0	0	561.293.483	9,84
Educação	0	0	746.526.039	0	0	746.526.039	13,09
Previdência Social	45.193.570	45.257.343	455.155.362	25.079.781	149.377	570.835.433	10,01
Direitos da Cidadania	0	0	4.726.789	0	0	4.726.789	0,08
Cultura	0	0	22.052.465	0	0	22.052.465	0,39
Trabalho	0	0	20.143.769	0	0	20.143.769	0,35
Assistência Social	0	0	5.401.203	0	0	5.401.203	0,09
Desporto e Lazer	0	0	26.839.172	0	0	26.839.172	0,47
Funções Típicas de Estado	230.912.473	347.333.670	508.233.935	103.939.386	14.929.196	1.205.348.660	21,14
Segurança Pública	0	0	508.233.935	0	0	508.233.935	8,91
Judiciária	0	347.333.670	0	0	0	347.333.670	6,09
Legislativa	230.912.473	0	0	0	0	230.912.473	4,05
Essencial à Justiça	0	0	0	103.939.386	14.929.196	118.868.582	2,08
Funções de Infraestrutura	0	0	407.033.506	0	0	407.033.506	7,14
Transporte	0	0	280.480.061	0	0	280.480.061	4,92
Saneamento	0	0	3.900.465	0	0	3.900.465	0,07
Habitação	0	0	51.798.253	0	0	51.798.253	0,91
Energia	0	0	10.321.926	0	0	10.321.926	0,18
Urbanismo	0	0	41.049.888	0	0	41.049.888	0,72
Comunicação	0	0	19.482.913	0	0	19.482.913	0,34
Funções de Produção	0	0	142.508.181	0	0	142.508.181	2,5
Agricultura	0	0	71.871.235	0	0	71.871.235	1,26
Indústria	0	0	38.079.686	0	0	38.079.686	0,67
Comércio e Serviços	0	0	9.318.609	0	0	9.318.609	0,16
Ciência e Tecnologia	0	0	15.393.550	0	0	15.393.550	0,27
Organização Agrária	0	0	7.845.101	0	0	7.845.101	0,14
Encargos Especiais	0	770	1.613.443.293	0	0	1.613.444.063	28,29
Administração	0	0	325.671.563	0	0	325.671.563	5,71
Gestão Ambiental	0	0	50.490.738	0	0	50.490.738	0,89
Totais	276.106.043	392.591.783	4.889.519.498	129.019.167	15.078.573	5.702.315.064	100,00
%	4,84	6,88	85,75	2,26	0,26	100,00	

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2006

As funções mais representativas por volume de recursos são Encargos Especiais, Educação, Previdência Social, Saúde, Segurança Pública e Administração, que participaram com 75,85% (setenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) das despesas realizadas, nos exercícios de 2006.



Na função Encargos Especiais estão incluídos as amortizações e os encargos das dívidas interna e externa, no valor de R\$ 630.696.807,00 (seiscentos e trinta milhões, seiscentos e noventa e seis mil e oitocentos e sete reais); as transferências constitucionais a municípios, no valor de R\$ 908.112.848,00 (novecentos e oito milhões, cento e doze mil e oitocentos e quarenta e oito reais), e de outras despesas no valor de R\$ 74.634.408,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e oito reais).

A função que teve o menor volume de recursos aplicados em 2006 foi a de Saneamento, com 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) das despesas realizadas.

4.1.4 - Classificação da Despesa por Categoria Econômica

A evolução das despesas realizadas pelo Estado de Mato Grosso, por categoria econômica será apresentada a seguir:

EM R\$

Categoria Econômica	EVOLUÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS POR CATEGORIA ECONÔMICA – VALORES CONSTANTES					
	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Despesas Correntes	3.719.854.199	3.506.260.566	4.081.498.140	4.129.455.722	4.549.866.579	4.867.564.937
Despesas de Capital	503.835.587	470.279.780	656.058.406	870.462.812	1.031.118.087	834.750.127
Total Realizado	4.223.689.787	3.976.540.346	4.737.556.546	4.999.918.533	5.580.984.666	5.702.315.064
AH% Desp. Correntes	0	-5,74	16,41	1,17	10,18	6,98
AH% Desp. Capital		-6,66	39,5	32,68	18,46	-19,04

Fonte: Relatório do Contador do Estado de 2002 a 2005 (<http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/Financeiro/ContGovernamental/BalancoGeral.php>) e Balanço Geral do Estado de 2006. Inflator IGP-DI

Em termos reais, as despesas correntes avançaram 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento) de 2005 para 2006, enquanto que as despesas de capital encolheram 19,04% (dezenove vírgula zero quatro por cento), no mesmo período.

4.1.4.1 - DESPESAS CORRENTES

As Despesas Correntes são as despesas de caráter operacional realizadas pelo Estado, para a manutenção e o funcionamento dos seus órgãos.

Estas despesas correntes representaram 85,36% (oitenta e cinco vírgula trinta e seis por cento) das despesas totais realizadas pelo Estado de Mato Grosso no exercício de 2006, conforme composição a seguir:

EM R\$

DESPESAS CORRENTES POR GRUPOS DE DESPESAS - 2006							
Grupo de Despesa	Poderes			Ministério Público	Defensoria Pública	Totais	Part. S/Total %
	Legislativo	Judiciário	Executivo				
Pessoal e Encargos Sociais	161.819.540	307.243.184	1.864.433.195	103.361.793	12.713.290	2.449.571.002	50,32
Outras Despesas Correntes	93.098.023	62.462.048	1.881.390.857	11.134.482	1.919.959	2.050.005.369	42,12
Juros e Encargos da Dívida	0	0	367.988.566	0	0	367.988.566	7,56
Total	254.917.563	369.705.232	4.113.812.618	114.496.275	14.633.249	4.867.564.937	100,00
% S/Total Despesa Corrente	5,24	7,60	84,51	2,35	0,30	100,00	
Despesa Total Realizada							5.702.315.064
% S/Despesa Total	4,47	6,48	72,14	2,01	0,26	85,36	

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2006

O Poder Executivo foi responsável pela realização de 84,51% (oitenta e quatro vírgula cinqüenta e um por cento) das despesas correntes do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2006.

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representam 50,32% (cinquenta vírgula trinta e dois por cento) das despesas correntes e 42,96% (quarenta e dois vírgula noventa e seis por cento) das despesas totais do Estado.

4.1.4.1.1 - Outras Despesas Correntes

Abaixo segue a comparação 2006/2004 das despesas realizadas no grupo “outras despesas correntes”:

EM R\$

Rubrica/Elemento de Despesa	Realizado		% 2005/2004	Realizado 2006	% 2006/2005
	2004	2005			
Outros Benefícios Previdenciários	424.376	528.370	24,51	590.697	11,8
Outros Benefícios de Natureza Social	0	0	0	22.624	100
Diárias – Pessoal Civil	21.653.361	23.481.900	8,44	22.679.375	-3,42
Diárias – Pessoal Militar	808.697	780.369	-3,5	1.428.494	83,05
Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	0	1.150.000	100	0	-100
Auxílio Financeiro a Estudantes	530.666	1.284.917	142,13	2.043.661	59,05
Auxílio Financeiro a Pesquisadores	3.026.992	3.784.674	25,03	3.496.183	-7,62
Material de Consumo	173.296.582	160.163.220	-7,58	148.117.159	-7,52
Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Esportivas e Outras	132.455	459.980	247,27	1.826.160	297,01
Material de Distribuição Gratuita	32.157.849	30.387.844	-5,5	45.174.942	-35,62

DESPESAS REALIZADAS POR TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS VALORES CORRENTES					
Passagens e Despesas com Locomoção	15.754.873	17.281.897	9,69	19.563.565	13,2
Serviços de Consultoria	3.876.330	1.664.417	-57,06	2.871.063	72,5
Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas	35.318.952	39.055.656	10,58	29.839.932	-23,6
Locação de Mão de Obra	27.181.850	34.486.051	26,87	50.415.310	46,19
Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas	511.779.633	481.973.771	-5,82	526.578.717	9,25
Contribuições	67.655.090	75.445.506	11,51	102.117.402	35,35
Auxílio Financeiro a Inst. Privadas Sem Fins Lucrativos	0	150.000	100	350.000	133,33
Subvenções Sociais	11.516.126	15.803.016	37,23	14.948.953	-5,4
Auxílio Alimentação	6.427.846	7.818.850	21,64	8.424.339	7,74
Obrigações Tributárias	35.149.720	42.279.248	20,28	50.302.182	18,98
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	0	7.994.748	100	10.680.484	33,59
Auxílio Transporte	118.346	116.734	-1,36	87.349	-25,17
Distribuição de Receitas	814.652.251	875.651.995	7,49	908.112.848	3,71
Sentenças Judiciais	4.525.388	7.320.437	61,76	10.748.000	46,82
Despesas de Exercícios Anteriores	23.638.279	31.057.023	31,38	39.735.028	27,94
Indenizações e Restituições	49.886.276	30.933.238	-37,99	49.848.219	61,15
Indeniz. pela Exec. de Trabalho de Campo	2.420	287.702	11788,51	2.683	-99,07
Totais	1.839.514.358	1.891.341.563	2,82	2.050.005.369	8,39

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2006

As Outras Despesas Correntes, de 2005 para 2006, tiveram um aumento nominal de 8,39% (oitenta e três vírgula zero cinco por cento).

Cabe aqui destacar a elevação dos seguintes elementos de despesas: premiações culturais, artísticas, científicas, esportivas e outras; Diárias – pessoal militar; e Locação de Mão de Obra, que aumentaram 297,01% (duzentos e noventa e sete vírgula zero um por cento), 83,05% (oitenta e três vírgula zero cinco por cento) e 46,19% (quarenta e seis vírgula dezenove por cento), respectivamente, de 2005 para 2006.

4.1.4.1.2 - Transferências Governamentais

A seguir, é demonstrado o comparativo 2006/2005 para as transferências efetuadas pelo Estado de Mato Grosso:

EM R\$

TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS – VALORES CORRENTES			
Descrições	Exercícios		AH%
	2005	2006	
20 – Transferências à União	108.000	3.000.000	2.678
40 – Transferências a Municípios – Constitucionais	875.651.995	908.112.848	3,71
40 – Transferências a Municípios – Voluntárias	128.151.245	120.249.543	-6,17
50 – Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos	89.720.179	147.386.168	64,27
60 – Transferências a Instituições Privadas Com Fins Lucrativos	0	5.450.637	100,00
Totais	1.093.631.419	1.184.199.196	8,28

Fonte: Sistema de Informações Gerenciais (SIG-MT)

As Transferências Constitucionais a Municípios compuseram-se da forma abaixo:

EM R\$

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A MUNICÍPIOS - 2006		
Descrições	Valores	AV%
Participação de Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS	802.791.015	88,4
Participação de Municípios no Produto da Arrecadação do IPVA	83.471.373	9,19
Distribuição aos Municípios da Cota-parte de CIDE	13.251.517	1,46
Distribuição aos Municípios da Cota-parte do IPI	6.378.903	0,7
Distribuição de Recursos Destinados ao Fundo Partilhado de Investimentos Sociais	1.543.592	0,17
Distribuição do Fundo Especial Decorrente do Valor do Petróleo Bruto de Produção Nacional	676.448	0,07
Total das Transferências Constitucionais	908.112.848	100

Fonte: Balanço Geral / Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Sefaz, Processo TCE-MT/4161-0/2007

A Participação de Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS (25% do ICMS arrecadado) representa 88,40% (oitenta e oito vírgula quarenta por cento) dos recursos transferidos do Estado aos municípios e teve, de 2005 para 2006, um incremento nominal de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento).

4.1.4.2 - DESPESAS DE CAPITAL

Demonstra-se, a seguir, a composição das despesas de capital realizadas pelo Estado de Mato Grosso, no exercício de 2006:

Em R\$

DESPESAS DE CAPITAL POR GRUPOS DE DESPESAS - 2006							
Grupo de Despesa	Poderes			Ministério Público	Defensoria Pública	Totais	Part. S/ Total %
	Legislativo	Judiciário	Executivo				
Investimentos	21.188.481	22.886.551	486.885.866	14.522.892	445.324	545.929.114	65,4
Inversões Financeiras	0	0	21.488.052	0	0	21.488.052	2,57
Amortização da Dívida	0	0	267.332.961	0	0	267.332.961	32,03
Total	21.188.481	22.886.551	775.706.879	14.522.892	445.324	834.750.127	100,00
% S/Total Despesa Capital	2,54	2,74	92,93	1,74	0,05	100,00	
Despesa Total Realizada							5.702.315.064
% S/Despesa Total	0,37	0,40	13,60	0,25	0,05	14,68	

Fonte : Balanço Geral do Estado de 2006

As despesas de capital representaram, em 2006, 14,68% (quatorze vírgula sessenta e oito por cento) das despesas totais realizadas pelo Estado de Mato Grosso.

Os Investimentos representam 65,40% (sessenta e cinco vírgula quarenta por cento) das despesas de capital e apenas 9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento) das despesas totais do Estado. A Amortização de Dívidas representa 32,03% (trinta e dois vírgula zero três por cento) das despesas de capital e 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento) das despesas totais.

A seguir, apresenta-se o comparativo analítico 2006/2005 da composição das despesas de capital:

Em R\$

COMPARATIVO DAS DESPESAS DE CAPITAL – 2005/2006 POR ELEMENTO – VALORES CORRENTES					
Grupo de Despesas	Poder / Órgão	Elemento de Despesa	2005	2006	AH%
Investimentos	Executivo	Aquisição de Imóveis	2.773.196	128.906	-95,35
		Auxílios	6.105.442	8.955.931	46,69
		Despesas de Exercícios Anteriores	39.086.649	8.636.120	-77,91
		Diárias – Pessoal Civil	961.210	0	-100
		Equipamentos e Material Permanente	63.097.895	48.955.214	-22,41
		Material de Consumo	18.604.484	983.400	-94,71
		Obras e Instalações	379.336.302	419.105.044	10,48
		Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	14.882.539	121.250	-99,19
	Total do Executivo		524.847.717	486.885.865	-7,23
	Judiciário	Despesas de Exercícios Anteriores	197.808	0	-100
		Equipamentos e Material Permanente	18.048.066	7.735.057	-57,14
		Obras e Instalações	29.755.084	15.151.495	-49,08
		Total do Judiciário	48.000.958	22.886.552	-52,32
	Legislativo	Despesas de Exercícios Anteriores	226.355	0	-100
		Equipamentos e Material Permanente	5.308.952	3.331.326	-37,25
		Obras e Instalações	23.339.359	17.857.154	-23,49
		Total do Legislativo	28.874.666	21.188.480	-26,62
	Ministério Público	Equipamentos e Material Permanente	1.503.807	6.758.451	349,42
		Obras e Instalações	1.440.666	7.764.441	438,95
		Total do Ministério Público	2.944.473	14.522.892	393,23
	Defensoria Pública	Equipamentos e Material Permanente	0	445.324	100
		Despesas de Exercícios Anteriores	318.425	0	-100
		Obras e Instalações	202.963	0	-100
		Total da Defensoria Pública	521.388	445.324	-14,59
Total do Grupo Investimentos			605.189.202	545.929.113	-9,79
Inversões Financeiras	Executivo	Aquisição de Imóveis	1.046.465	4.363.731	317
		Concessão de Empréstimos e Financiamentos	5.497.312	5.335.289	-0,03
		Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	5.454.477	10.951.379	100,78
		Aquisição de Produtos para Revenda	0	837.654	100
		Total do Executivo	11.998.254	21.488.053	79,09
	Legislativo	Aquisição de Imóveis	2.052.765	0	-100
		Concessão de Empréstimos e Financiamentos	435.636	0	-100
		Total do Legislativo	2.488.401	0	-100
		Total do Grupo de Inversões Financeiras	14.486.655	21.488.053	48,33
Amortização de Dívidas	Executivo	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual	17.117.446	17.553.710	2,55
		Principal da Dívida Contratual Resgatado	356.576.723	249.779.251	-29,95
		Total do Executivo	373.694.169	267.332.961	-28,46
	Total do Grupo de Amortização da Dívida		373.694.169	267.332.961	-28,46
	Total das Despesas de Capital		993.370.026	834.750.127	-15,97

Fonte: Sistema de Informações Gerenciais (SIG-MT)

De 2005 para 2006 as despesas de capital apresentaram uma redução nominal de 15,97% (quinze vírgula noventa e sete por cento).

Houve uma redução em 9,79% (nove vírgula setenta e nove por cento) do investimento geral do Estado.

As Inversões Financeiras apresentaram um crescimento nominal de 79,09% (setenta e nove vírgula zero nove por cento), sobretudo o elemento de despesa “Constituição ou Aumento do Capital de Empresas” do Executivo, que aumentou 100,78% (cem vírgula setenta e oito por cento) de 2005 para 2006.

As Amortizações no principal das Dívidas do Estado foram menores em 2006, reduzindo, em valores nominais, 29,95% (vinte e nove vírgula noventa e cinco por cento) das amortizações efetuadas em 2005.

5 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E CUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS E LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1 – Gastos com Educação – sendo receita-base R\$ 3.282.163.940,61

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que o Estado aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, a despesa aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou, no exercício de 2006, 26,65% (vinte e seis vírgula sessenta e cinco por cento) do total das receitas arrecadadas com impostos e transferências.

Destaca-se que, da receita-base acima citada, 15% deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Assim sendo, o Executivo estadual aplicou, no exercício de 2006, 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não atendendo à determinação disposta no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96, quando deveria ter aplicado o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.

Ressalte-se que os cálculos aqui mencionados estão em conformidade com a jurisprudência estabelecida nesta Corte de Contas.

APLICAÇÃO	VALOR APPLICADO	% DA APLICAÇÃO S/ RECEITA-BASE	LIMITE MÍNIMO (S/ RECEITA-BASE)	SITUAÇÃO (REGULAR/IRREGULAR)
Ensino	874.819.687,65	26,65%	25,00%	Regular
Ensino fundamental	490.861.425,86	14,95%	15,00%	irregular

Fonte: Relatório Comissão Técnica/Balanço Geral de 2006

5.1.1 - Ensino Superior – sendo receita-base : R\$ 3.282.163.940,61

Prescreve a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 246, *caput*:

Artigo 246. O Estado aplicará, anualmente, um por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, inclusive transferências constitucionais obrigatórias, na manutenção e desenvolvimento do ensino Público superior estadual.

A Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat) é a instituição de ensino superior do governo do Estado. É através desse órgão (26.201) que o governo aplica recursos no ensino superior.

Assim, de conformidade com as decisões deste Tribunal, no exercício de 2006, o governo do Estado atendeu o artigo 246 da Constituição Estadual, aplicando no ensino superior o equivalente a 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) da receita de impostos. Resumo:

APLICAÇÃO	VALOR APLICADO	% DA APLICAÇÃO S/ RECEITA-BASE	LIMITE MÍNIMO (S/ RECEITA-BASE)	SITUAÇÃO (REGULAR/IRREGULAR)
Ensino Superior	68.739.196,46	2,07%	1,00%	Regular

Fonte: Relatório Comissão Técnica/Balanço Geral de 2006

5.1.2 - Gastos com valorização e remuneração do magistério – sendo receita-base: R\$ 350.279.538,97

Dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) na ordem de R\$ 350.279.538,97 (trezentos e cinquenta milhões, duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) foram referentes à contribuição de 15% (quinze por cento) retida do montante do ICMS, FPE, IPI e Lei Complementar 87/96.

O artigo 7º da Lei nº 9424/96, que dispõe sobre o Fundef, na forma prevista no artigo 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, determina que, dos recursos do Fundef, serão utilizados pelos Estados assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério.

A tabela a seguir demonstra que o total gasto com a remuneração dos profissionais do magistério ultrapassou o limite mínimo de 60% (sessenta por cento), atendendo, portanto, o dispositivo legal.

TOTAL RECEITA FUNDEF (R\$)	VALOR APLICADO NA FINALIDADE	% DE APLICAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	SITUAÇÃO (REGULAR/IRREGULAR)
350.279.538,97	210.167.723,38	63,99%	60,00%	Regular

Fonte: Relatório Comissão Técnica/Balanço Geral de 2006

5.2 - Gastos com Saúde – sendo receita-base: R\$ 3.281.951.727,03

O relatório técnico demonstrou que o Estado aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 395.036.070,15 (trezentos e noventa e cinco milhões, trinta e seis mil, setenta reais e quinze centavos), representando 12,03% (doze vírgula zero três por cento) da receita-base, índice este superior ao estabelecido no inciso II do artigo 77 dos ADCT da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

APLICAÇÃO	VALOR R\$ APLICADO	% DA APLICAÇÃO S/ RECEITA-BASE	LIMITE MÍNIMO (S/ RECEITA-BASE)	SITUAÇÃO (REGULAR/IRREGULAR)
Ações e Serviços Públicos de Saúde	395.036.070,15	12,03%	12,00%	regular

Fonte: Relatório Comissão Técnica/Balanço Geral de 2006

5.3 - Gastos com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal define, nos artigos 19 e 20, os percentuais máximos da Receita Corrente Líquida a serem aplicados em Despesas com Pessoal. No artigo 19, II, é estabelecido o percentual limite de 60% (sessenta por cento) para os Estados. Verifica-se pelo cálculo apurado que, no exercício de 2006, foi respeitado este limite, tendo em vista a aplicação geral do Estado ter representado 49,23% (quarenta e nove vírgula vinte e três por cento) da RCL. Verifica-se, também, que o Poder Executivo estadual não ultrapassou o limite definido na alínea “c”, inciso II do artigo 20 da LRF (49%), pois foram aplicados 38,21% (trinta e oito vírgula vinte e um por cento) da RCL no exercício de 2006, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RCL: R\$ 4.516.920.549,90

ESPECIFICAÇÃO	VALOR LIQUIDADO NO EXERCÍCIO	% DA RCL	LIMITE LEGAL	SITUAÇÃO LEGAL (REGULAR/IRREGULAR)
Estado	2.223.371.558,61	49,23%	60,00%	Regular
Poder Executivo	1.725.707.881,86	38,21%	49,00%	Regular

Fonte: Relatório Técnico/Balanço Geral do Estado 2006

5.4 - Limite para a Dívida Consolidada Líquida

Conforme dispõe o inciso III artigo 7º da Resolução nº 43/2001-SF, “o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A resolução mencionada acima é a Resolução nº 40/2001-SF, que, em seu artigo 3º, *caput* e inciso I, estabelece que ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a dívida consolidada não poderá exceder, no caso dos Estados, a 2 (duas) vezes a receita corrente líquida apurada no exercício.

Já o inciso I, artigo 4º da Resolução nº 40/2001-SF, estabelece que o limite excedente, apurado ao final do exercício do ano de sua publicação, deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

No relatório das contas anuais do exercício de 2005 (às folhas nºs. 108/109), a equipe técnica desta Corte de Contas demonstrou que, a partir do exercício de 2001 até o exercício de 2003, o Estado de Mato Grosso encontrava-se acima do limite legal já aqui definido, confirmando uma trajetória de queda, a partir de 2004.

Para o exercício de 2001 (ano da vigência da Resolução nº 40/2001), a equipe técnica deste Tribunal de Contas verificou um excedente de 21% (vinte e um por cento) em relação ao limite legal, devendo tal excesso ser reduzido à razão de 1/15 ao ano.

O quadro abaixo demonstra a apuração do excedente ao limite legal, assim como o percentual a ser reduzido, ano a ano, até o enquadramento ao limite legal.

Em R\$

APURAÇÃO DE EXCEDENTE AOS LIMITES PREVISTO NO INCISO I, ARTIGO 3º DA RSF 40/2001								
Ano	Receita Corrente Líquida (RCL)	Dívida Consolidada Líquida (DCL)	Limite Legal (2vezes a RCL)		(%) Verificado no Ano (DCL/RCL) (a)	Excesso Verificado no Ano (%)	Redução (%) Anual do Excesso (21,0/15) (b)	
			Valor	%				
2001	2.093.859.290	4.631.460.012	4.187.718.580	200,00	221,000	21,000	1,400	219,600

Fonte: Relatório das Contas Anuais do governo de Mato Grosso em 2005, folhas 111 e 112 - processo TCE-MT nº 4721-0/2006

Abaixo, segue demonstração da composição do saldo da dívida consolidada do Estado de Mato Grosso, para o ano de 2006.

Em R\$

COMPOSIÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - 2006	
Especificações	Valores R\$
I – Dívida Consolidada	7.676.292.778
II – Deduções	
Ativo Financeiro	
Caixa	0
Bancos	461.657.706
Demais Ativos Financeiros	241.953.282
(-) Restos a Pagar Processados	-233.393.033
Total das Deduções	470.217.955
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (I-II)	7.206.074.823

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2006

O quadro abaixo demonstra como evoluiu o limite legal para a dívida consolidada do Estado de Mato Grosso.

Em R\$

LIMITES PARA A DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – 2002/2006							
Ano	Receita Corrente Líquida (RCL)	Dívida Consolidada Líquida (DCL)	Limite Legal		Verificado no Ano (%)	Redução Anual (%)	Limite Legal Exercício Seguinte (%)
			Valor	%			
2002	2.480.015.524	6.274.497.901	5.446.114.091	219,60	253,00	1,400	218,200
2003	3.136.125.789	6.438.088.831	6.843.026.472	218,20	205,00	1,400	216,800
2004	3.873.912.307	6.581.276.537	8.398.641.882	216,80	169,89	1,400	215,400
2005	4.287.286.292	6.350.831.050	9.234.814.673	215,40	148,13	1,400	214,000
2006	4.516.920.549	7.206.074.823	9.666.209.975	214,00	159,54	1,400	212,600

Fonte: Relatório das Contas Anuais do governo de Mato Grosso em 2005, folhas 111 e 112 - processo TCE-MT nº 4721-0/2006, e Balanço Geral do Estado de 2006

Em 2006, a Dívida Corrente Líquida (DCL) representou 1,5957 vez a Receita Corrente Líquida (RCL), bem abaixo do limite de 2,14 vezes estabelecido para o exercício.

5.5 - Limite para concessão de garantias

Diz o artigo 9º da Resolução nº 43/2001-SF:

O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do artigo 4º.

Em R\$

CÁLCULO DO LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIAS							
Exercício	RCL (Receita Corrente Líquida) (a)	Garantias Concedidas (Saldo em 31/12/06) (b)	Relação Percentual % ($c=b/a*100$)	Limite Legal		Margem	
				Valor (d)	% (e)	Valor (d-b)	% (e-c)
2006	4.516.920.549	5.864.794	0,13	99.348.425.633	22,00	99.342.560.838	21,87

Fonte : Balanço Geral do Estado de 2006

Ao final do exercício de 2006, verifica-se que as garantias e avais oferecidos pelo Estado totalizaram um montante de R\$ 5.864.794,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais), equivalente a 0,13% (zero vírgula treze por cento) da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, muito abaixo do limite legal de 22% (vinte e dois por cento) da RCL.

5.6 - Operação de Crédito

No exercício de 2006, o Estado não realizou operações de crédito, deixando uma margem não utilizada para endividamento de R\$ 722.534.005,00 (setecentos e vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e cinco reais) nesse ano.

CÁLCULO DO LIMITE PARA ENDIVIDAMENTO							
Exercício	RCL (Receita Corrente Líquida) (a)	Operações de Crédito Realizadas (b)	Relação Percentual % ($c=b/a*100$)	Limite Legal		Margem	
				Valor (d)	% (e)	Valor (d-b)	% (e-c)
2006	4.516.920.550	0	0,00	722.534.005	16,00%	722.534.005	16,00%

5.7 - Amortização, Juros e Encargos da Dívida

O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o inciso II do artigo 7º da Resolução nº 43/2001-SF.

Ainda, conforme o § 8º, inciso III, do artigo 7º da Resolução nº 43/2001-SF, não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Abaixo, segue o cálculo do limite descrito acima, para o exercício de 2006:

EM R\$

CÁLCULO DO LIMITE PARA DISPÊNDIOS COM AMORTIZAÇÃO, JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA						
Apuração do Valor dos Dispêndios	Valores Referentes ao Exercício de 2006					
	Amortizações da Dívida (a)	Juros e Encargos (b)	Dispêndios do Exercício $c=(a+b)$	Lei nº 9.496/97 (d)	Outras Deduções (e)	Total dos Dispêndios $f=(c-d-e)$
	267.332.961	367.988.567	635.321.528	147.666.649	0	487.654.879
Valor da Receita Corrente Líquida – RCL (g)				4.516.920.550		
Cálculo (%) do Limite para os Dispêndios ((f/g)x100)				10,80		

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2006 e Cálculos de Auditoria

Conforme depreendido do cálculo acima, os dispêndios com amortizações, juros e encargos sobre a dívida pública do Estado de Mato Grosso, em 2006, representaram 10,80% (dez vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida do Estado, situando-se, portanto, abaixo do limite legal de 11,50% (onze vírgula cinquenta por cento), ou seja, o Estado cumpriu o limite legal.

5.8 - Proibição de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do seu mandato, ou de inscrever em Restos a Pagar. Despesas sem a devida disponibilidade de caixa

O texto do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal diz:

Artigo 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Aplicando-se os mandamentos do texto legal citado e com base nos dados obtidos do Balanço Geral do Estado de Mato Grosso (Administrações Direta e Indireta), levantados em 31/12/2007, obtém-se:

DISPONIBILIDADES X OBRIGAÇÕES A PAGAR – 31/12/2006			
Disponibilidades		Obrigações a Pagar	
Títulos	Valores-R\$	Títulos	Valores-R\$
Disponibilidades	461.657.706,01	Despesas a Pagar	6.526.519,61
(-) Depósitos de Diversas Origens	48.553.846,37	Credores Diversos	95.782.748,51
(-) Saldo do Fundo Previdenciário - Funprev	611.478,03	Restos a Pagar Processados	233.393.033,00
(-) Restituições	175.512,13		
Disponibilidades Líquidas	412.316.869,48	Total das Obrigações	335.702.301,12

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2006

Considerando-se os dados apurados acima, vê-se que as obrigações a pagar montam em R\$ 335.702.301,12 (trezentos e trinta e cinco milhões, setecentos e dois mil, trezentos e um reais e doze centavos) e que as disponibilidades líquidas montam em R\$ 412.316.869,48 (quatrocentos e doze milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), evidenciando que, em 31/12/2006, o Estado de Mato Grosso cumpriu esta regra legal.

6 - OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

6.1 - Análise da Execução dos Programas Governamentais

No tópico 6 do relatório da comissão técnica é apresentada acurada análise acerca dos programas finalísticos nas áreas de Educação, Saúde e Segurança Pública, tomando-se como base os dados obtidos através do Relatório da Ação Governamental (RAG).

O RAG é uma ferramenta utilizada pela Secretaria de Estado e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso (Seplan) para avaliar a alocação de recursos públicos, baseado no critério de desempenho e resultados do programa. Visa ser um parâmetro de confrontação e apreciação dos projetos estabelecidos no PPA, na LDO e nas LOAs, bem como ser também um instrumento de transparência das ações governamentais, tanto para o Poder Legislativo, poder fiscalizador, quanto para a sociedade.

Destaca-se, ainda, que, na avaliação dos programas governamentais analisados, utilizaram-se *a metodologia e critérios de avaliação aplicados pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) informativos 58,60,67*, adaptados às nossas necessidades de utilização, sem, no entanto, alterar seus princípios de validade, divididos em: I) Avaliação da eficiência orçamentária, e II) Avaliação da eficácia em metas físicas. A seguir, são apresentadas as principais conclusões das análises efetuadas:

EDUCAÇÃO:

1. Os programas da área de Educação são concebidos com um horizonte limitado de tempo, de um a dois anos, em seguida são descontinuados e/ou incorporados a novos programas. Contrariando toda uma lógica de planejamento, haja vista ser difícil avaliar a efetividade de qualquer programa com duração tão limitada no tempo.
2. Dos programas executados em 2006, e avaliados neste relatório, constatou-se uma programação orçamentária altamente deficiente, não sendo o contingenciamento de recursos uma boa justificativa, pois, em muitos casos, o valor executado foi maior que o previsto.
3. A execução orçamentária dos programas analisados pode ser considerada regular, ficando, por programa, acima de 90% (noventa por cento).
4. De maneira geral, a maioria das metas físicas previstas para cada ação que compõe os programas, apresentou um resultado de ineficiência, ou seja, não atingiu índice igual a 1 (um) ou 100% (cem por cento), evidenciando pouca efetividade dos programas, em 2006.
5. No que diz respeito aos indicadores de desempenho dos programas, chama a atenção o crescimento em 21,89% (vinte e um vírgula oitenta e nove por cento) da Taxa de Abandono Escolar do Ensino Médio, medido de 2003 a 2006.
6. O Relatório da Ação Governamental (RAG) se bem utilizado, poderá ser um importantíssimo instrumento de gestão de programas, sobretudo nas áreas finalísticas. No entanto, em muitos casos, constata-se a falta de atuação por parte dos responsáveis nos órgãos gestores dos programas, como, por exemplo, deixar de inserir as apurações das metas anuais e dos indicadores de desempenho dos programas.

SAÚDE:

1. Na Saúde, 84% (oitenta e quatro por cento) dos programas finalísticos previstos foram executados e apresentaram uma previsão orçamentária **altamente deficiente**, evidenciando falhas nas estimativas dos recursos que seriam necessários à sua efetividade; devendo o planejamento ser reajustado a fim de melhorar a eficiência do gasto público; quanto à execução orçamentária, 25% (vinte e cinco por cento) dos programas apresentaram resultado regular, outros 50% (cinquenta por cento) altamente deficiente e 25% (vinte e cinco por cento) deficiente.

2. Na Saúde, dos cinco programas analisados, quatro deles, ou seja, 80%, apresentaram uma previsão orçamentária **altamente deficiente**, demonstrando mau planejamento. Os programas considerados altamente deficientes foram objeto, durante o exercício de 2006, de relevantes alterações orçamentárias, sobre suas dotações inicialmente previstas na LOA-2006. Quanto à execução orçamentária, 40% (quarenta por cento) dos programas apresentaram resultado regular, outros 40% (quarenta por cento) altamente deficiente e 20% (vinte por cento) deficiente.
3. Dos 11 programas finalísticos da Função 10 – SAÚDE, constatamos que apenas os programas 0159 - fortalecimento do complexo regulador do SUS; 0160 – implementação e efetivação da microrregionalização da saúde, e 241 - implementação das ações de vigilância à saúde atingiram **eficientemente** as metas estabelecidas para 2006, caracterizando mais uma vez falhas no planejamento.
4. O Executivo cumpriu com o limite mínimo exigido pela EC nº 29/2000, referente à aplicação de 12% (doze por cento) dos recursos próprios no financiamento das ações e serviços de saúde, porém esta aplicação não é compatível com os resultados obtidos por ocasião da análise dos programas de saúde já descritos neste relatório.
5. Os indicadores de desempenho do programa Fortalecimento da Atenção Básica demonstraram que tanto a taxa de cobertura da população pelas equipes de saúde família, como a taxa de mortalidade infantil tiveram desempenho razoável, pois a variação negativa dos índices previstos para o final do PPA e o índice executado foram de aproximadamente 5% (cinco por cento), portanto quase 95% (noventa e cinco por cento) tiveram uma evolução positiva.
6. No programa - Implementação e Efetivação da Microrregionalização da Saúde, verificamos que no Relatório Analítico de Ações por Programa não foi informado o índice final do PPA, o cálculo da evolução foi realizado entre o índice de início previsto no PPA e o índice atual.
7. No programa - Implementação e Efetivação da Microrregionalização da Saúde, o gasto médio (SUS) por atendimento ambulatorial de média e alta complexidade **diminuiu 2.000%** (dois mil por cento), em relação ao estabelecido no PPA, demonstrando que praticamente não houve aplicação de recursos, devendo esta meta ser reanalisada.
8. Programa 160 - Os valores orçamentários executados não estão compatíveis com as metas atingidas, enquanto os valores executados foram considerados eficazes, as metas de acordo com a evolução não foram atingidas, portanto, observamos que deve haver divergência de informações constantes do relatório de programas obtidos através do Sigplan.
9. Existência de orçamento superestimado para o programa 203 - desenvolvimento da política de investimento em saúde, pois foi orçado o valor de R\$ 42.036.839,58 (quarenta e dois milhões, trinta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e executado, apenas, o valor de R\$ 12.154.946,00 (doze milhões, cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e quarenta e seis reais), o equivalente a 28,91% (vinte e oito vírgula noventa e um por cento). Tal ocorrência caracteriza que, além da falha no planejamento, houve desinteresse do Executivo em atingir o importante objetivo proposto no Plano Estadual de Saúde. Para este programa foi destinado o 3º maior orçamento, significando que este era um importante programa para as políticas públicas da Saúde.

10. No Programa 203, constatamos que as ações 1705 – Implantação do Centro de Tratamento Renal no Hospital Júlio Muller em Cuiabá; 1719 – Adequação Física dos Es critórios Regionais; 1730 – Construção de Centros Odontológicos; 1732 – Reforma de Unidades de Coleta e Transfusão (UCT) e 3159 – Construção do Hospital Municipal de Várzea Grande não receberam nem um real de investimento, caracterizando total falta de planejamento.

11. Os indicadores de desempenho do programa 203 não guardam relação com as ações estabelecidas na LOA para avaliação das metas, prejudicando a análise do referido programa.

SEGURANÇA PÚBLICA:

- 1.** Programação orçamentária ineficiente diante das divergências entre valores previstos e executados, com características de superestimação e subestimação orçamentária.
- 2.** Execução orçamentária ineficiente dos programas analisados, com 80% (oitenta por cento) dos programas apresentando valores executados inferiores aos previstos na LOA/2006.
- 3.** Programas com previsão orçamentária superiores à execução, tornando improcedente a suplementação orçamentária.
- 4.** Programa 3167 - Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e Atendimento a Egressos da Internação do Estado de Mato Grosso, não previsto na Lei Orçamentária Anual/2006.
- 5.** Capacidade Operacional Financeira ineficiente, com 80% (oitenta por cento) dos programas realizando uma execução, em média, 68,46% (sessenta e oito vírgula quarenta e seis por cento) inferior aos valores autorizados.
- 6.** A eficiência do cumprimento das metas físicas das ações, na maioria dos casos, não teve reflexo favorável na apuração dos indicadores de desempenho dos programas, em especial nos casos da redução da criminalidade e na prevenção da violência e drogas, com aumento do número de ocorrências.

6.2 - Análise dos Investimentos em Obras Públicas:

No tópico 8 do relatório da comissão técnica, é apresentada acurada análise acerca dos investimentos em obras públicas, sendo incumbência da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal, com base em orientação desta relatoria, analisar o cumprimento de metas com base nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e realizar inspeção de obras relativas às ações nas áreas de educação, saúde, segurança e transportes.

As contas, no que diz respeito às obras, foram auditadas com base nas metas preestabelecidas nas peças orçamentárias e em levantamento realizado em diversas secretarias de Estado pela equipe da Coordenadoria de Obras do TCE-MT. Foram selecionadas diversas obras para serem submetidas à inspeção de forma a constituir-se um espaço amostral que permita avaliar a execução física do conjunto. Desta forma procurou-se verificar se os investimentos em obras relativas às áreas prioritárias definidas atendem às necessidades da população. A seguir, apresentam-se as principais conclusões das análises efetuadas pertinentes a este tópico:

- 1.** Execução de serviços fora das especificações contratuais e sem a qualidade técnica necessária, e contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas

técnicas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4).

2. Deficiência na fiscalização de obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), na Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), na Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e na Sinfra (Item 8.3.4).
3. Ausência de projetos e planilhas em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), e da Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2).
4. Atraso em diversas obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), da Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3).
5. Obras concluídas e sem uso, devido à falta de equipamentos ou serviços complementares não executados, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1).
6. Obras não concluídas e postas em utilização colocando em risco os usuários na Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2).
7. Obras paralisadas na Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3).
8. Planejamento ineficiente das metas estabelecidas no PPA referentes às obras públicas. (Item 8.2.1).

6.3 - Análise do Regime Próprio de Previdência:

O governo estadual sancionou a Lei Complementar nº 254, de 2 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev-MT).

O Funprev foi criado, em regime de repartição simples, vinculado à Secretaria de Estado de Administração, integrado de bens, direitos e ativos, com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos benefícios provenientes de transferência para a inatividade, aposentadoria e pensões dos servidores públicos civis e dos militares do Estado de Mato Grosso.

A Secretaria de Estado de Administração é a gestora do Funprev-MT, sendo responsável por sua administração com bases nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Da análise efetuada acerca do Regime Próprio de Previdência destacam-se os seguintes pontos:

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Buscaram-se informações sobre realização da avaliação atuarial do regime próprio de previdência, já que esta não havia sido mencionada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último quadrimestre, sendo informado da não realização no exercício de 2006.

Contudo, verificou-se junto ao site da previdência social (www.previdenciasocial.gov.br), constatando-se a existência da respectiva avaliação (fls. 1.469 a 1.495-TC), realizada em 23/08/06, data-base de 30/06/06, efetuado pelo atuário Richard Dutzmann, registrado no IBA sob nº 935, encaminhado pelo secretário de Administração, Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Junior.

Nos cálculos elaborados consta que a cobertura do Déficit-Técnico Total pode ser feita através de “dotações orçamentárias” ou através de contribuições adicionais num montante

mensal não inferior a 64,36% (sessenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

Outra solução que se apresenta, dada à magnitude do Déficit-Técnico Total e a inabilidade de cumprimento do ajuste proposto para sua cobertura, será a Secretaria de Finanças do Estado assumir a folha dos atuais aposentados e pensões através de repasse mensal ao Fundo Previdenciário e saldar o Déficit-Técnico restante, de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos da seguinte maneira: Ano Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo: 2007 3,00%; 2008 6,00%; 2009 9,00%; 2010 12,00%; 2011 15,00%; 2012 18,00%; 2013 a 2041 22,15%. “A análise dos resultados do estudo atuarial efetuado, bem como a perspectiva da evolução do contingente de Ativos, Aposentados e Futuras Pensões, nos permite inferir as seguintes conclusões: a estruturação do fundo dentro dos níveis tecnicamente necessários, conforme estabelecidos em Lei, é a única forma de estabilizar as taxas de contribuição, permitindo uma evolução viável de custos para a manutenção dos benefícios previdenciários”.

Isto posto, evidencia-se o deficit previdenciário existente no Estado de Mato Grosso em relação ao seu regime próprio de previdência, não condizendo com os dados apresentados no RREO, que apresentou resultado superavitário.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é uma certidão que atesta a situação de adequação do regime próprio em relação aos critérios e exigências estabelecidos na Lei Nacional nº 9.717/98 (artigo 7º), regulamentado pela Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005.

O certificado é um instrumento de controle e fiscalização da gestão previdenciária, pois procura impedir que os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, nas diversas situações já mencionadas, sirvam para financiar as despesas previdenciárias e de pessoal destes entes federativos, determinando que estes recursos sejam investidos em benefícios de toda a sociedade.

Esse certificado é fornecido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) por meio da Secretaria de Previdência Social (SPS) e sua emissão está condicionada ao atendimento pelo Estado (incluindo todos os Poderes) dos requisitos relacionados no artigo 5º da Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005.

Constatou-se no site do Ministério da Previdência Social Certificado de Regularidade de nº 972001-44874 em favor do governo do Estado de Mato Grosso, emitido em 18/01/07, constando que o Estado encontra-se regular em relação à Lei nº 9.717, de 27/11/98 (fls. 1.485-TC).

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

A compensação financeira, entre os diversos regimes previdenciários, é assegurada pelo § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

No Estado de Mato Grosso, o Poder Executivo já vem efetuando esta compensação, que no exercício em exame atingiu a cifra de R\$ 2.706.623,48 (dois milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

Do Resultado Previdenciário

O resultado previdenciário (diferença entre o total das receitas e o total das despesas previdenciárias) do Estado de Mato Grosso como um todo é deficitário, conforme demonstramos a seguir por Poder e órgão.

Vejamos:

Descrições	CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO						Total Geral
	Executivo	Judiciário	Legislativo	Tribunal de Contas	Ministério Público	Defensoria Pública	
Receitas Previdenciárias							
Contribuição de Servidor Ativo Civil	99.528.286	34.919.177	3.231.987	7.338.005	7.540.262	163.099	152.720.816
Contribuição de Servidor Ativo Militar	20.394.065	0	0	0	0	0	20.394.065
Contribuição de Pensionistas Civil	1.885.820	0	366.937	0	0	0	2.252.757
Contribuição de Servidor Inativo Civil	4.948.988	0	1.244.611	0	0	1.078	6.194.677
Contribuição de Pensionistas Militar	207.737	0	0	0	0	0	207.737
Contribuição de Servidor Inativo Militar	1.163.287	0	0	0	0	0	1.163.287
Subtotal das Contribuições Retidas	128.128.183	34.919.177	4.843.535	7.338.005	7.540.262	164.177	182.933.339
Contribuição Patronal Ativo Civil	15.723.132	0	4.843.535	0	5.758.406	0	26.325.074
Contribuição Patronal Inativo Civil	0	0	0	0	1.421.452	163.997	1.585.448
Contribuição Patronal Pensionistas Civil	0	0	0	0	360.404	0	360.404
Contribuição Patronal Ativo Militar	3.300.385	0	0	0	0	0	3.300.385
Subtotal das Contribuições Patronais Efetuadas	19.023.518	0	4.843.535	0	7.540.262	163.997	31.571.311
Outras Receitas Previdenciárias	9.299.534	0	0	0	0	0	9.299.534
Subtotal da Receitas Previdenciárias	156.451.234	34.919.177	9.687.070	7.338.005	15.080.524	328.174	223.804.184
Contribuições Patronais não Aportadas	109.104.665	34.919.177	0	7.338.005	0	180	151.362.028
Total das Receitas Previdenciárias (A)	265.555.900	69.838.354	9.687.070	14.676.011	15.080.524	328.354	375.166.212
Despesas Previdenciárias (B)	447.523.772	41.962.110	27.823.738	14.624.421	20.312.491	147.759	552.394.291
Aposentadorias e Reformas	326.984.509	28.627.787	18.674.271	11.992.916	15.892.036	147.759	402.319.279
Pensões	120.539.263	13.334.323	9.149.467	2.631.505	4.420.455	0	150.075.012
Resultado Previdenciário (A-B)	-181.967.872	27.876.244	-18.136.667	51.589	-5.231.967	180.414	-177.228.259
Resultado Previdenciário sobre Receitas (%)	-68,52	39,92	-187,23	0,35	-34,69	54,95	-47,24

A cobertura desse déficit previdenciário é feita pelo Tesouro Estadual, ou seja, são utilizados os recursos de outras fontes de receitas a fim de garantir o pagamento dos benefícios dos servidores públicos aposentados e pensionistas.

Conforme dados dos Demonstrativos Previdenciários, acumulando os dos exercícios anteriores, o passivo previdenciário do Estado de Mato Grosso só tem aumentado, observando um ligeira queda no exercício de 2006:

ANO	Despesa Previdenciária	Receita Previdenciária		Resultado Previdenciário	Percentual	Em R\$ milhões
		Contrib. Servidor	Contrib. Patronal			
2001	226.779	64.916	129.832	-32.031	-16%	
2002	261.985	58.856	117.712	-85.417	-48%	
2003	135.139	60.318	120.636	45.815	25%	
2004	341.237	70.891	174.729	-95.617	-39%	
2005	520.376	164.852	174.729	-180.795	-53%	
2006	552.394	182.933	192.233	-177.228	-47,24	

O déficit apresentado demonstra que o Estado de Mato Grosso, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não demonstra o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência exigido pelos seguintes dispositivos legais: artigo 40, § 20, e artigo 201, § 9º, ambos da C.F., artigo 1º da Lei nº 9.717/98, artigo 2º da Portaria MPAS nº 4.992, de 05/02/99.

Conforme já relatado inicialmente, a defesa protocolada sob nº 73.156/2007 (fls. 2.231 à 2.381-TC) foi submetida à análise da equipe técnica, que expôs as suas conclusões no relatório às fls. 2.386 a 2.446-TC, permanecendo as seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA?

- Aplicação no ensino fundamental de apenas 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) da receita de impostos, não atendendo à determinação disposta no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96, que determina que seja aplicado o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal. (B02.).

IRREGULARIDADES GRAVES?

- Não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser feita nos meses de maio, setembro e fevereiro. (E38.).
- Remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, posterior ao prazo fixado na Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2003. (E42.).
- Não realização da avaliação atuarial do regime próprio de previdência do servidor público, no exercício de 2006, descumprindo o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (H01.).
- Existência de mais de um regime próprio de previdência (Executivo e Legislativo), contrariando o artigo 40, § 20 da E.C. Nº 41/2003. (H04.).
- Não implementação dos registros individualizados das contribuições dos servidores, recomendado pelo Parecer nº 11/2006, previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717 e artigo 12 da Portaria nº 4.992/99. (H26.).
- Descumprimento da Lei Federal nº 9.715/98, que estabelece que os Estados deverão aplicar 1% (um por cento) das suas receitas correntes (ajustadas), em contribuições ao Pasep. Constata-se que em 2006 estas contribuições alcançaram apenas 0,89% (zero vírgula oitenta e nove por cento). (E29.).
- Divergência no valor registrado na coluna fixação da despesa do Balanço Orçamentário que registrou o valor de R\$ 6.368.861.798,00, porém este difere do valor

apurado pela equipe, que foi de R\$ 6.371.021.798,00, apresentando uma diferença de R\$ 2.160.000,00. (E33.).

8. Registro no subtotal na coluna previsão da receita no valor de R\$ 6.043.285.855,00, diferente do valor previsto na LOA de R\$ 6.045.445.855,00. (E33.).

9. Sanada.

10. Inclusão indevida de programas, projetos, atividades e operações especiais na Lei Orçamentária, mediante leis, contrariando o § 5º, do artigo 166, e inciso I, do artigo 167, da Constituição Federal; § 5º, do artigo 164 da Constituição Estadual; e os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. (E07.).

11. A Lei nº 8.521, de 11 de julho de 2006, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 8.499, de 7 de junho de 2006, não indicou a fonte de recurso e a importância que cobrirá as despesas incluídas, pela Lei nº 8.499/2006, infringindo o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal. (F01.).

12. Sanada.

13. Abertura de crédito suplementar em 5,48%, além do autorizado, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. (F04.).

14. Abertura de Créditos Especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 95.335.579,00, infringindo o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. (F04.).

15. Contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas em diversas obras da Secretaria de Estado e Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4). (E16.).

16. Serviços medidos, pagos e não executados em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2) e da Sinfra (Item 8.3.4). (E20.).

17. Ausência de documentos referentes a obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), e da Sinfra (Item 8.3.4). (E21.).

18. Insuficiência do Controle Interno na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (Item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (Item 8.3.3) e da Sinfra (Item 8.3.4) tendo em vista o volume de irregularidades existentes e não detectadas pelos gestores. (E39.).

IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS:

1. Ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos objetivos 5º e 6º, bem como seus respectivos programas, a saber: 5 – Melhorar o desempenho da gestão pública estadual; 6 – Dar sustentabilidade à gestão das políticas públicas, garantindo o Equilíbrio Fiscal e a Capacidade de Financiamento do Estado, visando ao atendimento das necessidades da sociedade, constante do PPA.
2. Alteração indevida da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 8.360, de 2 de agosto de 2005, pela Lei nº 8.565 de 19 de outubro de 2006, contrariando o artigo 164, § 5º, da Constituição Federal.
3. Comprometimento do processo de planejamento devido às alterações orçamentárias, variando de 100 (cem) a 595,49% (quinhentos e noventa e cinco vírgula quarenta e nove por cento) nas diversas dotações previstas.

4. Abertura de créditos suplementares com recursos de Reserva de Contingência no montante de R\$ 64.005.651,00 para custear despesas previsíveis, não atendendo o artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000.
5. Divergência apresentada no cálculo da dívida pública consolidada, entre o valor apresentado no Relatório de Cumprimento de Metas Fiscais e o apurado no Balanço.
6. **Sanada.**
7. **Sanada.**
8. Divergência entre o valor constante do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 3º quadrimestre/2006 - Item “Inativos e Pensionistas custeados com Recursos Vinculados” e o apurado.
9. Classificação contábil inapropriada de Restos a Pagar como Consignações, desrespeitando tanto a classificação prescrita na Lei nº 4.320/64, quanto a boa técnica contábil.
10. Ocorrência de déficit de arrecadação de capital de R\$ 702.031.685,70, comprometendo o resultado geral do exercício.
11. O saldo da Dívida Ativa ao final de 2006 permaneceu elevado e crescente, tendo o seu recebimento no decorrer do referido exercício representado apenas 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) do montante apurado ao final do exercício, carecendo de maior efetividade das ações voltadas para a cobrança da dívida.
12. Insuficiência orçamentária suprida por abertura de créditos suplementares ou especiais, superiores às reais necessidades das unidades públicas estaduais. Item 5.3.
13. Descontinuidade dos programas da área de Educação contrariando toda uma lógica de planejamento, haja vista a dificuldade de avaliar sua efetividade num período tão limitado de tempo.
14. Dos programas executados em 2006, e avaliados neste relatório, constatou-se uma programação orçamentária altamente deficiente, já a execução orçamentária dos programas analisados pode ser considerada regular.
15. A maioria das metas físicas previstas apresentou um resultado de ineficiência, evidenciando pouca efetividade dos programas, em 2006.
16. Previsão orçamentária altamente deficiente dos programas finalísticos da Saúde e Segurança Pública executados apresentando falhas nas estimativas dos recursos.
17. Redução expressiva de 2.000% (dois mil por cento) do gasto médio (SUS) por atendimento ambulatorial de média e alta complexidade em relação ao estabelecido no PPA.
18. Existência de orçamento superestimado para o programa 203.
19. Divergências entre valores previstos e executados, com características de superestimação e subestimação orçamentária.
20. Programas com previsão orçamentária superiores à execução, tornando improcedente a suplementação orçamentária.
21. Capacidade Operacional Financeira ineficiente, com 80% (oitenta por cento) dos programas realizando uma execução, em média, 68,46% inferior aos valores autorizados.
22. A eficiência do cumprimento das metas físicas das ações, na maioria dos casos, não teve reflexo favorável na apuração dos indicadores de desempenho dos programas, em especial nos casos da redução da criminalidade e na prevenção da violência e drogas, com aumento do número de ocorrências.
23. Execução de serviços fora das especificações contratuais e sem a qualidade técnica

necessária, e contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde e da Sinfra.

24. Deficiência na fiscalização de obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde e da Sinfra.
25. Ausência de projetos e planilhas em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Secretaria de Estado de Educação.
26. Atraso em diversas obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde.
27. Obras concluídas e sem uso, devido à falta de equipamentos ou serviços complementares não executados, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
28. Obras não concluídas e postas em utilização, colocando em risco os usuários da Secretaria de Estado de Educação.
29. Obras paralisadas na Secretaria de Estado de Saúde.
30. Planejamento ineficiente das metas estabelecidas no PPA referentes às obras públicas.

O Ministério Público do Estado, por meio do Parecer nº 2.005/2007, fls. 2.448 a 2.458-TC, da lavra do ilustre procurador de Justiça Dr. José Eduardo Faria, sugeriu que faça constar nas fichas funcionais dos servidores integrantes da comissão técnica...

[...] anotações de elogios pelo excelente desempenho nas funções programáticas de inspeção e análise das Contas do governo do Estado, exercício de 2006, como sendo resultado do esforço, inteligência e total dedicação, [...]

... e opinou, no mérito, nos seguintes termos:

...

Opinamos pela emissão de **Parecer Prévio com recomendações legais, à aprovação das contas anuais**, exercício de 2007, do governo do Estado de Mato Grosso, gestão Sr. Blairo Maggi, com fundamento no artigo 25, § 1º e 2º, Lei Complementar nº 269/2007, que representam adequadamente a posição em 31 de dezembro de 2006; via de consequência, notificar aos Senhor governador do Estado de Mato Grosso que, ainda no exercício de 2007, adote as seguintes medidas:

- I não realizar abertura de créditos suplementares em valor superior autorizado em lei;
- II não realizar abertura de créditos especiais sem autorização legislativa;
- III evitar o excesso de remanejamento de verbas públicas que caracterizam não aplicação da observância das normas de planejamento;
- IV não abrir créditos suplementares com recursos de reserva de contingência para custear despesas previsíveis;
- V aplicação no exercício corrente dos valores faltantes da receita do ensino fundamental, na valorização dos profissionais do magistério (4,96%) Fundef.”

É o relatório.

VOTO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, quero prestar os meus sinceros agradecimentos ao nobre presidente desta Casa, conselheiro José Carlos Novelli, pelo apoio dado à Relatoria deste conselheiro, resultante da reestruturação física e organizacional implementadas nesta Corte de Contas na atual gestão, fato esse que possibilitou que os trabalhos da Comissão Técnica da Secretaria de Controle Externo e do Gabinete deste Relator fossem feitos com muita qualidade e transcorressem em conformidade com o planejamento inicialmente elaborado.

Além disso, também quero, desde já, expor a minha total concordância com a sugestão feita pelo ilustre membro do Ministério Público do Estado que oficia junto a este Egrégio Tribunal, Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Faria, de fazer constar nas fichas funcionais dos servidores integrantes da Comissão Técnica

[...] anotações de elogios pelo excelente desempenho nas funções programáticas de inspeção e análise das Contas do governo do Estado, exercício de 2006, como sendo resultado do esforço, inteligência e total dedicação, [...]

Antes de adentrar ao mérito destas contas anuais, entendo necessário destacar que a competência deste Egrégio Tribunal de Contas em apreciar, mediante Parecer Prévio, as Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso está prevista no artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual de 1989 e no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 25, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, e tem por finalidade auxiliar a Assembleia Legislativa no exercício da sua atribuição de julgar essas mesmas contas, estabelecida pelo artigo 26, inciso VII, da Carta Estadual.

Por essa razão, o exame das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso traduz-se na mais nobre atribuição conferida a esta Corte de Contas, uma vez que permite que a sociedade tenha um completo e aprofundado conhecimento do resultado da atividade estatal.

Além disso, também penso ser conveniente mencionar que, conforme estabelecido pelo artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelo artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o processo ora apreciado inclui as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo estadual, as dos presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos chefes do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública Estadual, cabendo ressaltar que, apesar de integrarem as contas do Poder Executivo, o Parecer Prévio se restringirá apenas ao Poder Executivo, e as demais contas serão objeto de julgamento em separado, em procedimento próprio.

Por esse motivo, o artigo 34 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal prescreve que a

[...] elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por

dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

Quanto ao mérito destas contas anuais, após as considerações iniciais necessárias, da leitura de todas as informações e de todos os documentos constantes no presente processo, percebe-se a ocorrência de várias impropriedades nas contas anuais do governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2006, referentes, em sua maioria, à desobediência de normas jurídicas de natureza constitucional, legal e regulamentar, dentre as quais, a de maior gravidade é a apontada no Item 1, do tópico Irregularidades Gravíssimas, constante às fls. 2.441-TC, do relatório técnico de fls. 2.386 a 2.446-TC.

No que se refere às irregularidades remanescentes, especialmente à citada no parágrafo anterior, no mesmo sentido do posicionamento do Ministério Público do Estado, firmado por meio do Parecer de fls. 2.448 a 2.458-TC, e considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendo que, no presente caso, não devem influenciar este Tribunal Pleno a emitir manifestação desfavorável nas contas ora analisadas, podendo ser vistas como falhas formais, uma vez que ocorreram, ao que parece, por deficiência do controle interno dos vários órgãos do Poder Executivo estadual, não ficando demonstrado nestes autos qualquer indício de má-fé do governador do Estado na condução do governo, que levasse à prática de tal irregularidade, mas sim, a falta do cuidado e do acompanhamento necessários para detectar qualquer falha e, por consequência, para adotar as medidas corretivas cabíveis, atribuições essas que são de competência dos gestores dos vários órgãos da administração pública estadual e que deverão ser analisadas, separadamente, nos respectivos autos das contas anuais referentes aos mesmos órgãos.

Por outro lado, pelas informações técnicas já expostas no relatório deste conselheiro e constantes nos relatórios técnicos deste Egrégio Tribunal que instruem estes autos, está claro que o Poder Executivo estadual, no exercício de 2006, cumpriu a legislação pátria em vários outros pontos de controle importantíssimos, exemplos disso são os percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no ensino superior, na saúde e na valorização e remuneração dos profissionais do magistério fundamental.

Além disso, é importante destacar que as contas anuais ora analisadas referem-se ao último exercício financeiro de mandato do governador do Estado, sendo que, nesse particular, a Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu regras que deverão ser observadas pelos governantes.

Tais regras referem-se aos gastos com pessoal, contratação de operações de crédito(endividamento) e despesas que se estenderão até o exercício seguinte.

Quanto a esses pontos de controle, os relatórios técnicos evidenciam que a legislação aplicável às matérias foi obedecida pelo gestor estadual, principalmente, no que tange ao mandamento contido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do seu mandato ou a inscrição, em restos a pagar, de despesas sem a devida disponibilidade de caixa.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor e levando-se em conta o Princípio da Razoabilidade, entendo que as irregularidades remanescentes não podem ser vistas como de tal gravidade a ponto de ensejarem uma manifestação desfavorável deste

Tribunal às contas ora analisadas.

Entretanto, é importante ressaltar que o atual gestor do **Poder Executivo estadual** deve trabalhar no sentido de determinar aos titulares dos vários órgãos que compõem a administração pública estadual que corrijam essas falhas existentes para que, em exercícios futuros, estas não ocorram novamente, sob pena de as contas dos próximos exercícios receberem Parecer Prévio Desfavorável, com fundamento na reincidência. Para isso, basta o gestor público pautar a sua atuação, principalmente, no Princípio da Legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Magna de 1988, agindo, especialmente, da forma prescrita nos dispositivos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual de 1989, no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e nas demais normas jurídicas pertinentes e, ainda, nas recomendações feitas pela comissão técnica desta Corte de Contas.

VOTO

Dado o exposto, considerando as informações contidas nestes autos e as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer nº 2.005/2007, fls. 2.448 a 2.458-TC, da Procuradoria de Justiça, e **VOTO no sentido de que seja emitido PARCER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas Anuais do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, relativas ao exercício de 2006, gestão do Sr. BLAIRO BORGES MAGGI**, vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2006, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, recomendando ao governador do Estado:

- Efetuar cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde com base nas despesas liquidadas, conforme estabelecido no Anexo XVI da Portaria nº 587/05, bem como o disposto na Decisão Administrativa nº 16/2005 – TCE-MT.
- Incluir na base de cálculo das receitas para apuração em educação e ações em serviços públicos de saúde as receitas da dívida ativa dos impostos e as multas, juros de mora e outros encargos dos impostos e da dívida ativa dos impostos conforme disposto na Decisão Administrativa nº 16/2005 – TCE-MT.
- Providenciar que os recursos disponíveis dos fundos sejam restituídos aos respectivos órgãos, para que estes cumpram as finalidades para as quais foram criados.
- Implementar ações efetivas, no sentido de buscar uma maior cobrança e recebimento dos recursos inscritos em Dívida Ativa, tão necessários à sociedade.
- Melhorar a gestão do Planejamento do Estado, implementando programas que se prolonguem por um número maior de exercícios, possibilitando assim, uma maior efetividade e facilidade no acompanhamento e avaliação.
- Ampliar a eficiência da programação orçamentária e a eficácia no cumprimento das metas físicas dos programas, observados neste relatório como altamente deficiente e ineficaz, respectivamente;
- Criar meios que possibilitem um comprometimento maior dos gestores dos programas, fazendo-os cumprir fielmente o cronograma anual de elaboração do Relatório da Ação Governamental, no sentido de promover as atualizações do RAG de maneira tempestiva e mais efetiva, facilitando o processo de avaliação.
- Dispensar maior atenção às variáveis externas de ordem política, financeira e opera-

cional que possam provocar alterações na programação orçamentária, prejudicando a continuidade dos programas e a qualidade dos resultados.

- Realizar levantamentos periódicos sobre fatores que influenciem na execução de programas finalísticos, para que os planejamentos futuros de novos programas tenham subsídios informativos que garantam uma previsão orçamentária mais realista e uma projeção de metas físicas mais condizente com as expectativas sociais.
- Definir limitação para despesas não previstas no planejamento orçamentário, a fim de assegurar que as metas físicas sejam atingidas dentro dos percentuais previstos em lei.
- Realizar um planejamento de visão mais globalizada, onde os programas sejam constituídos por ações que se interajam, ampliando a margem de alcance prático dos resultados das metas físicas programadas.
- Implementar no Sistema Sigplan, ou em outro que porventura venha a substituí-lo, identificação da autorização e justificativa, do responsável pelo programa, (projeto/atividade), das reduções orçamentárias que venham a cancelar totalmente o Programa e/ou a ação (projeto/atividade), ou que possam inviabilizar a sua efetiva execução.
- Acompanhar de modo mais eficaz os convênios celebrados com municípios, relativos a investimentos em obras públicas, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura.
- Efetuar registros individualizados das contribuições do servidor e do militar ativos e dos entes estatais a que aludem os incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.
- Criar normas estabelecendo a Política Estadual de Saneamento Básico (artigos 263, inciso III, e 277 da Constituição Estadual).
- Finalizar a implementação do controle de todos os programas referentes à Renúncia de Receita, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2004 deste Tribunal.
- Criar ações voltadas ao cumprimento das determinações preceituadas pela Lei nº 198/2004, que reestruturou o Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo.
- Aplicar, no mínimo, 15% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme determinação disposta no artigo 60 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/1996, e no “caput” do artigo 212 da Constituição Federal/1988.
- Destinar recursos nos orçamentos futuros, com objetivo de garantir a continuidade das obras de engenharia paralisadas, em especial no âmbito da área da saúde, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Planejar melhor os investimentos em obras públicas, face à não utilização de grande parte dos valores previstos na LOA e suplementados em 2005.

Voto, ainda, pelo registro de elogios nas fichas funcionais dos servidores integrantes da comissão técnica, na forma sugerida pelo Parecer nº 2005/2007, fls. 2.448 a 2.458-TC, da lavra do ilustre procurador de justiça Dr. José Eduardo Faria.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 13 de junho de 2007.

Conselheiro Ary Leite de Campos

Relator

PARECER DO TCE-MT

137

Processos nºs: 5.621-9/2007 (7 Volumes) e 4.151-3/2006
Interessado: Governo do Estado de Mato Grosso
Assunto: Contas Anuais Referentes ao Exercício de 2006.
Relator: Conselheiro Ary Leite de Campos
Sessão de Julgamento: 13/06/2007

PARECER Nº 6/2007

EMENTA: Contas do Governo do Estado de Mato Grosso. Exercício financeiro de 2006. Gestão do Dr. Blairo Borges Maggi. Emissão de Parecer Prévio para julgamento, pela Assembleia Legislativa do Estado. Competência - artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado; artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais. Recomendações de adoção de providências ao senhor Governador.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência prevista no artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e, ainda, do artigo 110 do Regimento Interno, emite Parecer Prévio sobre as contas anuais do governo do Estado, prestadas pelo Excelentíssimo senhor governador Blairo Borges Maggi.

Na forma regimental (Resolução nº 02/2002 - artigos 111 e 112), foi constituída a Comissão de Auditoria das Contas do governo do Estado, vinculada à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, composta da seguinte forma:

SERVIDOR	CARGO
Zenilda Neric da Silva Correa - Coordenadora	Auditor Público Externo
Marilene Dias de Oliveira	Auditor Público Externo
Marley Ferreira Leite Bruno	Auditor Público Externo

SERVIDOR	CARGO
Edicarlos Lima Silva	Auditor Público Externo
Volmar Bucco Junior	Auditor Público Externo
André de Souza Ramos	Auditor Público Externo
Cristina de Mello Aleixes Quirino	Técnico Instrutivo e de Controle

Os atos e fatos ocorridos na execução contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, do exercício financeiro de 2006, foram objetos de auditoria, observando as normas e procedimentos aplicáveis a administração pública, com base nas informações contidas no balanço geral, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, na lei de orçamento anual, nos relatórios de gestão fiscal, nos Sistemas Informatizados de Administração Financeira (Siaf), SIG-MT, RAG, SIDOR e demais informações protocolizadas no Tribunal de Contas do Estado.

O resultado dos trabalhos está compilado em circunstanciado relatório conclusivo e minucioso, acostado aos autos do Balanço Geral do exercício financeiro de 2006, que passa a ser peça integrante e indissociável das contas anuais do Poder Executivo.

A análise da Receita do exercício de 2006 demonstra que a arrecadação das Receitas Orçamentárias do Estado de Mato Grosso atingiu o montante de **R\$ 5.742.308.779,98** (cinco bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), não superando a previsão inicial de **R\$ 6.045.445.855,00** (seis bilhões, quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), tendo atingido 94,99% desta, assim distribuída:

2006	PREVISTA	REALIZADA	RESULTADO	
			R\$	%REAL/PREV
RECEITAS CORRENTES	6.411.138.094	6.084.507.735,53	-326.630.358,47	94,91%
Receita Tributária	4.107.847.416	3.507.851.071,46	-599.996.344,54	85,39%
(-) Deduções Fundef	-428.652.599	-353.014.890,04	-75.637.709,00	82,35%
Receita de Contribuições	567.442.678	559.649.095,90	-7.793.582,10	98,63%
Receita Patrimonial	24.552.834	75.516.276,92	50.963.442,92	307,57%
Receita Agropecuária	441.465	124.716,44	-316.748,56	28,25%
Receita Industrial	6.774.805	6.141.938,67	-632.866,33	90,66%
Receitas de Serviços	203.057.710	141.832.155,45	-61.225.554,55	69,85%
Transferências Correntes	1.305.734.723	1.547.391.025,48	241.656.302,48	118,51%
(-) Deduções Fundef	-108.040.402	-121.902.506,81	13.862.104,80	112,83%
Outras Receitas Correntes	195.286.463	246.001.455,21	50.714.992,21	125,97%
RECEITAS DE CAPITAL	171.000.762	132.718.441,30	-38.282.320,70	77,61%
Operações de Crédito	0,00	,00	,00	0,00%
Alienação de Bens	9.687.152	84.027.250,24	74.340.098,24	867,41%
Amortização de Empréstimos	4.526.996	2.312.330,58	-2.214.665,42	51,08%
Transferências de Capital	154.626.614	36.657.704,00	-117.968.910,00	23,71%
Outras Receitas de Capital	2.160.000	9.721.156,48	7.561.156,48	450,05%
SUBTOTAL	6.582.138.856	6.217.226.176,83	-364.912.679,17	94,46%
Total Deduções Fundef	-536.693.001	-474.917.397	-61.775.604,15	88,49%
TOTAL RECEITAS	6.045.445.855	5.742.308.779,98	-303.137.075,02	94,99%

Durante o exercício de 2006, ocorreram alterações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, excesso de arrecadação, superávit financeiro e excesso de convênios, as quais podem ser sintetizadas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Orçamento Inicial	6.045.445.855,00
+ Créditos Adicionais	1.761.261.227,00
(-)Anulações de Dotações	1.435.685.284,00
= Orçamento Final	6.371.021.798,00

A realização da despesa por função de governo, demonstrada pelas grandes áreas de aplicação de recursos, apresentou, em 2006, a seguinte composição:

DESPESAS POR FUNÇÃO - 2006							
Funções	Poderes			Ministério Público	Defensoria Pública	Total	Part. S/ Total %
	Legislativo	Judiciário	Executivo				
Funções Sociais	45.193.570	45.257.343	1.842.138.282	25.079.781	149.377	1.957.818.353	34,33
Saúde	0	0	561.293.483	0	0	561.293.483	9,84
Educação	0	0	746.526.039	0	0	746.526.039	13,09
Previdência Social	45.193.570	45.257.343	455.155.362	25.079.781	149.377	570.835.433	10,01
Direitos da Cidadania	0	0	4.726.789	0	0	4.726.789	0,08
Cultura	0	0	22.052.465	0	0	22.052.465	0,39
Trabalho	0	0	20.143.769	0	0	20.143.769	0,35
Assistência Social	0	0	5.401.203	0	0	5.401.203	0,09
Desporto e Lazer	0	0	26.839.172	0	0	26.839.172	0,47
Funções Típicas de Estado	230.912.473	347.333.670	508.233.935	103.939.386	14.929.196	1.205.348.660	21,14
Segurança Pública	0	0	508.233.935	0	0	508.233.935	8,91
Judiciária	0	347.333.670		0	0	347.333.670	6,09
Legislativa	230.912.473	0	0	0	0	230.912.473	4,05
Essencial à Justiça	0	0	0	103.939.386	14.929.196	118.868.582	2,08
Funções de Infraestrutura	0	0	407.033.506	0	0	407.033.506	7,14
Transporte	0	0	280.480.061	0	0	280.480.061	4,92
Saneamento	0	0	3.900.465	0	0	3.900.465	0,07
Habitação	0	0	51.798.253	0	0	51.798.253	0,91
Energia	0	0	10.321.926	0	0	10.321.926	0,18
Urbanismo	0	0	41.049.888	0	0	41.049.888	0,72
Comunicação	0	0	19.482.913	0	0	19.482.913	0,34
Funções de Produção	0	0	142.508.181	0	0	142.508.181	2,5
Agricultura	0	0	71.871.235	0	0	71.871.235	1,26
Indústria	0	0	38.079.686	0	0	38.079.686	0,67
Comércio e Serviços	0	0	9.318.609	0	0	9.318.609	0,16
Ciência e Tecnologia	0	0	15.393.550	0	0	15.393.550	0,27
Organização Agrária	0	0	7.845.101	0	0	7.845.101	0,14
Encargos Especiais	0	770	1.613.443.293	0	0	1.613.444.063	28,29
Administração	0	0	325.671.563	0	0	325.671.563	5,71
Gestão Ambiental	0	0	50.490.738	0	0	50.490.738	0,89
Totais	276.106.043	392.591.783	4.889.519.498	129.019.167	15.078.573	5.702.315.064	100
%	4,84	6,88	85,75	2,26	0,26	100	

Gastos com Educação - sendo receita-base R\$ 3.282.163.940,61

Em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, o Poder Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino R\$ 874.819.687,65 (oitocentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a **26,65%** (vinte e seis vírgula sessenta e cinco por cento) do total das receitas arrecadadas com impostos e transferências.

No ensino fundamental foram aplicados R\$ 490.861.425,86 (quatrocentos e noventa milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centa-

vos), o que corresponde a 14,95 % (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) da receita-base, portanto, abaixo do limite mínimo de 15% (quinze por cento) previsto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/1996.

Gastos com Saúde - sendo receita-base: R\$ 3.281.951.727,03

O relatório técnico demonstrou que o Poder Executivo aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 395.036.070,15** (trezentos e noventa e cinco milhões, trinta e seis mil, setenta reais e quinze centavos), representando 12,03% (doze vírgula zero três por cento) da receita-base, índice este superior ao estabelecido no inciso II do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal.

Gastos com Pessoal - sendo Receita Corrente Líquida: R\$ 4.516.920.549,90

A Lei de Responsabilidade Fiscal define, nos artigos 19 e 20, os percentuais máximos da Receita Corrente Líquida a serem aplicados em Despesas com Pessoal. No artigo 19, inciso II, é estabelecido o percentual limite de 60% para os Estados. O relatório técnico demonstra que, no exercício de 2006, foi respeitado este limite, tendo em vista a aplicação geral do Estado ter atingido R\$ 2.223.371.558,61 (dois bilhões, duzentos e vinte e três milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), representando 49,23% da RCL. Verifica-se também que o Poder Executivo estadual não ultrapassou o limite definido na alínea “c” inciso II do artigo 20 da LRF (49%), pois foram aplicados R\$ 1.725.707.881,86 (um bilhão, setecentos e vinte e cinco milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 38,21% da RCL no exercício de 2006.

Limite para a Dívida Consolidada Líquida (inciso III artigo 7º da Resolução nº 43/2001-SF)

Conforme demonstrado no relatório técnico, o limite legal para a Dívida Consolidada Líquida, no exercício de 2006, foi de 2,14% do valor da Receita Corrente Líquida. Foi verificado que, em 2006, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) representou 1,5957 vez a Receita Corrente Líquida (RCL), bem abaixo do limite de 2,14 vezes estabelecido para o exercício.

Limite para concessão de Garantias (artigo 9º da Resolução 43/2001-SF)

Ao final do exercício de 2006, verifica-se que as garantias e avais oferecidos pelo Estado totalizaram montante de R\$ 5.864.794,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais), equivalente a 0,13% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, muito abaixo do limite legal de 22% da RCL.

Limite para Operação de Crédito (§ 3º, artigo 32 da LRF e artigo 6º Resol. 43/2001-S.F.)

No exercício de 2006, o Estado não realizou operações de créditos, deixando uma margem não utilizada para endividamento de R\$ 722.534.005,00 (setecentos e vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e cinco reais) nesse ano.

Limite para os Dispêndios c/ Amortização, Juros e Encargos da Dívida - (inciso II do artigo 7º da Resolução nº 43/2001)

Conforme consta no relatório técnico, os dispêndios com amortizações, juros e encargos sobre a dívida pública do Estado de Mato Grosso, em 2006, representaram 10,80% (dez vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, situando-se, portanto, abaixo do limite legal de 11,50% (onze vírgula cinquenta por cento).

Proibição de Contrair Obrigação de Despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do seu mandato, ou de inscrever em Restos a Pagar. Despesas sem a devida disponibilidade de caixa

Aplicando-se os mandamentos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com base nos dados obtidos do Balanço Geral do Estado de Mato Grosso (Administrações Direta e Indireta), levantados em 31/12/2006, verifica-se que as obrigações a pagar correspondem ao valor de R\$ 335.702.301,12 (trezentos e trinta e cinco milhões, setecentos e dois mil, trezentos e um reais e doze centavos) e que as disponibilidades líquidas montam em R\$ 412.316.869,48 (quatrocentos e doze milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), evidenciando que, em 31/12/2006, o Poder Executivo cumpriu esta regra legal.

Chamado a pronunciar-se nos autos, o douto Ministério Público que oficia junto ao Tribunal de Contas ofereceu o Parecer nº 2005/2007, subscrito pelo procurador de justiça, Dr. José Eduardo Faria, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio, com recomendações legais, à aprovação das contas anuais do governador.

Por tudo o mais que consta dos autos e considerando que:

- o oferecimento de parecer prévio a ser oferecido à Assembleia Legislativa do Estado não interfere no julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado das contas dos ordenadores de despesas ou de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, não os eximindo da responsabilidade pelos seus atos e fatos decorrentes de suas ações, os quais serão apreciados mediante prestação de contas ou tomadas de contas formalizadas pelo Corpo Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Constituição do Estado e demais normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso;
- a detalhada análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, na qual ficou evidenciada que as peças e demonstrações contábeis integrantes das contas anuais do exercício de 2006, quanto à forma, no aspecto genérico, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, de modo geral e até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Mato Grosso em 31 de dezembro de 2006;
- as contrarrazões apresentadas pelo Poder Executivo no exercício do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, são suficientes para afastar qualquer ato improbo;
- os valores repassados pelo Poder Executivo à conta do Orçamento Geral do Estado de Mato Grosso, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, foram apresentados de forma consolidada

no Balanço Geral do Estado, para fins do disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000.

- a manifestação do Ministério Público perante o Tribunal de Contas constante do seu Parecer nº 2005/2007 não apresenta razões que impeçam a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em cumprimento de sua obrigação constitucional, na forma do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 210 da Constituição Estadual e artigo 25 da Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDE, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator, e de acordo com o Parecer nº 2.005/2007 da Procuradoria de Justiça, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do exercício financeiro de 2006, do governo do Estado de Mato Grosso, gestão do Dr. Blairo Borges Maggi, vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2006, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, recomendando ao Sr. governador do Estado que:

- efetue cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde com base nas despesas liquidadas, conforme estabelecido no Anexo XVI da Portaria nº 587/2005, bem como no disposto na Decisão Administrativa nº 16/2005 - TCE-MT;
- inclua na base de cálculo das receitas para apuração em educação e ações em serviços públicos de saúde as receitas da dívida ativa dos impostos e as multas, juros de mora e outros encargos dos impostos e da dívida ativa dos impostos, conforme disposto na Decisão Administrativa nº 16/2005 – TCE-MT;
- providencie que os recursos disponíveis dos fundos sejam restituídos aos respectivos órgãos, para que estes cumpram as finalidades para as quais foram criados;
- implemente ações efetivas, no sentido de buscar uma maior cobrança e recebimento dos recursos inscritos em Dívida Ativa, tão necessários à sociedade;
- melhore a gestão do Planejamento do Estado, implementando programas que se prolonguem por um número maior de exercícios, possibilitando assim uma maior efetividade e facilidade no acompanhamento e avaliação;
- amplie a eficiência da programação orçamentária e a eficácia no cumprimentos das metas físicas dos programas, observadas no relatório como altamente deficiente e ineficaz, respectivamente;
- crie meios que possibilitem um comprometimento maior dos gestores dos programas, fazendo-os cumprir fielmente o cronograma anual de elaboração do Relatório da Ação Governamental, no sentido de promover as atualizações do RAG de maneira tempestiva e mais efetiva, facilitando o processo de avaliação;
- dispense maior atenção às variáveis externas de ordem política, financeira e operacional que possam provocar alterações na programação orçamentária, prejudicando a continuidade dos programas e a qualidade dos resultados;
- realize levantamentos periódicos sobre fatores que influenciem na execução de programas finalísticos, para que os planejamentos futuros de novos programas tenham

- subsídios informativos que garantam uma previsão orçamentária mais realista e uma projeção de metas físicas mais condizentes com as expectativas sociais;
- defina limitação para despesas não previstas no planejamento orçamentário, a fim de assegurar que as metas físicas sejam atingidas dentro dos percentuais previstos em lei;
 - realize um planejamento de visão mais globalizada, onde os programas sejam constituídos por ações que se interajam, ampliando a margem de alcance prático dos resultados das metas físicas programadas;
 - implemente no Sistema Sigplan, ou em outro que porventura venha a substituí-lo, identificação da autorização e justificativa do responsável pelo programa (projeto/atividade), das reduções orçamentárias que venham a cancelar totalmente o programa e/ou a ação (projeto/atividade), ou que possam inviabilizar a sua efetiva execução;
 - acompanhe de modo mais eficaz os convênios celebrados com municípios, relativos a investimentos em obras públicas, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura;
 - efetue registros individualizados das contribuições do servidor e do militar ativos e dos entes estatais, a que aludem os incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998;
 - crie normas estabelecendo a Política Estadual de Saneamento Básico (artigos 263, inciso III, e 277 da Constituição Estadual);
 - finalize a implementação do controle de todos os programas referentes à Renúncia de Receita, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2004 do Tribunal;
 - crie ações voltadas ao cumprimento das determinações preceituadas pela Lei nº 198/2004, que reestruturou o Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo;
 - aplique, no mínimo, 15% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme determinação disposta no artigo 60 do ADCT, alterada pela Emenda Constitucional nº 14/1996, o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal/1988;
 - destine recursos nos orçamentos futuros, com objetivo de garantir a continuidade das obras de engenharia paralisadas, em especial no âmbito da área da saúde, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - planeje melhor os investimentos em obras públicas, face à não utilização de grande parte dos valores previstos na LOA e suplementados em 2005, incluindo no seu programa de governo dos próximos exercícios o reinício e conclusão das obras paralisadas, em especial aquelas de vital importância como Hospital Regional de Várzea Grande e o Hospital Central de Cuiabá.

Participaram da deliberação os senhores conselheiros Ubiratan Spinelli, Antonio Joaquim, Valter Albano, Julio Campos e Alencar Soares.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

José Carlos Novelli

Presidente

Ary Leite de Campos

Relator

Ubiratan Francisco Vilela Tom Spinelli

Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Valter Albano da Silva

Júlio José de Campos

Alencar Soares Filho

Conselheiros

Dr. José Eduardo Faria

Procurador de Justiça



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1,
Centro Político e Administrativo – Cuiabá-MT – CEP: 78049-915
(65) 3613-7550 – publicontas@tce.mt.gov.br

 [TCEMatoGrosso](#)  [@TCEmatogrosso](#)

